EDIÇÃO DE HOJE
16 paginas

DIRETOR:
DR. SAMUEL DUARTE

A União

ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO

NUMERO AVULSO
200 REIS

GERENTE:
CLAUDINO MOURA

ANO XLII | JOÃO PESSÔA (Paraíba) — Domingo, 22 de julho de 1934 | NUMERO 160

A CONSTITUIÇÃO DE 1934

Divulgamos na edição de hoje o texto do novo codigo politico do Brasil.

Na sua elaboração trabalharam 8 mêses os representantes da nação. Inspiraram sua feitura as tendencias renovadoras do moderno direito constitucional. Na estrutura dela influiram os principios da economia revolucionaria de após-guerra: a vitoria do solidarismo sobre os principios classicos de Adam Smith e J. B. Say. Domina-lhe os contornos uma linha ampla que traça ao Estado horizontes dilatados. Dá-se á direção politica da sociedade maior poder de penetração, atingindo esferas de atividade que permaneciam estranhas á concepção anterior do direito publico e da ciencia da administração.

Os limites ao direito de propriedade, cuja função economica sobreleva ao "jus utendi et abutendi" dos romanos, estão indicados no estatuto supremo. Coibe-se o abuso dos onzenarios, que o Codigo Civil, em homenagem ao argentarismo da época, não teve a coragem de enfrentar com rigor.

A assistencia social á infancia, á maternidade, aos que carecem de trabalho para ganhar a subsistencia, mereceu tambem a contemplação da lei constitucional. E de um modo especial o combate á terrivel calamidade das Sêcas foi erigido em obrigação indeclinavel das administrações federais.

Melhorou-se a organização judiciaria, impondo-se ao pessoal um novo criterio de seleção.

Emfim é inegavel que a Constituição de 1934 procurou espelhar aspirações universais no sentido da integração do Estado, dentro de seus fins politico-juridicos.

E' possivel que ela não atinja os objetivos a que propende. Obra dos homens, destinada a operar entre os homens, padecerá naturalmente dos defeitos de toda a obra humana.

Pode acontecer que, neste ou naquele ponto, ela não reflita a realidade brasileira, não se ajustando ás necessidades do ambiente, não correspondendo ao espirito do tempo, ao gráu de cultura de nossa gente. Todavia é um grande esforço de aperfeiçoamento. E como diz Guezélvitch, nem todas as normas constitucionais teem vigor pratico: existem apenas como sugestões educativas.

Viva o Brasil sob as inspirações da nova Lei.

E que Deus ajude a nossa patria a ascender aos seus grandes destinos, realizando o Direito que para lá nos encaminha.

Dr. Plinio Lemos

Do Rio de Janeiro, onde se encontrava servindo no gabinête do Ministro da Viação, chegou ontem a esta capital o nosso distinguido amigo dr. Plinio Lemos.

O ilustre conterraneo, que conta vasto circulo de amizade na Paraiba, aqui fixará definitivamente a sua residencia, retomando o exercicio da sua profissão de advogado.

Até Recife s. s. viajou pelo paquete "Almirante Alexandrino", dali se transportando de automovel para esta cidade, onde chegou á tarde.

Ontem mesmo o dr. Dustan Miranda, oficial de gabinête do sr. Interventor Federal, visitou, em nome do Chefe do Governo, o dr. Plinio Lemos, que se acha hospedado em casa dos seus irmãos, á rua Duque de Caxias.

A NOVA CONSTITUIÇÃO NACIONAL

O texto do novo estatuto brasileiro que divulgamos hoje foi extraído de um jornal do sul, não sendo, portanto, uma publicação de cunho oficial.

Do ministro José Americo á Associação Comercial

"Rio, 20 — Sinto-me sobremodo honrado com o titulo de socio benemerito que a Associação Comercial acaba de me conferir consagrando meus diminutos prestimos em favor expansão economica nossa terra.

Sabeuei corresponder ainda vossa honrosa confiança. Saudações cordiais — JOSE' AMERICO".

Os suplementos ilustrados da "A União"

Atendendo á conveniencia de ordem interna, resolvemos passar a distribuir ás quartas-feiras o suplemento ilustrado a côres que no domingo ultimo incluimos no jornal destinado á venda avulsa.

Na quarta-feira os exemplares da "A União" expostos á venda nas mãos dos gazeteiros serão acompanhados do "Suplemento de Bom Humor", composto de 12 paginas.

Embaixador José Americo

Associações de classes do Ceará telegrafam ao eminente brasileiro — Do interventor alagôano ao titular da Viação — Comunicações recebidas pelo sr. interventor Gratuliano Brito e pela Associação Comercial

O sr. Interventor Federal recebeu os telegramas abaixo de adesão ás homenagens que serão prestadas neste Estado, por ocasião da proxima visita do sr. embaixador José Americo:

Maceió, 21 (Nacional) — O **Jornal de Alagôas** publica em destaque um artigo do sr. Cavalcanti Freitas, diretor da Imprensa Oficial, ocupando-se da nomeação do ministro José Americo para embaixador junto ao Vaticano, no qual diz: "Ha homens que não devem sair nunca do seu país, nem mesmo para engrandecê-lo. Está neste caso o sr. José Americo. Antigo advogado paraibano, brilhante jornalista, redentor da região ressequida, destemido capitão civil do cêrco de Princêsa, foi sem duvida a maior descoberta do homem de Estado feita pela Revolução.

Na pasta dos transportes e obras publicas ninguem o excedeu em tão notaveis serviços. Nas convulsões intestinas porque passou o país no governo revolucionario ninguem melhor do que ele interpretou os erros politicos da ditadura. Nos conselhos do Ministro não houve voz mais prudente e energica para garantir a segurança do governo e apontar os rumos historicos da Revolução.

Escritor, produziu o maior romance de dôr nacional e não resistiu, sem duvida, a vocação de continuar a sua obra agora longe do Brasil, mais perto de Deus. Ganhou o Vaticano um nobre embaixador e a nação perdeu um grande homem de Estado."

O interventor Osman Loureiro acaba de dirigir ao ministro José Americo o seguinte telegrama: "Despeito novo cargo esteja alturas seus comprovados meritos permita, lamento sinceramente seu afastamento Ministerio em cuja ação patriotica repousavam grandes esperanças povo nordestino. Acredite pesar penetrou camadas todo nosso Estado pela perda talvez irreparavel grande administrador senão maior Revolução revelou. (A) **Osman Loureiro**, interventor federal." — **(A União)**.

Maceió, 21 (Nacional) — Os intelectuais alagôanos cumprimentarão o ministro José Americo quando de sua passagem pelo nosso porto com destino a essa capital. — **(A União)**.

Rio, 21 (Nacional) — O ministro José Americo tem recebido inumeros telegramas proposito do seu afastamento da pasta da Viação, entre os quais destaco os seguintes:

Fortaleza, 21 — A União dos Importadores de Estivas, de Fortaleza, conhecedora dos grandes beneficios distribuidos por v. exc. ao Nordéste, especialmente ao Ceará na desoladora fase dos seus três anos de sêca, não póde deixar de manifestar o seu constrangimento, que é de todo nordestino bem intencionado, ao saber que v. exc. vai deixar a pasta da Viação que tão dignamente honrou no periodo revolucionario. Assim sendo, a sociedade que presido, em sessão ontem realizada, deliberou solicitar a permanencia de v. exc. na referida pasta a bem do Ceará e do Brasil. Atenciosas saudações, **Cezoline Dermeval de Castro**, presidente.

Fortaleza, 21 — A Associação dos Merceeiros congratula-se vossencia volta país regime constitucional e apela para vosso patriotismo sentido continuares frente pasta que superiormente dirigís. Cordiais saudações, **Pedro Carlos da Silva**, presidente. — **(A União)**.

Aracajú, 20 — Com vivo sentimento solidariedade Estado Sergipe participará homenagens serão prestadas nessa capital eminente ministro José Americo, a quem governo e povo Sergipano são estreitamente ligados laços maior aféto e gratidão. Cordiais saudações, **Augusto Mainard**, Interventor Sergipe.

Fortaleza, 20 — Desvanecido gentilissa convite vossencia comparecer ou representar nas justissimas homenagens serão prestadas ai grande ministro José Americo por ocasião sua chegada João Pessôa impossibilita o comparecimento pessoal solicitei capitão Geisel Secretario Fazenda Paraiba representar-me pessoalmente e Estado Ceará nas manifestações áquele grande eminente paraibano que tudo ha feito beneficio terra cearense. Saudações, **George Cavalcanti** Secretario Fazenda exercicio interventoria.

Fortaleza, 21 — Agradecendo gentileza comunicação me dirigiu pessoa do amigo seu telegrama dezenove corrente tenho prazer comunicar-lhe comparecerei justas homenagens Paraiba pretende prestar seu ilustre filho ministro José Americo. Saudações, **Luiz Vieira**, Inspetor Sêcas.

Manáus, 21 — Convidei tenente Geisel representar Amazonas e minha pessôa homenagens Paraiba prestará José Americo um dos homens publicos mais honram função ministro Estado. Cordiais saudações, **Nelson Melo**, Interventor.

S. Luzia do Sabugi, 20 — Agradeço honroso convite v. excia. com prazer informo este municipio se fará representar prestigiosa comissão homenagens serão prestadas nosso grande ministro e eminente embaixador José Americo redentor do nordeste. Cordiais saudações. **Silvino Cabral**, prefeito.

Conceição, 19 — Agradeço vossencia comunicação nomeação dr. José Americo embaixador Brasil junto Vaticano como também proxima chegada ilustre brasileiro nossa capital. Comparecerei pessoalmente mais amigos grandes manifestações serão prestadas ai bem feitor nordeste. Saudações, **José Leite**, Prefeito.

Princêsa, 20 — Acuso recebimento telegrama vossencia estarei presente todas homenagens tributadas eminente conterraneo ministro José Americo sua proxima visita essa capital. Saudações. **Nominando Diniz**, prefeito.

Mamanguape, 21 — Companhia amigos comparecerei festa chegada embaixador José Americo mostrando gratidão beneficios proporcionou Paraiba no Ministerio Viação. Respeitosas saudações, **Sabiniano Maia**, Prefeito.

Esperança, 21 — Acuso comunicação homenagens projétadas estadista José Americo. Esperança comparecerá solidaria recepção ao eminente conterraneo. Saudações cordiais. **Teotonio Costa**, Prefeito.

Teixeira, 21 — Solidario todas homenagens serão tributadas eminente ministro José Americo ocasião sua chegada essa capital assistirei pessoalmente mesmas. Saudações atenciosas, **Sancho Leite**, Prefeito.

Cabaceiras, 20 — Com muita satisfação agradeço convite vossencia comparecimento homenagens serão prestadas capital chegada eminente conterraneo ministro José Americo. Protesto inteira solidariedade. Comparecerei pessoalmente ou farei representar meu municipio todas manifestações. Atenciosas saudações. **Setero Cavalcanti**, Prefeito.

—

O sr. Hermenegildo di Lascio, presidente da Associação Comercial desta capital, recebeu os telegramas infra:

"Belem, 21 — Aderindo homenagens projetadas dr. José Americo pedimos digna colênda designar um membro sua diretoria afim de representar-nos, visto impossibilidade comparecer pessoalmente. Saudações cordiais. **Antonio Faciola**, Presidente Associação Comercial."

"S. Luiz, 21 — Associando-se manifestações promovidas dr. José Americo solicitamos vossencia fineza re_

(Conclue na 3.ª pag.)

SANTA SIMPLICIDADE!

Tem sido criterio inflexivel desta folha, durante o periodo discricionario, a polidez de linguagem, por entendermos que, sendo a missão do jornal esclarecer a opinião, esse objetivo jámais seria conseguido se se recorresse a mesquinhos processos de agressividade pessoal.

Sempre que enfrentamos qualquer debate, com a imprensa da oposição, ficamos a consideravel distancia do adversario, que nenhum respeito tem ao publico pessoense. E' vêso antigo dos confrades oposicionistas o insulto barato. Fazem-no em logares comuns demasiado conhecidos, cunhados na campanha liberal para uma circulação mais ou menos longa, com todos os efeitos de uma retorica banalissima.

Hoje essa imprensa está sem partido. O P. R. L. não deu mais sinal de vida.

Dia a dia abandonam-lhe as fileiras elementos que vêm colocar-se ao lado do povo, formando com a grande maioria do eleitorado do Estado. Que significa uma imprensa sem bandeira partidaria? Quando ha consciencia profissional o jornal torna-se o reflexo da opinião independente. Quando não existe essa consciencia, mas existe só esploração sistematica erigida em norma de ação jornalistica, o publico age da fórma mais prudente: não compra o jornal.

O insucesso na circulação leva-os então á nevrose do escandalo. Dão para fantasiar incidentes inverosimeis, a bancar de vitimas e pedir socorro aos confrades de Pernambuco.

São simplesmente grotescos tais expedientes. A rua calma, o bonde girando tranquilamente, o ponto de Cem Réis com seus cronicos habitués, um céu sem nuvens protegendo a cidade, e eles a pintar João Pessôa como uma praça de guerra, com a policia esfolando jornalistas, a crú, em pleno meio dia!

Para muita cousa servem os confrades da oposição. Têm a coragem de supor que não são inofensivos. Santa simplicidade!

P A R T E O F I C I A L

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO. SR. DR. GRATULIANO DA COSTA BRITO

INSPETORIA GERAL DA GUARDA CIVICA DO ESTADO

Quartel em João Pessôa, 21 de julho de 1934. Serviço para o dia 22 (Domingo). Unifórme 2.° (caqui).

Dia á Inspetoria, guarda de 1.ª classe n.° 4;

Dia á Secção de Veiculos, guarda n.° 117;

Dia á Secretaria, guarda n.° 10;

Rondantes, guardas-fiscais L. Correia e Aristides; guardas de 1.ª classe ns. 7 — 6 e 3;

Guarda do Quartel, guardas ns. 96 — 99 e 102;

Policiamento dos cinemas, guardas ns. 10 — 34 — 20;

Policiamento da capital, guardas ns. 71 — 24 — 12 — 64 — 23 — 66 — 100 — 78 — 54 — 85 — 33 — 15 — 45 — 103 — 21 — 93 — 98 — 114 — 53 — 97 — 63 — 9 — 11 — 68 — 49 — 101 — 44 — 65 — 48 — 95 — 69 — 37 — 62 — 36 — 28 — 55 — 56 — 20 — 19 e 74;

Sinalização do transito de veiculos, guardas ns. 75 — 116 — 83 — 120 — 14 — 80 — 77 — 89 — 108 — 16 — 60 — 58 — 46 — 50 — 76 — 18 — 61 — 59 — 26 — 72 — 39;

—

Serviço para o dia 23 (Segunda-feira). Unifórme 2.° (caqui).

Dia á Inspetoria, guarda de 1.ª classe n.° 1;

Dia á Secção de Veiculos, guarda n.° 31;

Dia á Secretaria, guarda n.° 34;

Rondantes, guardas-fiscais Geraldo e Dacio; guardas de 1.ª classe ns. 111 e 2;

Guarda do Quartel, guardas ns. 96 — 99 e 102;

Policiamento dos cinemas, guardas ns. 10 — 34 — 55 — 56 — 19;

Policiamento da capital, guardas ns. 64 — 23 — 66 — 100 — 78 — 54 — 85 — 33 — 15 — 45 — 103 — 21 — 93 — 98 — 114 — 53 — 97 — 63 — 9 — 11 — 68 — 49 — 101 — 44 — 65 — 48 — 95 — 69 — 37 — 74 — 71 — 36 — 28 — 24 — 12 — 56 — 20 — 55 — 19 — 12;

Sinalização do transito de veiculos, guardas ns. 120 — 14 — 80 — 77 — 89 — 108 — 16 — [illegible] — 58 — 46 — 50 — 76 — 18 — 61 — 59 — 26 — 72 — 39 — 75 — 116 — 83;

Boletim n.° 166

Para conhecimento da corporação e devida execução, publico o seguinte:

SEGUNDA PARTE:

I — **Multa paga**: — O sr. encarregado da Secção de Veiculos, em parte de hoje, comunicou haver o sr. Luis José Dias pago a multa de 20$000, no Posto da Ponte do Sanhauá, por infração dos arts. 323 e 352, do Regulamento do Trafego Publico.

II — **Petições despachadas**: — De Osvaldo Afonso Diniz, requerendo para prestar exame de **chauffeur** amador. — Nomeio o sr. Francisco Ferreira de Oliveira, sub-inspetor e o encarregado da S. V., para em comissão, sob a presidencia desta Inspetoria, procederem ao exame respectivo.

De Catarina Lianza, requerendo restituição de sua certidão de idade que juntou, quando solicitou exame de **chauffeur** amador. — Restitua-se mediante recibo.

(As.) **Guilherme Falconi** major, inspetor-geral.

Confére com o original: **Francisco Ferreira de Oliveira**, sub-inspetor.

—

COMANDO DA FORÇA PUBLICA MILITAR DO ESTADO

Quartel em João Pessôa, 21 de julho de 1934. Serviço para o dia 22 (Domingo).

Dia á Força, 2.° ten. Caetano Julio.

Ronda á Guarnição, 1.° sgt. Antonio Carvalho.

Adjunto de dia, 3.° sgt. Justiniano Lacerda.

Guarda da Cadeia, 3.° sgt. Assis Moura e cabo Antonio Isidro.

Guarda do Quartel, cabo José Peronico.

Dia á Enfermaria, cabo José Miguel.

Patrulha da cidade, cabo Ascendino Pessôa.

Ordem á C. O., soldado-corneteiro Miguel Paulo.

Piquête ao Q. F., soldado-corneteiro Antonio Juvino.

Dia ao Telefone, soldado Alfeu Amaro.

Boletim n.° 202 — Unifórme 5.°

Para conhecimento da Força e devida execução, publico o seguinte:

SEGUNDA PARTE:

I — **Recebimento de importancia**: — O sr. 1.° ten. cont. pagador recebeu do cmt. da 4.ª Cia. Isolada a quantia de 45$400, sendo 21$600, descontados dos vencimentos do sr. cap. Manuel Marinho de Sousa para o Montepio do Estado e 23$800 para ser entregue ao soldado Severino Estevam de Andrade, proveniente de desconto que sofreu em seus vencimentos, indevidamente, no destacamento de Antenor Navarro.

II — **Exclusão**: — Sêja excluido do estado efetivo da Força e da 4.ª Cia. Isolada, por conclusão de tempo, o soldado n.° 700, Manuel Alves de Limeira, em virtude de ter declarado ao sr. cmt. da 1.ª Cia. de Fuzileiros, a que ser adido, não desejar continuar a servir nesta Corporação.

(Ass.) **José Mauricio da Costa**, ten. cel. cmt.

Confére com o original, Major **Elias Fernandes**, sub-cmt. int.

Demonstração da receita e despesa havidas na Tesouraria Geral do Tesouro do Estado da Paraíba no dia 21 do corrente mês

RECEITA

Saldo do dia 20 do corrente		22:540$561
Retirado por conta do emprestimo	30:000$000	
Recebedoria — P/conta da renda do dia 18	1:500$000	
Depositos de origens diversas	1:637$300	
Estação F. de Serra Branca — P/conta da renda do mês findo	2:091$370	35:228$670
Banco do Estado — Retirado n/data	15:108$500	15:108$500
		72:877$731

DESPESA

Rep. de O. Publicas — Folha de operarios	10:119$600	
A mesma — Adiantamento n/data	4:050$000	
Instituto Sérico — Folha de operarios	534$500	
Junta Comercial — Despesas de asseio	10$000	
Liceu Paraibano — Idem	60$000	
Conta Especial da Empresa T. Luz e Força	30:000$000	
Cunha & Di Lascio — P/conta de seu credito	10:000$000	
Francisco R. Cavalcanti — P/conta de sua empreitada	1:900$800	
Samuel de Brito — Idem, idem	2:000$000	
Francisco A. de Oliveira — Idem, idem	200$000	
Charles Burke — Idem, idem	42$000	
Diogenes Caldas — Idem, idem	850$000	59:766$900
Saldo para o dia 23 do corrente		13:110$831
		72:877$731

Tesouraria Geral do Tesouro de Estado da Paraíba, em 21 de julho de 1934.

Franca Filho, Tesoureiro geral — **Moacir de M. Gomes**, Escriturario

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSÔA

BALANCÊTE DA RECEITA E DESPESA EM 21 DE JULHO DE 1934

Saldo do dia 20	8:817$687	
Receita do dia 21	2:217$800	
Retirado do B. do Estado	1:300$000	12:335$487
Despesa do dia 21		6:905$550
Saldo para o dia 22		5:429$937
No B. do Brasil	86$000	
Na Caixa Rural	116$300	
Em cofre	5:227$637	5:429$937

Tesouraria da Prefeitura Municipal de João Pessôa, em 21 de julho de 1934.

Gentil Fernandes, Tesoureiro-interino.

TESOURO DO ESTADO DA PARAIBA

DEMONSTRAÇÃO do movimento bancario, em 21 de julho de 1934.

INSTITUTOS DE CREDITOS	Saldos anteriores	Depositos nesta data	TOTAIS	Retiradas nesta data	Saldos existentes
Banco do Brasil — C/Movimento	62:388$500		62:388$500		62:388$500
Banco do Brasil — C/Patronato, etc.	218$800		218$800		218$800
Banco do Estado da Paraíba — C/Movimento	17:804$550		17:804$550	15:108$500	2:696$050
Banco Central — C/Movimento	8:960$491		8:960$491		8:960$491
	89:372$341		89:372$341	15:108$500	74:263$841

Tesouraria Geral do Tesouro do Estado da Paraíba, em 21 de julho de 1934.

FRANCA FILHO, tesoureiro geral — **Moacir de M. Gomes**, escriturario

DELEGACIA FISCAL

A Administração do Dominio da União, junto á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, neste Estado, convida as pessôas constantes da relação abaixo, ou seus representantes, a comparecerem á mesma Administração, a fim de cumprirem formalidades referentes a seus processos de aforamento de terrenos da União: Estanisláo Francisco Diniz, João Primo Viana, Cecilia Ferreira Antunes, José Julio Vital da Silva, Terêsa Ribeiro de Jesus, Antonio Elias Pessôa, Francisco Solon de Sá, Antonio Felix de Oliveira, Severino Duarte, José de Mendonça Furtado, dr. Ireneu Jofili, dr. Adolfo Pessôa de Albuquerque, Manuel José da Cunha, dr. José de Seixas Maia, Maria Rosa Monteiro, Manuel Monteiro Gomes de Oliveira, dr. Flavio Ribeiro Coutinho e José Taciano da Fonsêca Jardim.

VIDA ESCOLAR

LICEU PARAIBANO

Provas parciais

Amanhã terão inicio no Liceu Paraibano, as provas parciais e serão chamados os alunos matriculados nas seguintes disciplinas, conforme as turmas enumeradas:

A's 8 horas — Matematica, 1.ª série, turma A; Português, 1.ª série, turma C; Francês, 2.ª série, turma B; Quimica, 3.ª série, 1.ª turma.

A's 9 1/2 — Matematica, 1.ª série, turma B; Português, 1.ª série, turma D; Francês, 2.ª série, turma A; Quimica, 3.ª série, 2.ª turma.

A's 13 horas — Ciencias, 2.ª série, turma C; Inglês, 3.ª série, 1.ª turma; Historia, 4.ª série, 1.ª turma; Historia Natural, 5.ª série.

A's 14 1/2 — Ciencias, 2.ª série, turma D; Inglês, 3.ª série, 2.ª turma; Historia, 4.ª série, 2.ª turma; Latim, 4.ª série 1.ª turma.

COLEGIO DIOCESANO "PIO X": — Amanhã, ás 7,30, serão chamados: Francês, a 1.ª série B e a 4.ª série.

A's 9 horas: — Inglês, a 2.ª série; Filosofia, a 5.ª série.

A's 14 horas: — Historia, 1.ª série A; Geografia, 3.ª série.

No dia 24 — A's 7,30: — Historia, 1.ª série B; Latim, 4.ª série.

A's 9 horas — Historia Civ., 3.ª série; Quimica, 5.ª série.

As 9 horas — Geografia, 2.ª série; H. Natural, 4.ª série.

RETRÊTA

A banda de musica da Força Publica executará, hoje, em retrêta, na praça Venancio Neiva, o seguinte programa:

1.ª parte: — Cel. João Nunes, dobrado; Bertinha, valsa; Noite de cabaret, fox-trot; Um homem encantado, tango-canção.

2.ª parte: — Eu, você e mais ninguém, samba; E era tudo mentira, valsa; Manequita de trapo, fox-trot; Comandante Abelardo Castro, dobrado.

COMPANHIA COMERCIO E INDUSTRIA KRONCKE

Balanço geral, em 30 de junho de 1934

A T I V O

Ativo fixo	1.000:000$000
Stocks & Almoxarifado	154:344$700
Caixa no cofre e nos Bancos	1.392:746$100
Ações em caução	45:000$000
Letras a receber	80:901$060
Acionistas	2.325:334$880
Diversas contas	805:166$460
TOTAL:	5.803:493$200

P A S S I V O

Capital	5.500:000$000
Reservas diversas	75:719$030
Caução da diretoria e outros	45:000$000
Diversas contas	182:774$170
TOTAL:	5.803:493$200

João Pessôa, 30 de junho de 1934.

W. Kroncke, Diretor

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Declarámos que examinamos detidamente o balanço acima, datado em trinta de junho de mil novecentos e trinta e quatro, com os livros e documentos e certificámos que está de acôrdo com os mesmos, fechado de conformidade com os Estatutos da Companhia, que mostra a verdadeira e exata posição financeira naquela data.

Em nossa opinião todos os atos administrativos para o periodo findo em trinta de junho de mil novecentos e trinta e quatro pódem sêr aprovados.

João Pessôa, em 21 de Julho de 1934.

Guilherme Gomes da Silveira
Carlos von den Steinen
Clemente Rosas

"ASSOCIAÇÃO PARAÍBANA DE IMPRENSA"

Reunirá amanhã, á hora e local do costume, a A. P. I. a fim de tratar de medidas referentes á observancia da nova lei de imprensa, quanto á matricula de jornais e outros requisitos que habilitam ao gozo das vantagens na mesma lei estabelecidas.

Nessa reunião será marcada a data para as eleições da Diretoria, Conselho Deliberativo e Comissões.

São considerados socios da A. P. I. com direito a votar nas referidas eleições as seguintes pessôas:

Samuel Duarte, João Santa Cruz, Raul de Góis, Lourival Lacerda Lima, Aderbal Piragibe, José Alves de Mélo, Eudes Barros, Francisco Sales Cavalcanti, Duarte de Almeida, Osias Gomes, Simão Patricio, Joaquim Cavalcanti de Albuquerque, José Leal Ramos, Luiz de Oliveira, Tancredo de Carvalho, Lauro Gomes, Anquises Gomes, Newton Lacerda, Paulo Pessôa da Costa, Mardokéo Nacre, Leonel Coêlho, Antonio Rocha Barrêto, Virgilio Cordeiro, Ademar Alves Nobrega, Durwal de Albuquerque, padre Carlos Coêlho, Wilson Madruga, Lilia Guedes, Olivina Carneiro da Cunha, Analice Caldas, Beatriz Ribeiro, Abdias de Almeida, conego Matias Freire, Dustan Miranda, João Elias Bernardes, Simplicio de Andrade Mesquita, G. Gambarra Filho, Apolonio de Brito, Eduardo Pinto Sobrinho, Mauricio Furtado, Ernani Batista, Lauro Wanderley, Josa Magalhães, Joel Pinto, Ulisses de Oliveira, José Ramalho, Oscar de Castro, Ascendino Leite, José Rodrigues de Carvalho, Normando Filgueiras, Itagiba Cavalcanti, José Cerqueira Rocha, Adalberto Ribeiro, Delfino Costa, Ariel de Farias, João Belizio, João Meira de Menezes, João Morais, Luiz Clementino de Oliveira, Alfredo Miguel, Mateus de Oliveira, José Augusto Romero, João Medeiros, José Rodrigues Leite, Claudino Moura, João Veiga Junior, J. Florentino Junior, Carlos Belo Filho, João da Costa Palmeira, Mario Gomes P. de Sousa, Francisco Vidal, Jorge Maul, Luiz Pinto.

Não será permitido o voto, sem a prova de pagamento da joia estabelecida nos estatutos.

O "ALMIRANTE SALDANHA" EM MARES DA EUROPA

Construido em estaleiros inglêses, com todos os dispositivos requeridos pela mais moderna técnica naval, e ultimamente entregue ás nossas autoridades, já se encontra viajando para o Brasil o nosso novo navio-escola "Almirante Saldanha da Gama".

Nessa viagem inaugural, encetada sob as mais calorosas manifestações de simpatia do povo britanico, nosso tradicional amigo, o "Saldanha da Gama" vem, de acôrdo com um programa previamente discutido e organizado, visitando diversos portos europeus, realizando, desse modo, sua primeira viagem de instrução para a turma de guardas-marinha que conduz.

O cruzeiro em apreço tem, ainda, em mira, retribuir varias visitas que nos fizeram as marinhas de guerra de outros paises, em repetidas ocasiões, sem que o pudessemos fazer, em vista de não dispormos de uma unidade dessa categoria que, melhor que outra qualquer, expréssa a fraternidade existente entre as armadas de duas ou mais nacionalidades.

Com a baixa do velho "Benjamin Constant", que, em multiplicadas viagens, honrou o pavilhão nacional, ficou a nossa Marinha de Guerra privada de dar a necessaria instrução á sua tropa de elite, o que se passou a efetuar em inadequados navios mercantes que não suportavam um cruzeiro além do nosso litoral, nem deviam ser para isso mandados, a fim de não expôr ao ridiculo a tradicionalissima corporação a que serviam.

Coube ao atual presidente constitucional da Republica, no quatrienio revolucionario, a iniciativa de renovar o nosso material de guerra flutuante, começando, como era mais consentaneo, pela construção do navio-escola.

Foi mais um beneficio da administração ditatorial que a Marinha jámais esquecerá. — W.

Consêlho Consultivo do Estado

Reune amanhã, á hora e local do costume, o Conselho Consultivo do Estado, a fim de deliberar sobre varios assuntos em estudos.

O presidente pede o comparecimento de todos os membros dessa corporação.

DINHEIRO PARA A SAFRA

A safra algodoeira de Paraiba vale, este ano, cerca de 100 mil contos. Talvez mais disto. E será exportada quasi que exclusivamente para a Europa. O que é uma vantagem. De fáto, os negocios, no sul, deixam a desejar. Não oferecem garantias aos exportadores, pois os negocios são feitos a prazo.

Os negocios com a Europa são a dinheiro. Vem, para o Banco do Brasil, um credito irrevogavel a favor do exportador, desde que este apresente conhecimento, etc. O exportador precisa retirar este dinheiro a fim de continuar a compra de algodão.

Ora, a agencia do Banco do Brasil, que monopoliza a compra de cambiais, não está aparelhada para tal. O capital é pequeno. Não poderá movimentar os vultosos negocios que estão começando. E este fáto, se não remediado, vai causar-nos prejuizos avaliaveis em muitos milhares de contos.

A agencia do Banco do Brasil precisa aparelhar-se para a safra que começa. E aparelhar-se com urgencia. Necessita de mais alguns milhares de contos. Ou tornar-se-á um entrave ao desenvolvimento economico paraibano.

GAZZI DE SÁ realizou ontem seu anunciado concerto. O salão da Escola Normal estava repleto, o que não deixa de ter sido motivo de satisfação para o jovem artista conterraneo, que poude, assim, aquilatar o gráu de estima em que é tido. Estima e admiração pelo seu indiscutivel talento.

Creio não ter havido duas opiniões diferentes sobre a audição de Gazzi de Sá. Seu profundo sentimento e técnica impecavel são garantias bastante de sucesso. Temo exceder-me, levado pela amizade e pela sincera admiração que seus dotes artisticos me inspiram, mas é impossivel silenciar, depois de o ter ouvido.

Iniciando o concêrto, Gazzi de Sá executou, com extraordinaria harmonia, a "Sonata quasi uma fantasia", de Beethoven, prendendo o auditorio que se mantinha como que suspenso, pairando muito alto, empolgado pelo genio do insuperavel compositor germanico.

A interpretação foi perfeita.

Pensei a principio em fazer ligeira apreciação sobre todo o programa, mas vejo que seria inutil, pois nada mais faria que elogiar os meritos por demais conhecidos e proclamados do culto virtuose patricio.

Se Gazzi de Sá vivesse no Rio ou São Paulo seria, sem duvida, um nome nacional. Preferiu, porém, gastar sua mocidade e desperdiçar seu talento no ingrato mistér do magisterio. O amôr da terra comum é muito forte no seu espirito. Dedicou-se, por isso, a formar pianistas, no louvabilissimo proposito de elevar o nivel musical da Paraiba.

E' pena, entretanto, que seja um incompreendido no meio em que consome suas energias. Não faltam mesmo os que lhe negam qualidades artisticas. Ninguem é profeta... Triste verdade.

Estas linhas, alinhavadas ás pressas, não têm pretensão a cronica. Quero apenas expressar a intima alegria que para o meu espirito, seguioso de harmonias, constituiu o recital do nobre amigo. — V. F.

"A IMPRENSA"

Conforme comunicação que recebemos, não circulará, hoje, essa nossa confreira, por motivo de desarranjo em suas maquinas.

VIDA JUDICIARIA

O dr. juiz de direito da 2.ª vara da comarca da capital julgou extinta a ação penal movida pelos srs. João de Sousa Campos e Oscar Luis de França, contra o chauffeur Henrique Bernardo Cordeiro, que teve como seu assistente judiciario, o dr. Bulhões Pontes de Miranda.

EMBAIXADOR JOSÉ AMERICO

(Conclusão da 1.ª pag.)

presentarmos solenidades. Cordiais agradecimentos. **Afonso Matos**, vice-presidente em exercicio da Associação Comercial."

"Fortaleza, 20 — Centro Importadores Fortaleza péde ilustre congenere para telegrafar Presidente da Republica insistindo pela permanencia dr. José Americo no Ministério da Viação, pois sendo ele um nome nacional não se pertence quando a patria exige dele os seus serviços. Saudações **José Diogo Siqueira**, vice-presidente em exercicio; **Francisco Perdigão**, secretario."

"Fortaleza, 20 — Agradecemos honroso convite tanto mais já haviamos deliberado enviar embaixada cumprimentar grande ministro.

Rogamos informar dia provavel chegada aí e indicarmos numero representantes. Saudações **Feitosa Pequeno** vice-presidente Associação Comercial."

—

O Sindicato de Operarios e Trabalhadores em Transportes Maritimos, Portuarios e Fluviais desta capital oficiou ao nosso amigo sr. João Belisio de Araujo hipotecando inteira solidariedade a todas as manifestações que serão promovidas ao ministro José Americo por ocasião da visita do grande brasileiro a este Estado.

CLUBE DOS DIARIOS

A elegante reunião de hoje e o festival do proximo dia 11

Mais um sorvete-dansante será efetuado hoje no "Clube dos Diarios", o simpatizado gremio diversional da élite pessoense.

O ultimo que ali se vai realizar no corrente mês, em vista do proximo novenario das Neves, esse festival despertará, de certo, o maximo interesse entre os elementos de maior destaque do nosso meio social, que prestigiarão, mais uma vez, com a sua presença, a séde daquela brilhante agremiação.

Dessa maneira, outra cousa não é de se esperar senão que as dansas de hoje nos "Diarios" obtenham grande animação, como tem acontecido nos domingos anteriores.

Promovida por uma grande comissão de senhoritas, terá lugar, no proximo dia 11 de agosto, na séde do conceituado sodalicio, uma atraente "soirée" dansante que promete constituir uma nota de relêvo nos nossos circulos sociais.

Essa comissão que "furtára" a bandeira de São João, na festa dos "Diarios", resolveu fazer, naquele dia, a entrega da aludida bandeira ao Clube, dando ao áto um carater de solenidade.

Assim, está sendo organizado esse festival que, com certeza, alcançará o maior sucesso, dado o interesse que a proposito vêm tomando desde já os seus organizadores.

Diretoria de Segurança Publica

O dr. diretor da Segurança expediu ás autoridades policiais do Estado a seguinte circular:

"Confirmando as minhas instruções anteriores, declaro-vos que sómente poderão revender armas os negociantes que se acharem licenciados para isto, pela Diretoria da Segurança.

Estas licenças devem ser solicitadas por requerimento, remetendo o interessado 4$000 em estampilhas estaduais e um sêlo de educação e saúde, bem assim 5$000 para o respectivo registro.

Outrossim, os negociantes licenciados só poderão revender armas ás pessôas que se apresentarem com autorização escrita da Policia, para fazer tal aquisição, permissão que só póde ser dada por esta Diretoria, á prova dos atestados de conduta civil e moral fornecidos pela Delegacia de Policia, ficando devidamente registrados".

A eleição do sr. Getulio Vargas

O ministro José Americo transmitiu ao sr. interventor Gratuliano Brito o telegrama subsequente:

"RIO, 20 — Interventor Gratuliano Brito — João Pessôa — Retribuo suas congratulações pela eleição dr. Getulio Vargas para presidente Republica, demonstrando justo regosijo Paraiba por essa solução politica que tanto condiz com os seus interesses gerais. Abraços. — JOSÉ AMERICO".

A POSSE DO PRESIDENTE GETULIO VARGAS

RIO, 20 (Nacional) — Retardado — A sessão da Assembléa Constituinte convocada especialmente para dar posse ao presidente da Republica, foi aberta ás 14 e 10.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, o sr. Antonio Carlos suspende os trabalhos enquanto espera-se a chegada do sr. Getulio Vargas.

A's 15 e 15 o sr. Antonio Carlos declara reaberta a sessão. Infórma que o presidente Getulio Vargas já se encontra no edificio e convida aos secretarios da mêsa para recebê-lo á entrada do Palacio. Minutos depois, ao som do Hino Nacional e entre as aclamações gerais, o presidente penetra no recinto.

O sr. Antonio Carlos anuncia que o chefe da Nação vai prestar compromisso.

O sr. Getulio Vargas pronuncia as palavras constitucionais. Ao terminar, ouvem-se novas e prolongadas palmas.

O sr. Antonio Carlos coloca a faixa presidencial no sr. Getulio Vargas, no meio de novas aclamações.

O sr. Tomáz Lobo lê o têrmo de afirmação da posse.

A's 15 e 29 o sr. Antonio Carlos declara assinado o têrmo e empossado o sr. Getulio Vargas no cargo de presidente da Republica.

Diz mais que o chefe do governo vai retirar-se, convidando uma comissão para acompanhá-lo á saida.

A seguir o sr. Antonio Carlos declara a Constituinte transformada em Assembléa Ordinaria, convocando uma sessão para amanhã, já neste carater. A ordem do dia constará dos trabalhos da Comissão.

No momento da posse do presidente Getulio Vargas tocaram os sinos das Igrejas e as fortalezas salvaram. — (A União).

—

RIO, 20 (Nacional) — Retardado — Cêrca de 13 horas formaram-se os cordões de isolamento nas proximidades do Palacio Tiradentes. Turmas de investigadores, guardas-civis e policia especial, faziam o policiamento externo. O recinto da Assembléa estava ornamentado com crisantemos, rosas e cravos. As duas primeiras filas do recinto eram destinadas aos ministros, interventores e corpo diplomatico.

Desde cêdo as galerias, tribunas e nichos estavam repletos de convidados especiais. Possantes refletôres fôram colocados nas tribunas e galerias do lado esquerdo.

A sessão foi aberta ás 14 e 10. Os membros da mesa apresentaram-se de casaca. O general Cristovão Barcelos envergava uma casaca, os demais deputados fraques e jaquetões e alguns palitó saco e roupa de côr.

No reconcavo baiano viam-se algumas funcionarias da Constituinte, entre elas a aviadôra Anesia Pinheiro Machado, que pratica a taquigrafia. Anesia vestia roupas quasi masculinas, ostentando colarinho, gravata e jaquetão - Marlene Dietrich.

Iniciados os trabalhos, falou sobre a ata o sr. Abel Chermont, o qual retifica a omissão de alguns nomes na publicação da declaração de voto, feita pela bancada paraense.

Chegam nêssa ocasião os interventores Flores da Cunha e Armando Sales.

O sr. Antonio Carlos declara que convocou esta sessão especialmente para o ato da posse do presidente Getulio Vargas, a qual terá logar ás 15 horas. Em seguida nomeia uma comissão composta de 26 membros para receber o chefe do governo á entrada do edificio. Essa comissão é a antiga Comissão Constitucional. Declara ainda o sr. Antonio Carlos que enquanto aguarda-se a chegada do presidente a sessão manter-se-á suspensa.

Chegaram, em seguida, o general Góis Monteiro, o interventor Martins Almeida e os ministros do Supremo Tribunal.

Aguardando a chegada do sr. Getulio Vargas, os deputados formaram grupos no recinto, palestrando. — (A União).

NAVEGAÇÃO E COMERCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSÔA

Farmacias de plantão durante o mês de julho

Pôvo	1—10—19—28
Minerva	2—11—20—29
Londres	3—12—21—30
S. Antonio	4—13—22—31
Teixeira	5—14—23—
Confiança	6—15—24—
Véras	7—16—25—
Brasil	8—17—26—
Mercês	9—18—27—

EDITAIS

Recebedoria de Rendas — EDITAL N.° 10 — Industria e Profissão — De ordem do sr. Diretor desta Recebedoria torno publico para conhecimento dos interessados que deverão ser pagos, sem multa, até o ultimo dia util deste mês, á bôca do cofre desta mesma repartição, as segundas prestações do imposto de industria e profissão, maior de 500$000 até 1:000$000, referente ao corrente exercicio, de acôrdo com o art. 3.°, do decreto n.° 467, de 30 de dezembro de 1933.

2.ª Secção da Recebedoria de Rendas, em João Pessôa, 2 de julho de 1934. O chefe, **Heraclio Siqueira**.

—

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSÔA — EDITAL N. 7 — Para conhecimento dos contribuintes do imposto predial, torno publico que até o ultimo dia do corrente mês deverá ser paga, á boca do cofre desta Repartição, a 1.ª prestação daquele imposto, quando compreendido entre 50$000 e 100$000.

Terminado o prazo referido, será a prestação acrescida da multa de 5% e mais 1% em cada mês a seguir.

Prefeitura Municipal de João Pessôa, em 4 de julho de 1934. — **José de Carvalho**, diretor de Exp. e Fazenda.

—

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO — 7.ª Inspetoria Regional na Paraiba — Serviço de Identificação Profissional — Estando esta Inspetoria procedendo, em inquerito administrativo, á apuração da responsabilidade de Santino Cardoso, encarregado das identificações para preparo de carteiras profissionais neste Estado, o qual se encontra em lugar ignorado, convido, de ordem do sr. Inspetor, a todas as pessôas que se identificaram com o referido encarregado Santino Cardoso, ou lhe entregaram dinheiro para o preparo de referidas carteiras, a virem prestar com urgencia suas declarações nesta repartição, entre 9 e 11 horas de todos os dias uteis, para o fim acima referido.

7.ª Inspetoria Regional, em João Pessôa, 13 de julho de 1934.

Alcimiro Fernando de Bogéa Saint Clair, auxiliar fiscal, chefe do Serviço de identificação Profissional na Paraiba.

—

EDITAL — De ordem do sr. diretor da Segurança, faço publico que os comerciantes licenciados para o negocio de armas, só poderão revender estas ás pessôas que se apresentarem devidamente autorizadas para isto, com prévia licença expedida pela policia.

Os infratores serão multados, sendo as armas apreendidas.

João Pessôa, 20 de julho de 1934.

Pelo chefe de secção, **José Luis do Rego Luna**, 2.° escriturario.

—

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSÔA — A Diretoria de Expediente e Fazenda da Prefeitura avisa aos contribuintes das Licenças de Portas abertas das casas comerciais e industriais desta capital e seus suburbios que está recebendo, á bôca do cofre, até o ultimo dia util do corrente mês, a 2.ª prestação do mesmo imposto e que, do mes de agosto em diante, será cobrada com a multa de 5% no primeiro mês e mais 1% em cada mês a seguir.

Prefeitura Municipal de João Pessôa, 20 de julho de 1934.

José de Carvalho, diretor.

REGISTRO CIVIL — EDITAL — Faço saber que em meu cartorio correm proclamas para o casamento civil dos contraentes Daniel do Carmo Cesar, mecanico, solteiro, morador em Barreiras, filho de Teodoro Araújo Cesar e de Idalina Herminia do Carmo, e d. Nair Pessôa Chaves, viuva de Edgard Ferreira Chaves, maior, filha do falecido Ernesto Pessôa de Barros e Maria Dutra de Barros, moradora nesta capital. Deprecado por copia do escrivão de Santa Rita. Si alguem souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

João Pessôa, 20 de julho de 1934. O escrivão, **Sebastião Bastos**.

—

EDITAL — Rehabilitação de falencia — Juizo de direito da 3.ª vara da comarca da capital — 3.° cartorio — O dr. Agripino Gouveia de Barros, juiz de direito da 3.ª vara da comarca da capital, em virtude da lei, etc.

Faço saber a todos que este edital virem e interessar possa, que, por sentença de hoje datada e publicada, foi declarado rehabilitadoo, para todos os efeitos da lei, os comerciantes desta praça S. Cavalcanti & C.ª, nos termos da sentença abaixo transcrita, e que é a seguinte:

"Da sentença de fls. 184 destes autos, indeferido o pedido de rehabilitação dos falidos S. Cavalcanti & C.ª, foi interposto o agravo de petição de fls., o qual tomado por termo, teve o seu curso regular, vindo, afinal, a julgamento.

Com a petição de agravo de fls. 188, apresentaram os agravantes os documentos de 189 a 192, cuja falta constituira uns dos fundamentos da denegação do pedido de reabilitação, feito a fls. 146 dos autos.

Concomitante com a exibição de tais documentos, promoveram os falidos o reconhecimento das firmas dos recibos de fls. 148 a 164.

Com essas providencias, satisfizeram os mesmos falidos as exigencias legais, cuja inobservancia dera lugar ao indeferimento da petição de fls. 146.

Isto posto; e,

Considerando que os falidos obtiveram de todos os seus credores constantes do quadro de fls. 173 quitação plena;

Considerando que os falidos nunca foram condenados por falencia fraudulenta, culposa, ou crime a elas equiparado (autos, fls. 147);

Considerando, finalmente, o mais que dos autos consta e principios de direito aplicaveis á especie sub judice, reformo a sentença de fls., para conceder como concedo, a rehabilitação dos falidos S. Cavalcanti & C.ª, desta praça e declarar, como efetivamente declaro, desde já, cessados os efeitos da falencia da referida firma, tudo nos termos dos arts. 144, 146 e 148 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

O escrivão cumpre o disposto no art. 147 do citado decreto.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

João Pessôa, 19 de julho de 1934. (as.) Agripino Gouveia de Barros, juiz de direito. Conforme ao original; dou fé. João Pessôa, 20 de julho de 1934. O escrivão, **João Cancio Brainer**.

—

FALENCIA DE F. LUCENA & C.ª — Quadro dos credores admitidos nesta falencia — Em conformidade com as decisões do juiz dr. Agripino Gouveia de Barros, foram admitidos e classificados, na falencia de F. Lucena & C.ª, desta praça, os credores abaixo relacionados:

Credores quirografarios

1 — Anglo Mexican Petroleum Company Ltd.	3:200$000
2 — Neves, Campos & C.ª	1:258$600
3 — Fernandes & Dias	2:480$000
4 — Alberto Dias	8:717$000
5 — Manuel Pereira de Almeida & C.ª	302$000
6 — Renda Priori & Irmãos	1:870$000
7 — Ferreira Amorim & C.ª	1:970$000
8 — Fabrica de Cerveja Paraense	817$500
9 — Cunha & C.ª	284$900

Como credora como privilegio especial sobre as alfaias e utensilios de uso domestico, admito:

Santa Casa de Misericordia	210$000

Para constar organizei este quadro que assino com o juiz e faço publicar para conhecimento dos interessados. (Ass.) Agripino Gouveia de Barros, juiz de direito da 3.ª vara. **Samuel Giverts**, sindico.

—

EDITAL DE CITAÇÃO — 3.ª VARA — 3.° CARTORIO — O dr. Agripino Gouveia de Barros, juiz de direito da 3.ª vara da comarca da capital, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele noticias tiverem ou interessar possa, que pelo dr. 2.° promotor publico da comarca da capital foi, denunciado o individuo Hilario Francisco dos Santos como incurso na sanção do art. 303, combinado com o § 1.° do art. 18, da "Consolidação das Leis Penais". Pelo presente chama-o e cita-o para comparecer á sala das audiencias deste juizo, no dia 20 do proximo mês de agosto ás 14 horas, (enfim, digo), no andar terreo do predio da Sociedade de Medicina, á rua Epitacio Pessôa n. 42 desta cidade, a fim de assistir á formação de sua culpa e demais termos de seu processo sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido denunciado, mandei passar o presente edital de citação, o qual será afixado no lugar do costume e publicado no órgão oficial do Estado, **A União**. Dado e passado nesta cidade de João Pessôa, aos 21 de julho de 1934. Eu, João Cancio Brainer, escrivão o escrevi. (as.) Agripino Gouveia de Barros. Conforme ao original; dou fé. João Pessôa, 21 de julho de 1934. O escrivão, **João Cancio Brainer**.

—

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAIBA — EDITAL — O desembargador Paulo Hipacio da Silva, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado da Paraiba, faz saber, a quem interessar, que, em sessão realizada a 7 do corrente, este Tribunal, em vista da restauração dos termos de Serraria, Caiçára e Pedras de Fôgo, resolveu alterar o plano de divisão do Estado em zonas eleitorais, que é o seguinte:

"Alteração do plano de divisão do territorio do Estado em zonas eleitorais, em virtude da restauração dos termos de Serraria, Caiçára e Pedras de Fôgo, o primeiro por decreto n. 461, de 29 de dezembro de 1933 e os dois ultimos por decreto n. 519, de 8 de junho de 1934, da Interventoria Federal neste Estado".

1.ª zona — Municipio de João Pessôa — Compreendendo a sub-prefeitura de Cabedêlo e o municipio de Santa Rita.

Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da 2.ª vara da comarca da capital.

Cartorio eleitoral — O do escrivão bel. Pedro Ulisses de Carvalho.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de Santa Rita, servindo o cartorio do escrivão do juri.

2.ª zona — Municipios de Mamanguape, Sapé e Pedras de Fôgo — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Mamanguape.

Cartorio eleitoral — O do escrivão Antonio da Silva Ramos.

Juizes e cartorios preparadores — Os drs. juizes municipais dos termos de Sapé e Pedras de Fôgo, este ultimo com séde na vila de Espirito Santo, servindo os respectivos cartorios dos escrivães do juri.

3.ª zona — Municipios de Itabaiana, Ingá e Pilar — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana.

Cartorio eleitoral — O do escrivão José Bezerra Cavalcanti.

Juizes e cartorios preparadores — Os drs. juizes municipais dos termos de Ingá e Pilar, servindo os respectivos cartorios dos escrivães do Juri.

4.ª zona — Municipios de Guarabira e Caicára — **Juiz eleitoral** — O dr. juiz de direito da comarca de Guarabira.

Cartorio eleitoral — O do escrivão José Epaminondas de Araújo.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de Caiçára, servindo o cartorio do escrvião do Juri.

5.ª zona — Municipios de Alagôa Grande e Alagôa Nova — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Alagôa Grande.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Amelio Lopes Ramalho.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de Alagôa Nova, servindo o cartorio do escrivão do Juri.

6.ª zona — Municipios de Areia, Esperança e Serraria — Juiz eleito-

ral — O dr. juiz de direito da comarca de Areia.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Augusto de Brito Lira.

Juizes e cartorios preparadores — Os drs. juizes municipais dos termos de Esperança e Serraria, servindo os cartorios dos escrivães do Juri.

7.ª zona — Municipios de Bananeiras e Araruna — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Bananeiras.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, José Ramalho Leite.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de Araruna, servindo o cartorio do escrivão do Juri.

8.ª zona — Municipio de Umbuzeiro — Juiz eleitoral — O bel. Ovidio da Costa Gouveia, juiz de direito aposentado, conforme decisão do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, José Souto Lima.

9.ª zona — Municipios de Campina Grande e Solidade — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Campina Grande.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Manuel Colaço Sobrinho.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de Solidade, servindo o cartorio do escrivão do Juri.

10.ª zona — Municipio de Picuí — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Picuí.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Pompeu Pessôa da Costa.

11.ª zona — Municipio de Alagôa do Monteiro — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Alagôa do Monteiro.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Epaminondas da Silva Azevêdo.

12.ª zona — Municipios de Patos, Teixeira e Santa Luzia do Sabugi — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Patos.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Manuel Farias Leite.

Juizes e cartorios preparadores — Os drs. juizes municipais dos termos de Teixeira e Santa Luzia, servindo os respectivos cartorios dos escrivães do Juri.

13.ª zona — Municipio de Pombal — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Pombal.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, João Ferreira de Queiroga.

14.ª zona — Municipios de Catolé do Rocha e Brejo do Cruz — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Catolé do Rocha.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Venancio Santiago.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de Brejo do Cruz, servindo o cartorio do escrivão do Juri.

15.ª zona — Municipios de Piancó e Misericordia — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Piancó.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Francisco Lima.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de Misericordia, servindo o cartorio do escrivão do Juri.

16.ª zona — Municipios de Princêsa e Conceição — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Princêsa.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Antonio Rodrigues Lima Amaral.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de Conceição, servindo o cartorio do escrivão do Juri.

17.ª zona — Municipios de Souza e Antenor Navarro — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Souza.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Manuel da Costa Gadelha.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipial do termo de Antenor Navarro, servindo o cartorio do escrivão do Juri.

18.ª zona — Municipios de Cajazeiras e S. José de Piranhas — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de Cajazeiras.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Serafim Valdomiro de Albuquerque.

Juiz e cartorio preparador — O dr. juiz municipal do termo de S. José de Piranhas, servindo o cartorio do escrivão do Juri.

19.ª zona — Municipios de S. João do Cariri, Cabaceiras e Taperoá — Juiz eleitoral — O dr. juiz de direito da comarca de S. João do Cariri.

Cartorio eleitoral — O do escrivão, Manuel Bulcão da Silva.

Juizes e cartorios preparadores — Os drs. juizes municipais dos termos de Cabaceiras e Taperoá, servindo os respectivos cartorios dos escrivães do Juri.

Para constar, mandei passar o presente, que será afixado á porta do edificio, séde deste Tribunal, e publicado no jornal oficial do Estado, por 3 vezes, no prazo de 10 dias. Dado e passado nesta cidade de João Pessôa, capital do Estado da Paraiba, aos 9 dias do mês de julho de 1934. Eu, Carlos de Albuquerque Bélo Filho, secretario do Tribunal, o escrevi. (A.s.) **Paulo Hipacio da Silva**, presidente.

—

Nota — As alterações consistem na inclusão do termo de Pedras de Fogo, que pertencia á 1.ª zona, na 2.ª zona e na inclusão dos termos de Caicára e Serraria nas 4.ª e 6.ª zonas, respectivamente, ás quais já pertenciam estes dois ultimos municipios.

(Reproduzido por ter sido publicado com incorreções).

—

EDITAL — FALENCIA DE J. CALDAS & IRMÃO — O dr. Sizenando de Oliveira, juiz de direito da 2.ª vara da comarca da capital, por virtude da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele noticia tiverem que, a requerimento de Cruz & C.ª, comerciantes estabelecidos na cidade de Salvador, Estado da Baía, credores de J. Caldas & Irmão, estabelecidos nesta praça, foi nos termos da lei e por sentença de hoje datada, decretada aberta a falencia dos mesmos comerci_

antes J. Caldas & Irmão, fixando o seu termo legal do dia 26 de fevereiro do corrente ano, e nomeando a firma João Mélo, estabelecida nesta praça, para exercer as funções de sindico, marcando o prazo de 25 dias para os credores apresentarem ao sindico nomeado suas declarações de creditos e documentos comprobatorios, designando o dia 30 do mês proximo vindouro, ás 10 horas, na sala das audiencias para ter lugar a primeira assembléa de credores, a eleição de liquidatario no caso de não haver concordata ou de não ser aceita, proposta neste sentido e outras deliberações e decisões de interesses da massa. E para constar mandou passar o presente edital e outro de igual teor para ser afixado no lugar do costume e publicado no jornal oficial **A União**. Dado e passado nesta cidade de João Pessôa, aos 21 de julho de 1934. Eu, Pedro Ulisses de Carvalho, escrivão o escrevi. (Assinado) Sizenando de Oliveira. Está conforme com o original ao qual me reporto; dou fé. O escrivão, **Pedro Ulisses de Carvalho**.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Inspetoría Federal de Obras contra ás Sêcas

2.° DISTRITO

EDITAL — Para conhecimento dos interessados fazemos publico que o resultado da concorrencia administrativa procedida neste Distrito, no dia 9 de julho do corrente mês, ás 16 horas, no gabinête do sr. engenheiro-chefe, para aquisição de materiais diversos, foi o seguinte:

NATUREZA DO MATERIAL	Unidade	FIRMAS: Souza Campos C.ª Ltd.	FIRMAS: F. Cicero de Mélo	FIRMAS: Placido Farias & C.ª	FIRMAS PREFERIDAS
Querozene	Caixa	$	$	$	Não houve cotação
Peça n.° R. B. 25 x para arado "Cockhur Plowco" ..	Uma	$	$	$	Não houve cotação
Idem, n.° R. D. p/arado da mesma marca	"	$	$	$	Não houve cotação
Chave inglêsa até 1"	"	15$000	20$000	35$000	S. Campos & C.ª Ltda.
Idem, idem, idem, combinado, p/cano e porcas ..	"	25$000	$	$	" " " "
Pinceis n.° 6	Um	4$000	4$500	$	" " " "
Idem, arco de cobre, comuns .. .	"	2$500	$	$	" " " "
Arco de púa c/catraca	"	20$000	15$000	16$000	Francisco C. de Mélo
Tubo de vidro para indicador de caldeira 5/8x1,00	"	8$000	$	7$000	Placido Farias & C.ª
Vigas Gulandi Carvalho c/6,00x0,40 x0,40	Uma	$	$	$	Não houve cotação
Pinceis n.° 5	Um	$	$	3$500	Placido Farias & C.ª
Arco de serra ..	"	6$000	6$000	8$000	S. Campos & C.ª Ltda.
Tinta preta p/ferro	Litro	2$500	2$500	$	" " " "

SECÇÃO LIVRE

DR. ANTONIO PESSÔA DE SÁ

Maria Emilia de Sá, Maria Lucia de Sá, Agripina Sá, Maria Leite de Sá, Licinha Sá, Severino Barbosa Leite e Severino Pereira, esposa, filha, mãe, irmãos, cunhado, do falecido DR. ANTONIO PESSÔA DE SÁ, convidam os parentes e amigos do saudoso extinto para assistir á missa de 7.° dia, que se realizará na proxima segunda-feira, 23 do corrente, as 7 horas da manhã na Igreja Catedral.

Desde já, ficam eternamente agradecidos a todos aqueles que comparecerem a este ato de religião e caridade.

AGRADECIMENTO — Na impossibilidade de retribuir á cada um de per si, a gentileza de tantas visitas, que pessôas amigas se dignaram fazer-me, por ocasião do incomodo de que fui acometido ultimamente, prevaleço-me deste meio mais suave de comunicação, para de acôrdo com os meus sentimentos emotivos de verdadeiro reconhecimento, e, comovido mesmo, vir penhoradissimo, agradecer tão benefica e prestimosa assistencia, sem encontrar no intimo de minhalma, assim agradecida, expressões de afeto que digam algo dos medicos amigos que bondosamente tomaram-me aos seus cuidados com tanto carinro, dedicação e consio dos misteres de sua Santa missão de bemfeitores da humanidade.

Para com todos uma só palavra: AGRADECIDO, por mim e pelos meus, presentes e ausentes.

João Pessôa, 18 de julho de 1934. — **Neofito Bonavides**.

VENDE-SE um motocicleta Indiano de 1 cilindro em perfeito estado preço 1 conto de réis Avenida 1 de Maio 560.

PRECISA-SE de uma ama para menino de 2 anos. A tratar na rua Epitacio Pessôa n. 482. Paga-se bem.

PRECISA-SE de uma lavadeira que saiba engomar para a residencia de uma só pessôa. Paga-se bem. A tratar Rua Indio Piragibe n.° 513.

ALUGA-SE a familia de trato, o 1.° andar do predio n. 173, á rua Duque de Caxias. Magnifico para uma Sociedade, repartição ou medicos. Tratar no andar terreo do mesmo, das 7 ás 9, 11 ás 13 ou 17 ás 19.

Alugam-se, tambem, dois sobrados, á rua Desembargador Trindade ns. 21 e 27, para armazem ou pensão.

TEMPORADA DE OPERAS

COMPANHIA LIRICA ITALIANA DO CAV. ABELI DI ANGELI

De Recife, onde está concluindo uma vitoriosa temporada no Teatro Santa Isabel, chegará a esta cidade, na proxima terça-feira, a grande Companhia Lirica Italiana do Cav. Abeli di Angeli, que irá ocupar o teatro "Santa Rosa", devendo estrear na quarta-feira da semana vindoura.

A vinda da referida companhia a esta capital, a convite dos srs. interventor Gratuliano Brito e prefeito Borja Peregrino, representa um verdadeiro acontecimento que, de certo, será devidamente apreciado pela sociedade elegante de João Pessôa.

A apresentação da companhia ao publico conterraneo será feita com opera **Lucia Lamermour**, de Donizetti, na qual têm papel da maior responsabilidade artistas largamente aplaudidos em brilhantes tournées pelos palcos dos centros mais adiantados do mundo.

Não temos duvida em antecipar um juizo a respeito dessa estréia que está sendo esperada com a maior curiosidade pelo publico culto desta cidade.

O elenco da Lirica Italiana compõe-se de elementos da maior evidencia no teatro de opera do mundo, tais como a famosa soprano ligeira Dora Bollma, cognominada pela critica européa e sul-americana o "rouxinól humano"; Cav. Abeli di Angeli, a "garganta de ouro"; Fernando Santoro, o "beniamino" das platéas européas e sulinas; Pablo Ansaldi, o baritono de largos recursos que sabe empolgar os ouvintes mais exigentes com a sua arte perfeita; Aurelia Franceschini, Sunte Falaraci, Giuseppe Zonzoni, o grande baixo comico e tantas outras figuras de mercado valor que o nosso publico terá oportunidade de conhecer e de aplaudir.

A iniciativa da temporada lirica que pela primeira vez a cidade de João Pessôa vai apreciar, devemos, como já dissemos, aos esforços e á bôa vontade do sr. Interventor Federal e do sr. Prefeito da Capital que, assim quizeram contribuir para a obra de educação artistica da população e facultar á sociedade espetaculos da mais pura arte, em toda sua grandiosidade. Está, pois, no dever de todos prestigiar o gésto de elevada compreensão da sua missão educadora que o governo vem de ter, proporcionando ao publico uma série de espetaculos em tudo semelhante aos que conhecem as maiores cidades do país.

—

As assinaturas para quatro recitas vão encontrando a melhor aceitação por parte do publico. No "Paraiba Hotel", onde se encontra hospedado o secretario da Companhia, sr. José Franzosi, elevado vem sendo o numero de pessôas que têm tomado assinatura.

Segundo comunicação que recebemos daquêle cavalheiro, para a presente temporada lirica, não será exigido traje de rigor, excepção feita do espetaculo de gala, em honra ao sr. embaixador José Americo.

O MERCADO DE ALGODÃO

Por especial deferencia dos srs. Abilio Dantas & Cia., grandes exportadores de algodão, iniciamos, hoje, a publicação de algumas notas sobre o mercado algodoeiro. Faremos resumos sobre os negocios realizados na semana anterior e as tendencias do mercado.

LIVERPOOL: — Houve, esta semana, pequenos negocios. O mercado foi mais ou menos estavel. Malgrado isto verificou-se um aumento de cerca de vinte pontos, valendo, cada ponto 100 réis.

NEW-YORK: — A safra norte-americana teve uma redução em cerca de 30%. As noticias sobre o estado da lavoura tem variado fazendo oscilar ligeiramente as cotações. Aguarda-se a estimativa de volume da safra que será feita a 8 de agosto.

SAFRA DO EGITO: — Não é maior o preço do algodão porque aumentou muito, este ano, a safra do Egito. De fato, a produção que, nos anos anteriores era de 2 a 3 milhões de quilos de pluma se elevará, este ano, a mais de 5 milhões.

SAFRA BRASILEIRA: — Será grande. Aumentaram muito as de S. Paulo, que atingirá a 90 milhões de quilos de pluma, bem como as de Paraiba (talvez 30 milhões), bem como a do Ceará (talvez 40 milhões) e a de Pernambuco.

A safra nordestina está encontrando pronta saida, principalmente para a Europa, onde os negocios oferecem grandes garantias. Mesmo S. Paulo está importando nossos algodões de fibra média.

ROTARI CLUBE

Com a presença do dr. Morais Sarmento, governador do 72.º distrito rotarico, com jurisdição em todo Brasil, senhora Morais Sarmento, srs. José Vilela e Clovis Granja, dos clubes de Fortaleza e Recife e do jornalista Raul de Góis, representante do **Diario de Pernambuco** reuniu-se, ontem, o Rotari Clube, desta capital, para o almoço semanal.

Após as apresentações dos visitantes e convidados o presidente dr. Mateus de Oliveira, saúda o dr. Morais Sarmento, pondo em relevo as suas qualidades rotaricas e salientando os inestimaveis serviços que ele vem prestando ao rotarismo no Brasil como governador do 72.º distrito.

Em seguida o dr. Mateus Ribeiro passa a presidencia da reunião ao dr. Morais Sarmento o qual depois de lido o expediente usa da palavra e discorre com grande brilhantismo sobre o rotarismo; o ideal, a organização dessa associação internacional; o trabalho de aproximação dos homens, povos e nações; a assistencia social; a necessidade que todos têm de trabalhar pelo Rotari e o futuro do mesmo.

Refere-se ao grande congresso rotariano havido ultimamente nos Estados Unidos. Concluindo, o dr. Morais Sarmento tem expressões lisongeiras a respeito da organização do Rotari Clube de João Pessôa.

O dr. João Mauricio fala em seguida agradecendo as referencias elogiosas do governador do 72.º distrito rotariano e convida os consocios a homenagear com uma salva de palmas a sra. Morais Sarmento, presente á reunião.

Compareceram ao almoço alem dos visitantes e convidados os rotarianos: José Prazeres Coêlho, Leonardo Arcoverde, Nerva Grangeiro, Valdemar Leite, Miguel Reis, Oscar de Castro, Alvaro Correia, Murilo Lemos, Hermenegildo Di Lascio, Borja Peregrino, Casimiro Montenegro, João Mauricio, Abilio Dantas, Josa Magalhães, Mateus de Oliveira, Pedro Batista, Estevam Gerson e Dorgival Mororó.

REGISTRO CIVIL

Para atender a diversos pedidos de escrivães do interior do Estado, publicamos mais uma vez que o decreto de prorrogação do registro é sob n.º 24.499, de 29 de Junho findo.

O reajustamento do pessoal dos Correios e Telegrafos

RIO, 20 (Nacional) — O ministro José Americo, titular da pasta da Viação, expediu um aviso ao diretor do Departamento de Correios e Telegrafos, abre o reajustamento do pessoal do aludido departamento.

Nesse reajustamento os diaristas serão incluidos, inclusive os antigos "pro-rata".

Nas sédes das diretorias geral e regionais, o minimo mensalmente do pessoal do quadro será de 300$000 no Distrito Federal, 290$000 em São Paulo, 280$000 nas diretorias de 1.ª classe, 270$000 nas de 2.ª, 260$000 nas de 3.ª e 250$000 nas de 4.ª classe.

A esse reajustamento, só terão direito os diaristas que contem mais de 2 anos de serviço.

Os diaristas operadores do Distrito Federal terão 10$000 de diaria, de São Paulo e diretorias de 1.ª classe 9$000 e das demais diretorias 8$000.

No reajustamento está fixado o estipendio de guarda-fios de 2.ª classe em 450$000 no Distrito Federal e 10$000 a menos na ordem decrescente das diretorias inferiores, cabendo a um guarda-fio de quarta classe 400$000.

Ficam incorporados nos quadros regionais os diaristas de conservação que percebam diarios a partir de 6$000 até o maximo dos vencimentos de guarda-fios.

Nesse aviso fica aumentado o corpo de carteiros, sendo 6 auxiliares para Pernambuco e 7 para o Rio Grande do Sul.

Feito o calculo do reajustamento, serão atendidos todos os auxiliares até ás classes mais elevadas.

Cada diretoria regional, tendo em vista as bases ora aprovadas, apresentará uma proposta geral da organização de seus quadros, ficando assim o pessoal incorporado compreendido no reajustamento. (*A União*).

REGISTO

FIZERAM ANOS ONTEM:

A sra. d. Eroticles Torres, esposa do sr. Adolfo Muniz, residente em Araçagi.

— O menino Silvio, filho do dr. Pedro Firmino da Costa, fazendeiro e elemento prestigioso no municipio de Patos.

— A menina Juvina, filha do sr. Joél Batista da Fonsêca, tabelião publico em Guarabira.

FAZEM ANOS AMANHA:

A senhorita Maria Pires Montenegro, filha do sr. José Pires Montenegro, residente em Jucá, Piancó.

— A senhorita Lindalva Campos, filha do sr. Antonio Batista Campos, residente em S. José de Piranhas.

— A senhorita Zulfi Ramos Pessôa, filha do sr. Francisco Targino Pessôa, residente em Campestre, Rio G. do Norte.

— O sr. Custodio de Santa Ana, residente nesta capital.

— O sr. Antonio Ponce Lion, residente nesta cidade.

— O jovem Firmino FreireJ

VISITANTES:

Estiveram ontem em visita á redação desta folha, onde se demoraram em cordial palestra com os redatores presentes os srs. Manuel Valença, perito contador da Sub-Contadoria Central da Republica na secção deste Estado; Augusto Ramos, chefe do trafego Postal da Diretoria da Paraiba, e dr. Floriano Paraiba, secretario do diretor Regional dos Correios e Telegrafos deste Estado. Em seguida aqueles cavalheiros, em companhia de um dos nossos redatores, percorreram as varias dependencias deste jornal.

— A bordo do **Comandante Riper** que tocará hoje em Cabedélo, tomará passagem com destino á capital baiana o nosso amigo sr. Aristobulo da Cruz, comerciante nesta praça que ali vai tratar de negocios da sua firma.

— Destino a Jacarezinho, Estado do Paraná, regressou ontem o dr. Abdon Araujo, clinico naquéla localidade, que se encontrava nesta capital a passeio, o qual teve a gentileza de nos enviar um cartão de despedidas.

VIAJANTES:

Seguiu, ontem, para Mataraca a senhorita Cléa Pedrosa, professora normalista e irmã do sr. Sizenando Pedrosa, escrivão da Secretaria da Policia.

ESPONSAIS:

Contrataram-se em casamento, na cidade de Campina Grande, o jovem Crispim F. da Gama, auxiliar da firma A. Fonsêca & Cia., e a senhorita Jane Pereira, auxiliar do comercio daquéla praça.

Veem de contratar casamento em Pitimbú, a senhorita Vani Augusta Cartaxo, filha do sr. João Augusto de Sá, estacionario fiscal do Estado e o sr. Afonso Enriques Cavalcanti, funcionario da Fazenda Estadual.

CASAMENTOS:

Em Imaculada, municipio de Teixeira, realizou-se, no dia 14 do corrente o enlace matrimonial do dr. João Luiz Beltrão, juiz municipal de Caicára, com a senhorita Carmelita Ribeiro Beltrão, pertencente á distinta familia daquêle municipio.

— Na fazenda Espinheiro, do municipio de Solidade, realizou-se no dia 15 do corrente mês, o enlace matrimonial do sr. José Elias de Oliveira, funcionario publico, com a senhorita Iracema Ramos, filha do sr. Inacio Claudino da Costa Ramos, comerciante naquela vila.

O ato religioso ocorreu na intimidade da familia e foi celebrado pelo padre Belizario Dantas, vigario da paroquia.

Serviram de paraninfos, por parte do noivo, Justiniano Elias de Oliveira e a senhorita Elvira Matias de Oliveira, e por parte da noiva o sr. Antonio Emidio Ferreira de Mélo e senhorita Tereza Emidia.

— Realizou-se, ontem, em carater intimo, o enlace matrimonial do sr. Venancio Toscano de Brito, comerciante nesta praça, com a senhorita Herundina Toscano, filha do sr. Bartolomeu T. de Brito, proprietario aqui residente.

Testemunharam os atos civis e religiosos realizados ás 10 horas do dia, por parte do noivo, o sr. Euclides T. de Brito e senhora; e por parte da noiva, o sr. Daniel de Araujo e a senhorita Maria Toscano de Brito.

AGRADECIMENTOS:

O dr. Seixas Maia, reputado medico oculista, em cartão que nos enviou, agradeceu o registo do seu aniversario natalicio, publicado em uma das edições passadas, desta folha.

— Da professora Alice Elisa de Mélo, regente da escola publica de Espirito Santo, recebemos uma carta agradecendo o registro do seu aniversario, feito por esta folha, na edição de ante-ontem.

TELEGRAMAS OFICIAIS

O sr. Interventor Federal recebeu os telegramas que se seguem:

FORTALEZA, 20 — Interventor Federal — João Pessôa — Agradeço retribuo vossencia congratulações enviadas pela promulgação constituição Brasileira e eleição eminente presidente Getulio Vargas. Saudações — **George Cavalcante**, secretario fazenda exercicio interventoria.

RIO, 20 Interventor Federal da Paraiba — Tendo um importante orgão da imprensa desta capital posto em duvida constitucionalidade de alguns recentes decretos leis oriundos deste Ministerio entre eles especialmente o de n. 24.787 cujo teór transmite a v. s. em meu despacho N. D. I. 95, de 16 do corrente com o ato convocatorio da Convenção Nacional da Educação autorizado no artigo 1.º do mesmo decreto cumpre-me prestar a todos govêrnos convocados alguns esclarecimentos a respeito para que não pairem duvidas nem ocorram hesitações relativamente ás providencias que lhes incumbe tomar para a realização da Assembléia Convencional na conformidade da sua previa e formal anuencia. Fundamentos da suposta inconstitucionalidade parece que só poderiam estar ou na ulterioridade dos decretos em apreço relativamente á votação do artigo constitucional que aprovou todos atos do Govêrno Provisorio ou na contraposição dos ditos decretos a dispositivos constitucionais. Ora a primeira circunstancia não póde evidentemente justificar o alegado pois os poderes discrecionarios do Govêrno Provisorio foram confirmados pela constituinte e o seu exercicio foi aprovado globalmente durante todo o seu transcurso e não particularizadamente a cada ato abrangendo essa aprovação portanto todos os atos baixados até a data da promulgação da nova carta politica. E a segunda hipotese alvitravel tambem não se verificou quanto aos atos que teem sido postos em foco nenhum dos quais de fato se contrapõe em ponto algum a qualquer norma constitucional não restringindo outrossim a sua vigencia a livre fixação pelo poder legislativo do plano nacional de educação nem tão pouco a competencia do conselho nacional de educação. Demais e obvio que ainda que aprovados esses atos pela constituição eles não teem força constitucional e pois serão modificaveis a qualquer tempo pela legislação ordinaria da qual alias emanaram através dos poderes discrecionarios conferidos ao govêrno provisorio. Por conseguinte a duvida suscitada decorreu evidentemente de um exame superficial dos fatos não apresentando realmente procedencia a qual se existisse levaria sem duvida o govêrno a sustar lealmente a execução dos atos que por ventura se verificassem eivados de inconstitucionalidade. Pelo que toca particularmente á convenção nacional de educação cresce de ponto a improcedencia do alegado porquanto nas suas bases esta previsto que nenhuma alteração visara ela estabelecer nas disposições normativas em vigor constitucionais ou de legislação ordinaria sobre a organização educacional da Republica mas apenas instituir inicialmente a associação das competencias executivas em materia de educação da União de um lado e dos Estados Distrito Federal e territorio do Acre visando criar un modus vivendi de perfeita e intima cooperacão entre as autonomias em presença de modo a assegurar maior eficacia ao esforço de realização em que se devem elas empenhar dentro das normas e do plano que forem oportunamente tratados pelo poder legislativo. Ocorre finalmente frisar que não se opondo de qualquer forma como não se opõe a plena aplicação das novas disposições constitucionais e realizando-se em virtude de autorização baixada com autoridade bastante pelo Govêrno Provisorio e ratificada pela mesma constituição o pacto convencional será de livre manutenção pelas altas partes convencionando e só se destina a lançar uma nova ordem pratica para a ação conjunta dos poderes executivos voltados para o campo da educação mas sob o permanente controle e orientação pelo poder legislativo ordinario em cada uma das esferas cointeressadas. Assim plenamente afastadas as possiveis duvidas sobre o sentido e o alcance legal da convenção rogo a v. exc. que dê conveniente publicidade nessa unidade da federação a estes esclarecimentos como satisfação devida opinião publica que certamente acompanha com especial interesse os atos iniciais do novo govêrno constitucional da Republica e em particular as providencias relativas á convenção ha pouco convocada bem assim se digne de mandar proseguir sob as vistas diretas as providencias preparatorias da mesma convenção que e sem duvida na palavra autorizada de um eminente educador de São Paulo o unico meio habil para se conseguir uma benefica interferencia da União no campo das atividades educativas que competem autonomamente as suas unidades politicas. Atenciosas saudações — **Washington Pires**, Ministro da Educação e Saúde.

O QUE TODOS DEVEM LÊR

Todo e qualquer homem que tem um pouco de contrôle na vida, deve mensalmente fazer a conta de quanto já pagou de aluguel de casa e lembrar-se, que tem dado aos outros o que poderia ser de seus filhos e de sua querida esposa, se fosse associado á **PROMOTORA DA CASA PROPRIA S. A.**

O homem que não é capaz de fazer um pequeno sacrificio em favor de sua familia, está condenado a ser um eterno escravo dos poderosos.

Procure hoje mesmo adquirir o seu lar, para pagar em prestações, sem juros e sem sorteios.

Rua Maciel Pinheiro, 15 — 1.º andar. Das 8 ás 10 e das 14 ás 16 horas.

ASSOCIAÇÕES

Centro de Academicos de Direito da Paraiba: — No Instituto da Ordem dos Advogados reúne hoje, ás 15 horas, o Centro de Academicos de Direito da Paraiba.

Devido á relevancia da materia a ser tratada nessa sessão o presidente encarece o comparecimento de todos os academicos, notadamente dos que teem faltado ás ultimas reuniões.

—

Federação Espirita Paraibana: — Afim de deliberar sobre varios assuntos de grande importancia e da maxima urgencia reune amanhã, ás 19,30 horas, em sua séde, a Federação Espirita Paraibana, em sessão extraordinaria, para a qual o presidente convida todos os socios.

—

União Espirita "Deus, Amôr e Caridade (Adesa á Federação Espirita Paraibana): — Na séde dessa sociedade, á rua da Republica, 316, haverá hoje, ás 19,30 horas, uma reunião dedicada á continuação do estudo do "Livro dos Espiritos". Entrada franca.

—

Sindicato dos Trabalhadores em Padaria e Conexo de João Pessôa: — Reunirá hoje ás 10 horas, em sua séde, á rua da Republica, 590, o Sindicato dos Trabalhadores em Padarias e Conexos de João Pessôa, a fim de tratar de assuntos de grande interesse á classe.

—

Associação de Professores Catolicos: — Não reunirá mais, hoje, ás 15 horas, conforme estava marcado, essa movel associação, tendo sido pelo presidente respectivo convocada uma outra para a mesma hora, no domingo proximo.

—

Sociedade dos Professores Primarios: — Para tratar de assuntos importantes, deverá reunir-se hoje, ás 10 horas, em sua séde, em sessão ordinaria, a Sociedade dos Professores Primarios.

Por nosso intermedio, o seu presidente solicita o comparecimento de todos os associados.

NOTICIARIO

LOTERIA FEDERAL

Extração em 21 de julho de 1934

Número	Praça	Prêmio
11836	Rio	500:000$000
2746	Rio	100:000$000
22146	Belo Horizonte	20:000$000
6010	Belem	10:000$000
22815	Rio	5:000$000

FESTA DAS NEVES

NOITE DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS: — Amanhã, ás 19 1/2 horas, deverão reunir-se no edificio da Bibliotéca Publica do Estado, os encarregados da 5.ª noite, distribuida aos funcionarios publicos.

O sr. Franca Filho pede o comparecimento á mesma reunião dos srs.: drs. José Aluizio da Costa Machado, João Santos Coelho Filho, srs. Cromacio Cavalcanti, Porfirio Pinto Ribeiro, João de Barros Hardman, Ageu Cavalcanti, Mario Uchôa, Olavo Vanderlei, Eduardo Pinto Lemos, Carlos Rocha, José Laet Pedrosa, Aluizio Franca, Severino Ferreira da Silva, Francisco Carvalho, José Luiz do Rêgo Luna, Leonel de Freitas Feitosa, Benicio de Oliveira Lima, João Bernardino de Freitas, José Dias de Vasconcelos, Eugenio Ribas Neiva, Luiz Spineli e José Carvalho.

—

Circulará durante o novenario das Neves, o jornalzinho humoristico **Rua Nova**, obedecendo á direção do nosso amigo sr. Orlando Pedrosa.

Rua Nova publicará, alem de variada materia em prosa e verso, farto serviço de "clicherie."

DESPORTOS

"São Bento" x "Felipéa" — Está sendo esperado com grande anciedade nos meios desportivos suburbanos, o prelio que se realizará hoje, á tarde entre os conjuntos do "Felipéa S. C." e "São Bento S. C."

O "Felipéa", embóra fundado recentemente, não deixa de ser um adversario impetuoso. Os seus componentes se compreendem, e, sem nenhuma duvida, oferecerão uma seria resistencia ao forte quadro do contendor.

Este encontro terá lugar no gramado do "São Bento", onde numerosa assistencia terá oportunidade de assistir um "match" cheio de entusiasmo.

A Nova Constituição Nacional

TITULO I

Da organização federal

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — A Nação Brasileira, constituida pela união perpetua e indissoluvel dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a Republica federativa proclamada em 15 de novembro de 1889.

Art. 2.º — Todos os poderes emanam do Povo, e em nome delle são exercidos.

Art. 3.º — São orgãos da soberania nacional, dentro dos limites constitucionaes, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes e coordenados entre si.

§ 1.º — E' vedado aos Poderes constitucionaes delegar as suas attribuições.

§ 2.º — O cidadão investido na funcção de um delles não poderá exercer a de outro.

Art. 4.º — O Brasil só declarará guerra si não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento; e não se empenhará jamais em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 5.º — Compete privativamente á União:

I, manter relações com os Estados estrangeiros, nomear os membros do corpo diplomatico e consular, e celebrar tratados e convenções internacionaes;

II, conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio nacional;

III, declarar a guerra e fazer a paz;

IV, resolver definitivamente sobre os limites do territorio nacional;

V, organizar a defeza externa, a policia e segurança das fronteiras e as forças armadas;

VI, autorizar a producção e fiscalizar o commercio de material de guerra de qualquer natureza;

VII, manter o serviço de correios;

VIII, explorar ou dar em concessão os serviços de telegraphos radio-communicação e navegação aerea, inclusive as installações de pouso, bem como as vias ferreas que liguem directamente portos maritimos a fronteiras nacionaes, ou transponham os limites de um Estado;

IX, estabelecer o plano nacional de viação ferrea e o de estradas de rodagem, e regulamentar o trafego rodoviario interestadual;

X, crear e manter alfandegas e entrepostos;

XI, prover aos serviços da policia maritima e portuaria, sem prejuizo dos serviços policiaes dos Estados;

XII, fixar o systema monetario, cunhar e emittir moeda, instituir banco de emissão;

XIII, fiscalizar as operações de bancos, seguros e caixas economicas particulares;

XIV, traçar as directrizes da educação nacional;

XV, organizar defeza permanente contra os effeitos da secca nos Estados do norte;

XVI, organizar a administração dos Territorios e do Districto Federal, e os serviços nelles reservados á União;

XVII, fazer o recenseamento geral da população;

XVIII, conceder amnistia;

XIX, legislar sobre:

a) direito penal, commercial, civil, aereo e processual; registros publicos e juntas commerciaes;

b) divisão judiciaria da União, do Districto Federal e dos Territorios, e organização dos juizos e tribunaes respectivos;

c) normas fundamentaes do direito rural, do regime penitenciario, da arbitragem commercial, da assistencia social, da assistencia judiciaria e das estatisticas de interesse collectivo;

d) desapropriações, requisições civis e militares, em tempo de guerra;

e) regime de portos e navegação de cabotagem, assegurada a exclusividade desta, quanto a mercadorias, aos navios nacionaes;

f) materia eleitoral da União, dos Estados e dos Municipios, inclusive alistamento, processo das eleições, apuração, recursos, proclamação dos eleitos e expedição de diplomas;

g) naturalização, entrada e expulsão de estrangeiros, extradição; emigração e immigração, que deverá ser regulada e orientada, podendo ser prohibida totalmente, ou em razão da procedencia;

h) systema de medidas;

i) commercio exterior e interestadual, instituições de credito; cambio e transferencia de valores para fóra do paiz, normas geraes sobre o trabalho, a producção e o consumo, podendo estabelecer limitações exigidas pelo bem publico;

j) bens do dominio federal, riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrico, florestas, caça e pesca e a sua exploração;

k) condições de capacidade para o exercicio de profissões liberaes e technico-scientificas, assim como do jornalismo;

l) organização, instrucção, justiça e garantias das forças policiaes dos Estados, e condições geraes da sua utilisação em casos de mobilisação ou de guerra.

m) incorporação dos selvicolas á communhão nacional.

§ 1.º — Os actos, decisões e serviços federaes serão executados em todo o paiz por funccionarios da União, ou em casos especiaes, pelos dos Estados, mediante accôrdo com os respectivos governos.

§ 2.º — Os Estados terão preferencia para a concessão federal, nos seus territorios, vias ferreas de serviços portuarios, de navegação aerea, de telegraphos e de outros de utilidade publica, e bem assim para acquisição dos bens alienaveis da União. Para attender ás suas necessidades administrativas, os Estados poderão manter serviços de radio-communicação.

§ 3.º — A competencia federal para legislar sobre as materias dos ns. XIV e XIX letras *c* e *i*, *in fine*, e sobre os registros publicos, desapropriações, arbitragem commercial, juntas commerciaes e respectivos processos; requisições civis e militares, radio-communicação, emigração, immigração e caixas economicas; riquezas do sub-solo, mineração, metallurgia, aguas, energia hydro-electrica, florestas, caça e pesca e sua exploração, não exclúe a legislação estadual suppletiva ou complementar sobre as mesmas materias. As leis estaduaes, nestes casos, poderão, attendendo ás peculiaridades locaes, supprir as lacunas ou deficiencias da legislação federal, sem dispensar as exigencias desta.

§ 4.º — As linhas telegraphicas das estradas de ferro, destinadas ao serviço do seu trafego, continuarão a ser utilizadas no serviço publico em geral, como subsidiarias da rêde telegraphica da União, sujeitas, nessa utilização, ás condições estabelecidas em lei ordinaria.

Art. 6.º — Compete tambem, privativamente, á União:

I, decretar impostos:

a) sobre a importação de mercadorias de procedencia estrangeira;

b) de consumo de quaesquer mercadorias, excepto os combustiveis de motor de explosão;

c) de renda e proventos de qualquer natureza, exceptuada a renda cedular de immoveis;

d) de transferencia de fundos para o exterior;

e) sobre actos emanados do seu governo, negocios da sua economia e instrumentos de contractos ou actos regulados por lei federal;

f) nos Territorios, ainda os que a Constutuição attribue aos Estados;

II, cobrar taxas telegraphicas, postaes e de outros serviços federaes; de entrada, sahida e estadia de navios e aeronaves, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, e ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação.

Art. 7.º — Compete privativamente aos Estados:

I, decretar a Constituição e as leis por que se devam reger, respeitados os seguintes principios:

a) forma republicana representativa;

b) independencia e coordenação de poderes;

c) teporariedade das funcções electivas, limitada aos mesmos prazos dos cargos federaes correspondentes e prohibida a reeleição de Governadores e Prefeitos para o periodo immediato;

d) autonomia dos Municipios;

e) garantias do Poder Judiciario e do Ministerio Publico locaes;

f) prestação de contas administração;

g) possibilidade de reforma constitucional e competencia do Poder Legislativo para decretal-a;

h) representação das profissões;

II, prover, a expensas proprias, as necessidades da sua administração, devendo porém, a União prestar soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar;

III, elaborar leis suppletivas ou complementares da legislação federal, nos termos do art. 5.º, § 3.º;

IV, exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito, que lhes não for negado explicita ou implicitamente por clausula expressa desta Constituição.

Paragrapho unico — Podem os Estados, mediante accordo, com o governo da União incumbir funccionarios federaes de executar, leis e serviços estaduaes e actos, ou decisões das suas autoridades.

Art. 8.º — Tambem compete privativamente aos Estados:

I, decretar impostos sobre:

a) propriedade territorial, excepto a urbana;

b) transmissão de propriedade *causa-mortis;*

c) transmissão de propriedade immobiliaria *inter vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedade.

d) consumo de combustiveis de motor de explosão;

e) vendas e consignações effectuadas por commerciantes e productores, inclusive os industriaes, ficando isenta a primeira operação do pequeno productor, como tal definido na lei estadual;

f) exportação das mercadorias de sua producção até o maximo de dez por cento *ad valorem*, vedados quaesquer addicionaes;

g) industrias e profissões;

h) actos emanados do seu governo e negocios da sua economia, ou regulados por lei estadual;

II, cobrar taxas de serviços estaduaes.

§ 1.º — O imposto de vendas será uniforme, sem distincção de procedencia, destino ou especie dos productos.

§ 2.º — O imposto de industrias e profissões será lançado pelo Estado e arrecadado por este e pelo Municipio em partes iguaes.

§ 3.º — Em casos excepcionaes, o Senado Federal poderá autorizar, por tempo determinado, o augmento do imposto de exportação, além do limite fixado na letra f do n.º 1.

§ 4.º — O imposto sobre transmissão de bens corporeos cabe ao Estado em cujo territorio se achem situados; e o de transmissão *causa mortis* de bens incorporeos, inclusive de titulos e creditos, ao Estado onde se tiver aberto a successão. Quando esta se haja aberto no exterior, será devido o imposto ao Estado em cujo territorio os valores da herança forem liquidados, ou transferidos aos herdeiros.

Art. 9.º — E' facultado á União e aos Estados celebrar accordos para a melhor coordenação e desenvolvimento dos respectivos serviços, e, especialmente, para a uniformização de leis, regras ou praticas, arrecadação de impostos, prevenção e repressão da criminalidade e permuta de informações.

Art. 10.º — Compete concorrentemente á União e aos Estados:

I, velar na guarda da Constituição e das leis;

II, cuidar da saúde e assistencia publicas;

III, proteger as bellezas naturaes e os monumentos de valor historico ou artistico, podendo impedir a evasão de obras de arte;

IV, promover a colonização;

V, fiscalizar a applicação das leis sociaes;

VI, diffundir a instrução publica em todos os seus gráus;

VII, crear outros impostos, além dos que lhes são attribuidos privativamente;

Paragrapho unico — A arrecadação dos impostos, a que se refere o numero 7, será feita pelos Estados, que entregarão, dentro do primeiro trimestre do exercicio seguinte, 30 % á União, e 20 % aos Municipios de onde tenham provindo. Se o Estado faltar ao pagamento das quotas devidas á União ou aos Municipios, o lançamento e a arrecadação passarão a ser feitos pelo Governo Federal, que attribuirá, nesse caso, trinta por cento ao Estado e vinte por cento aos Municipios.

Art. 11.º — E' vedada a bi-tributação, prevalecendo o imposto decretado pela União, quando a competencia fôr concorrente. Sem prejuizo do recurso judicial que couber, incumbe ao Senado Federal, "ex-officio" ou mediante provocação de qualquer contribuinte declarar a existencia da bi-tributação e determinar a qual dos dois tributos cabe a prevalencia.

Art. 12.º — A União não intervirá em negocios peculiares aos Estados, salvo:

I, para manter a integridade nacional;

II, para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

III, para pôr termo á guerra civil;

IV, para garantir o livre exercicio de qualquer dos poderes publicos estaduaes;

V, para assegurar a observancia dos principios constitucionaes especificados nas letras a) e h) do artigo 7.º, n. 1, e a execução das leis federaes.

VI, para reorganisar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender por mais de dois annos consecutivos o serviço da sua divida fundada;

VII, para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunaes federaes.

§ 1.º — Na hypothese do n. VI, assim como para assegurar a observancia dos principios constitucionaes (art. 7.º n. 1) a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração prorogavel por nova lei. A Camara dos Deputados poderá eleger o Interventor ou autorizar o Presidente da Republica a nomeal-o.

§ 2.º — Occorrendo o primeiro caso do n. V, a intervenção só se effectuará depois que a Côrte Suprema, mediante provocação do Procurador Geral da Republica, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3.º — Entre as modalidades do impedimento do livre exercicio dos poderes publicos estaduaes (n. IV), se incluem: a) o obstaculo á execução de leis e decretos do Poder Legislativo e as decisões e ordens dos juizes e tribunaes; b) a falta injustificada de pagamento, por mais de tres mezes, no mesmo exercicio financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciario.

§ 4.º — A intervenção não suspende senão a lei do Estado que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercicio das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5.º — Na especie do n. VII, e tambem para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local, a intervenção será requisitada ao Presidente da Republica pela Côrte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante commissionar o juiz que torne effectiva ou fiscalize a execução de ordem ou decisão.

§ 6.º — Compete ao Presidente da Republica:

a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciario, facultando ao interventor designado todos os meios de acção que se façam necessarios;

b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federaes; nos casos dos ns. I e II; no do n. III, com prévia autorização do Senado Federal; no de n. IV, por solicitação dos Poderes Legislativo ou Executivo locaes, submettendo em todas as hypotheses o seu acto á approvação immediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7.º — Quando o Presidente da Republica decretar a intervenção, no mesmo acto lhe fixará o prazo e o objectivo estabelecerá os termos em que deve ser executada e nomeará o Interventor, si for necessario.

§ 8.º — No caso de n. IV, os representantes dos poderes estaduaes electivos podem solicitar intervenção somente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes attestar a legitimidade, ouvindo, este, quando for caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

Art. 13.º — Os Municipios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, e especialmente:

I — á electividade do Prefeito e dos Vereadores da Camara Municipal, podendo aquelle ser eleito por esta;

II — á decretação dos seus impostos e taxas, e a arrecadação e applicação das suas rendas;

III — á organisação dos serviços de sua competencia.

§ 1.º — O Prefeito poderá ser de nomeação do governo do Estado no municipio da Capital e nas estancias hydro-mineraes.

§ 2.º — Além daquelles de que participam — "ex-vi" dos artigos 3.º, § 2.º, e 10 paragrapho unico, e dos que lhes fôrem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municipios:

I, o imposto de licenças;

II, os impostos predial e territorial urbanos, cobrados o primeiro sob a forma de decima ou de cedula de renda.

III, o imposto sobre diversões publicas;

IV, o imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes;

V, as taxas sobre serviços municipaes.

§ 3.º — E' facultada ao Estado a creação de um orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalisação das suas finanças.

§ 4.º — Tambem lhe é permittido intervir nos Municipios, afim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de emprestimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua divida fundada por dois annos consecutivos, observadas, naquillo em que forem applicaveis, as normas do art. 12.

Art. 14.º — Os Estados podem incorporar-se entre si, sub-dividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros ou formar novos Estados, mediante acquescencia das respectivas Assembléias Legislativas, em duas legislaturas successivas e approvação por lei federal.

Art. 15.º — O Districto Federal será administrado por um prefeito de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal e demissivel "ad nutum", cabendo as funcções deliberativas a uma Camara Municipal electiva. As fontes de receita do Districto Federal são as mesmas que competem aos Estados e Municipios, cabendo-lhe todas as despesas de caracter local.

Art. 16 — Além do Acre, constituirão territorios nacionaes outros que venham a pertencer á União, por qualquer titulo legitimo.

§ 1.º — Logo que tiver 300.000 habitantes e recursos sufficientes para a manutenção dos serviços publicos o Territorio poderá ser, por lei especial, erigido em Estado.

§ 2.º — A lei assegurará a autonomia dos Municipios em que se dividir o territorio.

§ 3.º — O Territorio do Acre será organizado sob o regime de prefeituras, autonomas, mantida, porem, a unidade administrativa territorial por intermedio de um delegado da união, sendo previa e equitativamente distribuida as verbas destinadas as administrações locaes e geral.

Art. 17.º — E' vedada á União, aos Estados, ao Districto Federal e aos Municipios:

I, crear distincções entre brasileiros natos ou preferencias em favor de uns contra outros Estados;

II, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos;

III, ter relação de alliança ou dependencia com qualquer culto ou igreja, sem prejuizo da collaboração reciproca em prol do interesse collectivo;

IV, alienar ou adquirir immoveis, ou conceder privilegio, sem lei especial que o autorize;

V, recusar fé aos documentos publicos;

VI, negar a cooperação dos respectivos funccionarios, no interesse dos serviços correlativos;

VII, cobrar quaesquer tributos sem lei especial que os autorize ou fazel-os incidir sobre effeitos já produzidos por actos juridicos perfeitos;

VIII, tributar os combustiveis produzidos no paiz para motores de explosão;

IX, cobrar sob qualquer denominação, impostos interestaduaes, inter-municipaes, de viação ou de transporte, ou quaesquer tributos que, no territorio nacional, gravem ou perturbem a livre circulação de bens ou pessoas e dos vehiculos que os transportarem;

X, tributar bens, rendas e serviços uns dos outros, estendendo-se a mesma prohibição ás concessões de serviços publicos, quanto aos proprios serviços concedidos e ao respectivo apparelhamento installado e utilizado exclusivamente para o objecto da concessão.

§ unico — A prohibição constante do n. 10 não impede a cobrança de taxas remuneratorias devidas pelos concessionarios de serviços publicos.

Art. 18.º — E' vedado á União decretar impostos que não sejam uniformes em todo o territorio nacional, ou que importem em distincção em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 19.º — E' defeso aos Estados ao Districto Federal e aos Municipios:

I — adoptar para funcções publicas identicas, denominação differente da estabelecida nesta Constituição;

II, rejeitar a moeda legal em circulação;

III, denegar a extradição de criminosos, reclamada, de accordo com as leis da União, pelas justiças de outros Estados, do Districto Federal ou dos Territorios;

IV, estabelecer diferença tributaria, em razão da procedencia, entre bens de qualquer natureza;

V, contrahir emprestimo externo sem prévia autorização do Senado Federal.

Art. 20.º — São do dominio da União:

I, os bens que a esta pertencem, nos termos das leis actualmente em vigor;

II, os lagos e quaesquer correntes em terrenos do seu dominio ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros paizes ou se estendam a territorio estrangeiro;

III, as ilhas fluviais e lacustres nas zonas fronteiriças.

Art. 21.º — São do dominio dos Estados:

I, os bens da propriedade destes pela legislação actualmente em vigor, com as restricções do artigo antecedente;

II, as margens dos rios e lagos navegaveis, destinadas ao uso publico, se por algum titulo não fôrem do dominio federal, municipal ou particular.

CAPITULO II

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 22.º — O Poder Legislativo é exercido pela Camara dos Deputados com a collaboração do Senado Federal.

Paragrapho unico — Cada legislatura durará quatro annos.

Art. 23.º — A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante systema proporcional e suffragio universal igual e directo e de representantes eleitos pelas organizações profissionaes, na fórma que a lei indicar.

§ 1.º — O numero de Deputados será fixado por lei; os do povo, proporcionalmente á população de cada Estado e do Districto Federal, não podendo exceder de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes; os das profissões em total equivalente a um quinto da representação popular. Os Territorios elegerão dois Deputados.

§ 2.º — O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará, com a necessaria antecedencia e de accordo com os ultimos computos officiaes da população, o numero de Deputados do povo que devem ser eleitos em cada um dos Estados e no Districto Federal.

§ 3.º — Os Deputados das profissões serão eleitos na forma da lei ordinaria, por suffragio indirecto das associações profissionaes, comprehendidas para esse effeito, e com os grupos afins respectivos, nas quatro divisões seguintes: lavoura e pecuaria; industria; commercio e transportes; profissões liberaes e funccionarios publicos.

§ 4.º — O total dos Deputados das tres primeiras categorias será, no minimo, de seis setimos da representação profissional, distribuidos igualmente entre ellas, dividindo-se cada uma em circulos correspondentes ao numero de Deputados que lhe caiba, dividido por dois, afim de garantir a representação igual de empregados e de empregadores. O numero de circulos da quarta categoria corresponderá ao dos seus Deputados.

§ 5.º — Exceptuada a quarta categoria, haverá em cada circulo profissional dois grupos eleitoraes distinctos: um das associações de empregadores, outro, das associações de empregados.

§ 6.º — Os grupos serão constituidos de delegados das associações, eleitos mediante suffragio secreto, igual e indirecto, por graus successivos.

§ 7.º — Na discriminação dos circulos, a lei deverá assegurar a representação das actividades economicas e culturais do paiz.

§ 8.º — Ninguem poderá exercer o direito de voto em mais de uma associação profissional.

§ 9.º — Nas eleições realizadas em taes associações, não votarão os estrangeiros.

Art. 24.º — São elegiveis para a Camara dos Deputados os brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 25 annos; os representantes das profissões deverão, ainda, pertencer a uma associação comprehendida na classe e grupo que os elegerem.

Art. 25.º — A Camara dos Deputados reune-se annualmente, no dia 3 de Maio, na Capital da Republica, sem dependencia de convocação, e funcciona durante seis mezes, podendo ser convocada extraordinariamente por iniciativa de um terço dos seus

membros, pela Secção Permanente do Senado Federal ou pelo Presidente da Republica.

Art. 26.° — Sómente á Camara dos Deputados incumbe eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar a sua Secretaria, com observancia do art. 39, n. 6, e o seu Regimento Interno, no qual se assegurará, quanto possivel em todas as Commissões, a representação proporcional das correntes de opinião nella definidas.

Paragrapho unico — Compete-lhe tambem resolver sobre o adiamento ou a prorogação da sessão legislativa, com a acquiescencia do Senado Federal, sempre que estiver reunido.

Art. 27.° — Durante o prazo das suas sessões a Camara dos Deputados funccionará todos os dias uteis, com a presença de um decimo pelo menos dos seus membros, e, salvo se resolver o contrario, em sessões publicas. As deliberações, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a metade e mais um dos seus membros.

Paragrapho unico — Nenhuma alteração regimental será aprovada sem proposta escripta, impressa, distribuida em avulsos e discutida pelo menos em dois dias de sessão.

Art. 28. — A Camara dos Deputados reunir-se-á em sessão conjuncta com o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, para a inauguração solene da sessão legislativa, para elaborar o Regimento Commum, receber o compromisso do Presidente da Republica e eleger o Presidente substituto, no caso do art. 52, § 3.°.

Art. 29.° — Inaugurada a Camara dos Deputados, passará ao exame e julgamento das contas do Presidente da Republica, relativas ao exercicio anterior.

Paragrapho unico — Se o Presidente da Republica não as prestar, a Camara dos Deputados elegerá uma Commissão para organizal-as; e, conforme o resultado, determinará as providencias para a punição dos que forem achados em culpa.

Art. 30.° — Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e durante a mesma perceberão um subsidio pecuniario mensal, fixados uma e outro no ultimo anno de cada legislatura para o seguinte.

Art. 31.° — Os Deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio das funcções do mandato.

Art. 32.° — Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma até á expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Esta immunidade é extensiva ao supplente immediato do Deputado em exercicio.

§ 1.° — A prisão em flagrante de crime inafiançavel será logo communicada ao Presidente da Camara dos Deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella resolva sobre a sua legitimidade e conveniencia, e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.° — Em tempo de guerra os Deputados, civis ou militares, incorporados ás forças armadas por licença da Camara dos Deputados ficarão sujeitos ás leis e obrigações militares.

Art. 33.° — Nenhum Deputado desde a expedição do diploma, poderá:

1) celebrar contracto com a administração publica federal, estadual ou municipal;

2) aceitar ou exercer cargo, commissão ou emprego publico remunerados, salvas as excepções previstas neste artigo e no art. 62.°.

§ 1.° — Desde que seja empossado, nenhum Deputado poderá:

1) ser director proprietario ou socio de empreza beneficiada com privilegio, isenção ou favor, em virtude de contracto com a administração publica;

2) occupar cargo publico, de que seja demissivel **ad nutum**;

3) accumular um mandato com outro de caracter legislativo federal estadual ou municipal;

4) patrocinar causas contra a União, os Estados ou Municipios.

§ 2.° — E' permittido ao Deputado, mediante licença previa da Camara, desempenhar missão diplomatica, não prevalecendo neste caso o disposto no art. 34.°.

§ 3.° — Durante as sessões da Camara, o Deputado, funccionario civil ou militar contará, por duas legislaturas no maximo, tempo para promoção, aposentadoria ou reforma, e só receberá dos cofres publicos ajuda de custo e subsidio, sem outro qualquer provento do posto ou cargo que occupe, podendo, na vigencia do mandato, ser promovido unicamente por antiguidade, salvos os casos do art. 32.° § 2.°.

§ 4.° — No intervallo das sessões, o Deputado poderá reassumir as suas funcções civis, cabendo-lhe então as vantagens correspondentes á sua condição, observando-se quanto ao militar, o disposto no art. 164, paragrapho unico.

§ 5.° — A infracção deste artigo e seu § 1.°, importa a perda do mandato, decretada pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, mediante provocação do Presidente da Camara dos Deputados, de Deputado ou eleitor, garantindo-se plena defeza ao interessado.

Art. 34.° — Importa renuncia do mandato a ausencia do Deputado ás sessões durante seis mezes consecutivos.

Art. 35.° — No caso dos arts. 33.° § 2. e 62.° e no de vaga por perda do mandato, renuncia ou morte do Deputado, será convocado o supplente na fórma da lei eleitoral. Se o caso fôr de vaga e não houver supplente, proceder-se-á á eleição, salvo se faltarem menos de três mezes para se encerrar a ultima sessão da legislatura.

Art. 36.° — A Camara dos Deputados creará commissões de inquerito sobre factos determinados sempre que o requerer a terça parte, pelo menos, dos seus membros.

Paragrapho unico — Applicam-se a taes inqueritos as normas do processo penal, indicadas no Regimento Interno.

Art. 37.° — A Camara dos Deputados póde convocar qualquer ministro de Estado para perante ella prestar informações sobre questões prévia e expressamente determinadas, attinentes a assumptos do respectivo Ministerio. A falta de comparencia do Ministro, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

§ 1.° — Igual faculdade, e nos mesmos termos, cabe, ás suas Commissões.

§ 2.° — A Camara dos Deputados, ou as suas Commissões, designarão dia e hora para ouvir os Ministros de Estado, que lhes queiram solicitar providencias legislativas ou prestar esclarecimentos.

Art. 38.° — O voto será secreto nas eleições e nas deliberações sobre vétos e contas do Presidente da Republica.

SECÇÃO II

Das attribuições do Poder Legislativo

Art. 39.° — Compete privativamente ao Poder Legislativo, com a sancção do Presidente da Republica:

1) decretar leis organicas para a completa execução da Constituição;

2) votar annualmente o orçamento da receita e da despesa, e, no inicio de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas da União, a qual, nesse periodo, sómente poderá ser modificada por iniciativa do Presidente da Republica;

3) dispôr sobre a divida publica da União e sobre os meios de pagal-a; regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas; autorizar emissões de papel moeda de curso forçado, a abertura e operações de credito;

4) approvar as resoluções dos orgãos legislativos estaduaes sobre incorporação, sub-divisão ou desmembramento de Estado e qualquer accordão entre estes;

5) resolver sobre a execução de obras e manutenção de serviços da competencia da União;

6) crear e extinguir empregos publicos federaes, fixar-lhes e alterar-lhes os vencimentos, sempre por lei especial;

7) transferir temporariamente a séde do Govêrno, quando o exigir a segurança nacional;

8) legislar sobre:

a) o exercicio dos poderes federaes;

b) as medidas necessarias para facilitar, entre os Estados, a prevenção e repressão da criminalidade e assegurar a prisão e extradição dos accusados e condemnados.

c) a organização do Districto Federal, dos Territorios e dos serviços nelles reservados á União;

d) licenças, aposentadorias e reformas, não podendo por disposições especiaes concedel-as, nem alterar as concedidas;

e) todas as materias de competencia da União, constantes do art. 15.°, ou dependentes de lei federal, por força da Constituição.

Art. 40.° — E' da competencia exclusiva do Poder Legislativo:

a) resolver definitivamente sobre tratados e convenções com as nações estrangeiras, celebrados pelo Presidente da Republica, inclusive os relativos á paz;

b) autorizar o Presidente da Republica a declarar a guerra, nos termos do art. 4.°, se não couber ou mallograr-se o recurso do arbitramento e a negociar a paz;

c) julgar as contas do Presidente da Republica;

d) approvar ou suspender o estado de sitio, e a intervenção nos Estados, decretados no intervallo das suas sessões;

e) conceder amnistia:

f) prorogar as suas sessões, suspendel-as e adial-as;

g) mudar temporariamente a sua séde;

h) autorizar o Presidente da Republica a ausentar-se para paiz estrangeiro;

i) decretar a intervenção nos Estados, na hypothese do art. 12, § 1.°;

j) autorizar a decretação e approvação do estado de sitio;

k) fixar a ajuda de custo e o subsidio dos membros da Camara dos Deputados e do Senado Federal e o subsidio do Presidente da Republica.

Paragrapho unico — As leis, decretos e resoluções da competencia exclusiva do Poder Legislativo serão promulgados e mandados publicar pelo Presidente da Camara dos Deputados.

SECÇÃO III

Das leis e resoluções

Art. 41. — A iniciativa dos projectos de lei, guardado o disposto nos §§ deste artigo, cabe a qualquer membro ou Commissão da Camara dos Deputados ao plenario do Senado Federal e ao Presidente da Republica; nos casos em que o Senado collabora com a Camara, também a qualquer dos seus membros ou Commissões.

§ 1.° — Compete exclusivamente á Camara dos Deputados e ao Presidente da Republica a iniciativa das leis de fixação das forças armadas, e, em geral, de todas as leis sobre materia fiscal e financeira.

§ 2.° — Resalvada a competencia da Camara dos Deputados, do Senado Federal e dos tribunaes, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da Republica a iniciativa dos projectos de lei que augmentem vencimentos de funccionarios, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigencia, a lei de fixação das forças armadas.

§ 3.° — Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sobre a intervenção federal, e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.

Art. 42.° — Transcorridos sessenta dias do recebimento de um projecto de lei pela Camara, o Presidente desta, a requerimento de qualquer Deputado, mandal-o-á incluir na ordem do dia para ser discutido e votado, independentemente do parecer.

Art. 43.° — Approvado pela Camara dos Deputados, sem modificações, o projecto de lei iniciado no Senado Federal, ou o que não dependa da collaboração deste, será enviado ao Presidente da Republica, que, acquiescendo, o sanccionará e promulgará.

Paragrapho unico — Não tendo sido o projecto iniciado no Senado Federal, mas dependendo da sua collaboração, ser-lhe-á submettido, remettendo-se, depois de por elle approvado, ao Presidente da Republica, para os fins da sancção e promulgação.

Art. 44. — O projecto de lei da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, quando este tenha de collaborar se emendado pelo orgão revisor, volverá ao iniciador, o qual, acceitando as emendas, envial-o-á modificado, nessa conformidade, ao Presidente da Republica.

§ 1.° — No caso contrario, volverá ao orgão revisor, que só as poderá manter por dois terços dos votos dos membros presentes, devolvendo-o ao iniciador. Este só as poderá rejeitar definitivamente por igual maioria, se for a Camara dos Deputados, ou por dois terços dos seus membros, se o Senado Federal.

§ 2.° — O projecto, no seu texto definitivamente approvado, será submettido á sancção.

Art. 45. — Quando o Presidente da Republica julgar um projecto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario aos interesses nacionaes, o vetará total ou parcialmente, dentro de dez dias uteis, a contar daquelle em que o receber, devolvendo nesse prazo e com os motivos do véto, o projecto, ou a parte vetada, á Camara dos Deputados.

§ 1. — O silencio do Presidente da Republica, no decendio, importa a sancção.

§ 2. Devolvido o projecto á Camara dos Deputados, será submettido dentro de 30 dias do seu recebimento, ou da reabertura dos trabalhos, com parecer ou sem elle, á discussão unica, considerando-se approvado se obtiver o voto da maioria absoluta dos seus membros. Neste caso, o projecto será remettido ao Senado Federal se este houver nelle collaborado, e sendo approvado pelos mesmos tramites por igual maioria, será enviado, como lei, ao Presidente da Republica, para a formalidade da promulgação.

§ 3. — No intervallo das sessões legislativas, o véto será communicado á Secção Permanente do Senado Federal, e esta o publicará, convocando extraordinariamente a Camara dos Deputados para elle deliberar, sempre que assim considerar necessario aos interesses nacionaes.

§ 4.° — A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1) — "O Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei".

2) — "O Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei".

Art. 46.°—Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 1.° e 2.° do art. 45.°, o Presidente da Camara dos Deputados a promulgará, usando da seguinte formula: "O Presidente da Camara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei."

Art. 47.° — Os projectos rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 48.° — Podem ser approvados em globo os projectos de codigo e de consolidação de dispositivos legaes, depois de revistos pelo Senado Federal e por uma commissão especial da Camara dos Deputados, quando esta assim resolver por dois terços dos membros presentes.

Art. 49.° — Os projectos de lei serão apresentados com a respectiva ementa e não poderão conter materia a ella estranha.

SECÇÃO IV

Da elaboração do orçamento

Art. 50.° — O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente á receita todos os tributos, rendas e supprimentos dos fundos, e incluindo-se discriminadamente na despesa todas as dotações necessarias ao custeio dos serviços publicos.

§ 1.° — O presidente da Republica enviará á Camara dos Deputados dentro do primeiro mez da sessão legislativa ordinaria, a proposta de orçamento.

§ 2.° — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes, uma fixa e outra variavel, não podendo a primeira ser alterada senão em virtude de lei anterior. A parte variavel obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.° — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho á receita prevista e á despesa fixada para os serviços anteriormente creados. Não se incluem nesta prohibição:

a) a autorização para abertura de creditos supplementares e operações de creditos por antecipação de receita;

b) a applicação de saldo, ou o modo de cobrir o *deficit*.

§ 4.° — E' vedado ao Poder Legislativo conceder creditos illimitados.

CAPITULO III

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Do Presidente da Republica

Art. 51.° — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica.

Art. 52.° — O periodo presidencial durará um quadriennio, não podendo o Presidente da Republica ser reeleito senão quatro annos depois de cessada a sua funcção, qualquer que tenha sido a duração desta.

§ 1.° — A eleição presidencial far-se-á em todo o territorio da Republica, por suffragio universal, directo, secreto e maioria de votos, cento e vinte dias antes do termino do quadriennio, ou sessenta dias depois de aberta a vaga, se esta occorrer dentro dos dois primeiros annos.

§ 2.° — Em um e outro caso, a apuração realizar-se-á, dentro de sessenta dias, pela Justiça Eleitoral, cabendo ao seu Tribunal Superior proclamar o nome do eleito.

§ 3.° — Se a vaga occorrer nos dois ultimos annos do periodo a Camara dos Deputados e o Senado Federal, trinta dias apos, em sessão conjuncta, com a presença da maioria dos seus membros, elegerão o Presidente substituto, mediante escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos. Se no primeiro escrutinio nenhum candidato obtiver essa maioria a eleição se fará por maioria relativa. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 4.° — O Presidente da Republica, eleito na fórma do paragrapho anterior e da ultima parte do § 1.°, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituido.

§ 5.° — São condições essenciaes para ser eleito Presidente da Republica: ser brasileiro nato, estar alistado eleitor e ter mais de 35 annos de idade.

§ 6. — São inelegiveis para o cargo de Presidente da Republica:

a) os parentes até o 3.° gráu, inclusive os affins, do Presidente que esteja em exercicio ou não o haja deixado pelo menos um anno antes da eleição;

b) as autoridades enumeradas no art. 112, n. 1, letra *a*, durante o prazo nelle previsto, e ainda que licenciadas um anno antes da eleição, e as enumeradas na letra *b* do mesmo artigo;

c) os substitutos eventuaes do Presidente da Republica, que tenham exercido o cargo, por qualquer tempo, dentro dos seis mezes immediatamente anteriores á eleição.

§ 7.° — Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Presidente da Republica, por qualquer motivo, não houver assumido o cargo, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral declarará a vacancia deste, e providenciará logo para que se effectue nova eleição.

§ 8.° — Em caso de vaga no ultimo semestre do quadriennio, assim como nos de impedimento ou falta do Presidente da Republica, serão chamados successivamente a exercer o cargo o Presidente da Camara dos Deputados, o do Senado Federal e o da Côrte Suprema.

Art. 53.° — Ao empossar-se, o Presidente da Republica pronunciará em sessão conjuncta da Camara dos Deputados com o Senado Federal, ou, se não estiverem reunidos perante a Côrte Suprema, este compromisso: "Prometto manter e cumprir com lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral do Brasil, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia."

Art. 54.° — O Presidente da Republica terá o subsidio fixado pela Camara dos Deputados, no ultimo anno da legislatura anterior á sua eleição.

Art. 55.° — O Presidente da Republica, sob pena de perda do cargo, não poderá ausentar-se para paiz estrangeiro, sem permissão da Camara dos Deputados, ou, não estando esta reunida, da Secção Permanente do Senado Federal.

SECÇÃO II

Das attribuições do Presidente da Republica

Art. 56.° — Compete privativamente ao Presidente da Republica:

1.°, sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução:

2.°, nomear e demittir os Ministros de Estado e o Prefeito do Districto Federal, observando, quanto a este, o disposto no art. 15;

3.°, perdoar e commutar, mediante proposta dos orgãos competentes, penas criminaes;

4.°, dar conta annualmente da situação do paiz á Camara dos Deputados, indicando-lhe, por occasião da abertura da sessão legislativa, as providencias e reformas que julgue necessarias;

5.°, manter relações com os Estados estrangeiros;

6.°, celebrar convenções e tratados internacionaes, *ad referendum*, do Poder Legislativo;

7.°, exercer a chefia suprema das forças militares da União, administrando-as por intermedio dos orgãos de alto commando;

8.°, decretar a mobilização das forças armadas;

9.°, declarar a guerra, depois de autorizado pelo Poder Legislativo, e, em caso de invasão ou aggressão estrangeira na ausencia da Camara dos Deputados, mediante autorização da Secção Permanente do Senado Federal;

10, fazer a paz, *ad referendum* do Poder Legislativo, quando por este autorisado;

11, permittir, após auctorisação do Poder Legislativo, a passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

12, intervir nos Estados ou nelles executar a intervenção nos termos constitucionaes;

13, decretar o estado de sitio, de accordo com o artigo 176, § 7.°;

14, prover os cargos federaes, salvas as excepções previstas na Constituição e nas leis;

15, vetar, nos termos do art. 45, os projectos de lei approvados pelo Poder Legislativo;

16, autorizar brasileiros a acceitarem pensão, emprego ou commissão remunerados de governo estrangeiro.

SECÇÃO III

Da responsabilidade do Presidente da Republica

Art. 57.° — São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, definidos em lei, que attentarem contra:

a) a existencia da União;

b) a Constituição e a fórma de governo federal;

c) o livre exercicio dos poderes politicos;

d) o gozo ou exercicio legal dos direitos politicos, sociaes ou individuaes;

e) a segurança interna do paiz;

f) a probidade da administração;

g) a guarda ou emprego legal dos dinheiros publicos;

h) as leis orçamentarias;

i) o cumprimento das decisões judiciarias.

Art. 58. — O Presidente da Republica será processado e julgado, nos crimes communs, pela Côrte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial, que terá como Presidente o da referida Côrte e se comporá de nove juizes, sendo três Ministros da Côrte Suprema, tres membros do Senado Federal, tres membros da Camara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.

§ 1.° — Far-se-á a escolha dos juizes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias uteis, depois de decretada a accusação, nos termos do § 4.°, ou no caso do § 6.° deste artigo.

§ 2.° — A denuncia será offerecida ao Presidente da Côrte Suprema, que convocará logo a Junta Especial de Investigação, composta de um Ministro da referida Côrte, de um representante do Senado Federal e de um representante da Camara dos Deputados, eleitos annualmente pelas respectivas corporações.

§ 3.° — A Junta procederá, a seu criterio, á investigação dos factos arguidos e, ouvido o Presidente, enviará á Camara dos Deputados um relatorio com os documentos respectivos.

§ 4.° — Submettido o relatorio da Junta Especial, com os documentos, á Camara dos Deputados, esta, dentro de trinta dias depois de emittido parecer pela commissão competente, decretará, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, ordenará a remessa de todas as peças ao Presidente do Tribunal Especial para o devido processo e julgamento.

§ 5.° — Não se pronunciando a Camara dos Deputados sobre a accusação no prazo fixado no § 4.°, o Presidente da Junta de Investigação remetterá copia do relatorio e documentos ao Presidente da Côrte Suprema, para que promova a formação do Tribunal Especial, e este decrete, ou não, a accusação, e, no caso affirmativo, processe e julgue a denuncia.

§ 6.° — Decretada a accusação, o Presidente da Republica ficará, desde logo, afastado do exercicio do cargo.

§ 7.° — O Tribunal Especial poderá applicar somente a pena de perda do cargo, com inhabilitação até o maximo de cinco annos para o exercicio de qualquer função publica, sem prejuizo das acções civis e criminaes cabiveis na especie.

SECÇÃO IV

Dos Ministros de Estado

Art. 59.° — O Presidente da Republica será auxiliado pelos Ministros de Estado.

Paragrapho unico — Só o brasileiro nato, maior de 25 annos, alistado eleitor, póde ser Ministro.

Art. 60.° — Além das attribuições que a lei ordinaria fixar, competirá aos Ministros:

a) subscrever os actos do Presidente da Republica;

b) expedir instrucções para a bôa execução das leis e regulamentos;

c) apresentar ao Presidente da Republica o relatorio dos serviços do seu Ministerio no anno anterior;

d) comparecer á Camara dos Deputados e ao Senado Federal nos casos e para os fins especificados na Constituição:

e) preparar as propostas dos orçamentos respectivos.

Paragrapho unico — Ao Ministro da Fazenda compete mais:

1.°, organizar a proposta geral do orçamento da Receita e Despesa, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos outros Ministerios;

2.°, apresentar, annualmente, ao Presidente da Republica, para ser enviado á Camara dos Deputados, com o parecer do Tribunal de Contas, o balanço definitivo da receita e despesa do ultimo exercicio.

Art. 61.° — São crimes de responsabilidade, além do previsto no art. 37, *in fine*, os actos definidos em lei, nos termos do art. 57, que os Ministros praticarem ou ordenarem; entendendo-se que, no tocante ás leis orçamentarias, cada Ministro responderá pelas despesas do seu Ministerio, e o da Fazenda, além disso, pela arrecadação da receita.

§ 1.° — Nos crimes communs e nos de responsabilidade, os Ministros serão processados e julgados pela Côrte Suprema, e, nos crimes connexos com os do Presiednte da Republica, pelo Tribunal Especial.

§ 2.° — Os Ministros são responsaveis pelos actos que subscreverem, ainda que conjunctamente com o Presidente da Republica, ou praticarem por ordem deste.

Art. 62.° — Os membros da Camara dos Deputados, nomeados Ministros de Estado, não perdem o mandato, sendo substituidos, emquanto exercam o cargo, pelos supplentes respectivos.

CAPITULO IV

Do Poder Judiciario

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 63.° — São orgãos do Poder Judiciario:

a) a Côrte Suprema;

b) os juizes e tribunaes federaes;

c) os juizes e tribunaes militares;

d) os juizes e tribunaes eleitoraes.

Art. 64.° — Salvas as restricções expressas na Constituição, os juizes gozarão das garantias seguintes:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judiciaria, exoneração a pedido, ou aposentadoria, a qual será compulsoria aos 75 annos de idade, ou por motivo de invalidez comprovada, e facultativa em razão de serviços publicos prestados por mais de trinta annos, e definidos em lei;

b) inamovibilidade, salvo remoção a pedido, por promoção acceita, ou pelo voto de dois terços dos juizes effectivos do tribunal superior competente, em virtude de interesse publico;

c) irreductibilidade de vencimentos, os quaes ficam, todavia, sujeitos aos impostos geraes.

Paragrapho unico. — A vitaliciedade não se estenderá aos juizes creados por lei federal, com funcções limitadas ao preparo dos processos e á substituição de juizes julgadores.

Art. 65.° — Os juizes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outar funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo judiciario e de todas as vantagens correspondentes.

Art. 66.° — E' vedada ao juiz actividade politico_partidaria.

Art. 67.° — Compete aos tribunaes:

a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartorios e mais serviços auxiliares, e propor ao Poder Legislativo a creação ou suppressão de empregos e a fixação dos vencimentos respectivos;

b) conceder licença, nos termos da lei, aos seus membros, aos juizes e serventuarios que lhes são immediatamente subordinados;

c) nomear, substituir e demittir os funccionarios das suas secretarias, dos seus cartorios e serviços auxiliares, observados os preceitos legaes.

Art. 68.° — E' vedado ao Poder Judiciario conhecer de questões exclusivamente politicas.

Art. 69.° — Nenhuma percentagem será concedida a magistrado em virtude de cobrança de divida.

Art. 70.° — A justiça da União e a dos Estados não podem reciprocamente intervir em questões submettidas aos tribunaes e juizes respectivos, nem lhes annullar, alterar ou suspender as decisões, ou ordens, salvo os casos expressos na Constituição.

§ 1.° — Os juizes e tribunaes federaes poderão, todavia, deprecar ás justiças locaes competentes as diligencias que se houverem de effectuar fóra da séde do juizo deprecante.

§ 2.° — As decisões da justiça federal serão executadas pela autoridade judiciaria que ella designar, ou por officiaes judiciarios privativos. Em todos os casos, a força publica estadual ou federal prestará o auxilio requisitado na fórma da lei.

Art. 71.° — A incompetencia da justiça federal, ou local, para conhecer do feito, não determinará a nulidade dos actos processuaes probatorios e ordinatorios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incompetencia, serão os autos remettidos ao juizo competente, onde proseguirá o processo.

Art. 72.° — E' mantida a instituição do jury, com a organização e as attribuições que lhe der a lei.

SECÇÃO II

Da Côrte Suprema

Art. 73.° — A Côrte Suprema, com séde na Capital da Republica e jurisdicção em todo o territorio nacional, compõe_se de onze Ministros.

§ 1.° — Sob proposta da Côrte Suprema, póde o numero de Ministros ser elevado por lei até dezesseis, e, em qualquer caso, é irreduzivel.

§ 2.° — Tambem, sob proposta da Côrte Suprema, poderá a lei dividil_a em camaras ou turmas, e distribuir entre estas ou aquellas os julgamentos dos feitos, com recurso ou não para o tribunal pleno, respeitado o que dispõe o art. 179.

Art. 74.° — Os Ministros da Côrte Suprema serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre brasileiros natos de notavel saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, não devendo ter, salvo os magistrados, menos de 35, nem mais de 65 annos de idade.

Art. 75.° — Nos crimes de responsabilidade os Ministros da Côrte Suprema serão processados e julgados pelo Tribunal Especial, a que se refere o art. 58.

Art. 76.° — A' Côrte Suprema compete:

1) processar e julgar originariamente:

a) o Presidente da Republica e os Ministros da Côrte Suprema, nos crimes communs;

b) os Ministros de Estado e Procurador Geral da Republica, os juizes dos tribunaes federaes e bem assim os das Côrtes de Appellação dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, os Ministros do Tribunal de Contas e os embaixadores e ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade, salvo, quanto aos Minitsros de Estado, o disposto no final do § 1.° do art. 61;

c) os juizes federaes e os seus substitutos, nos crimes de responsabilidade;

d) as causas e os conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes;

e) os litigios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

f) os conflictos de jurisdicção entre juizes ou tribunaes federaes, entre estes e os dos Estados, e entre juizes ou tribunaes de Estados differentes, incluidos, nas duas ultimas hypotheses, os do Districto Federal e os dos Territorios;

g) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;

h) o *habeas_corpus*, quando fôr paciente, ou coactor, tribunal, funccionario ou autoridade, cujos actos estejam sujeitos immediatamente á jurisdicção da Côrte; ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdicção em unica instancia; e, ainda, se houver perigo de se consummar a violencia antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

i) o mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou de Minitros de Estado;

j) a execução das sentenças, nas causas da sua competencia originaria, com a faculdade de delegar actos do processo a juiz inferior;

2) julgar:

I, as acções rescisorias dos seus accordãos;

II, em recurso ordinario:

a) as causas, inclusive mandados de segurança, decididas por juizes e tribunaes federaes, sem prejuizo do disposto nos arts. 78 e 79;

b) as questões resolvidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, no caso do art. 83, § 1.°;

c) as decisões de ultima ou unica instancia das justiças locaes e as de juizes e tribunaes federaes, denegatoria de *habeas_corpus*.

III, em recurso extraordinario, as causas decididas pelas justiças locaes em unica ou ultima instancia:

a) quando a decisão fôr contra litteral disposição de tratado ou lei federal sobre cuja applicação se haja questionado;

b) quando se questionar sobre a vigencia ou a validade de lei federal em face da Constituição e a decisão do tribunal local negar a applicação á lei impugnada;

c) quando se contestar a validade de lei ou acto dos governos locaes em face da Constituição, ou de lei federal, e a decisão do tribunal local julgar valido o acto ou lei impugnado;

d) quando occorrer diversidade de interpretação definitiva de lei federal entre Côrtes de Appellação de Estados differentes, inclusive do Districto Federal ou dos Territorios, ou entre um destes tribunaes e a Côrte Suprema, ou outro tribunal federal;

3) rever, em beneficio dos condemnados, nos casos e pela fórma que a lei determinar, os processos findos em materia criminal, inclusive os militares e eleitoraes, a requerimento do réu, do Ministerio Publico ou de qualquer pessôa.

Paragrapho unico. — Nos casos do n. 2, III letra *d*, o recurso poderá tambem ser interposto pelo presidente de qualquer dos tribunaes ou pelo Ministerio Publico.

Art. 77.° — Compete ao Presidente da Côrte Suprema conceder *exequatur* ás cartas rogatorias das justiças estrangeiras.

SECÇÃO III

Dos Juizes e Tribunaes Federaes

Art. 78.° — A lei creará tribunaes federaes, quando assim o exigirem os interesses da justiça, podendo attribuir_lhes o julgamento final das revisões criminaes, exceptuadas as sentenças do Supremo Tribunal Militar, e das causas referidas no art. 81, *d, g, h, i e l*; assim como os conflictos de jurisdicção entre juizes federaes de circumscripção em que esses tribunaes tenham competencia.

Paragrapho unico. — Caberá recurso para a Côrte Suprema sempre que tenha sido controvertida materia constitucional e, ainda, nos casos de denegação de *habeas_corpus*.

Art. 79.° — E' creado um tribunal cuja denominação e organização a lei estabelecerá, composto de juizes, nomeados pelo Presidente da Republica, na fórma e com os requisitos determinados no art. 74.

Paragrapho unico. — Competirá a esse tribunal, nos termos que a lei estabelecer, julgar privativa e definitivamente, salvo recurso voluntario para a Côrte Suprema nas especies que envolverem materia constitucional;

1.°, os recursos de actos e decisões definitivas do Poder Executivo, e das sentenças dos juizes federaes nos litigios em que a União fôr parte, comtanto que uns e outros digam respeito ao funccionamento de serviços publicos, ou se rejam, no todo ou em parte, pelo direito administrativo.

2.°, os litigios entre a União e os seus credores, derivados de contractos publicos.

Art. 80.° — Os juizes federaes serão nomeados dentre brasileiros natos de reconhecido saber juridico e reputação illibada, alistados eleitores, e que não tenham menos de 30, nem mais de 60 annos de idade, dispensado este limite aos que forem magistrados.

Paragrapho unico. — A nomeação será feita pelo Presidente da Republica dentre cinco cidadãos, com os requisitos acima exigidos, e indicados, na fórma da lei, e por escrutinio secreto, pela Côrte Suprema.

Art. 81.° — Aos juizes federaes compete processar e julgar, em primeira instancia:

a) as causas em que a União fôr interessada como autora ou ré, assistente ou oppoente;

b) os pleitos em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, directa e exclusivamente em dispositivo da Constituição;

c) as causas fundadas em concessão federal ou em contracto celebrado com a União;

d) as questões entre um Estado e habitantes de outro, ou domiciliados em paiz estrangeiro, ou contra autoridade administrativa federal, quando fundadas em lesão de direito individual, por acto ou decisão da mesma autoridade;

e) as causas entre Estado estrangeiro e pessôa domiciliada no Brasil;

f) as causas movidas com fundamento em contracto ou tratado do Brasil com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação no oceano ou nos rios e lagos do paiz, e de navegação aerea;

h) as questões de direito internacional privado ou penal;

i) os crimes politicos, e os praticados em prejuizo de serviços ou interesses da União, resalvada a competencia da Justiça Eleitoral ou Militar;

j) os **habeas_corpus**, quando se tratar de crime de competencia da Justiça Federal, ou quando a coação provier de autoridades federaes, não subordinadas immediatamente á Côrte Suprema;

k) os mandados de segurança contra actos de autoridades federaes, exceptuando o caso do art. 76, 1, letra i;

l) os crimes praticados contra a ordem social, inclusive o de regresso ao Brasil de estrangeiro expulso.

Paragrafo unico. — O disposto no presente artigo, letra a não exclue a competencia da justiça local nos processos de fallencia e outros em que a Fazenda Nacional, embora interessada, não intervenha como autora ré, assistente ou appotente.

SECÇÃO IV

Da Justiça Eleitoral

Art. 82.° — A Justiça Eleitoral terá por orgãos: o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na Capital da Republica; um Tribunal Regional na Capital de cada Estado, na do Territorio do Acre e no Distrito Federal; e juizes singulares nas sédes e com as attribuições que a lei designar, alem das juntas especiaes admittidas no art. 83, § 3.

§ 1. — O Tribunal Superior será presidido pelo Vice_Presidente da Côrte Suprema, e os Regionaes pelos Vice-Presidentes das Côrtes de Appellação, cabendo o encargo ao 1.° Vice-Presidente nos tribunaes onde houver mais de um.

§ 2.° — O Tribunal Superior compor_se_á do Presidente e de juizes effectivos e substitutos, escolhidos do modo seguinte:

a) um terço sorteado dentre os Ministros da Côrte Suprema;

b) outro terço sorteado dentre os desembargadores do Districto Federal;

c) o terço restante, nomeado pelo Presidente da Republica, dentre seis cidadãos de notavel saber juridico e reputação illibada, indicados pela Côrte Suprema, e que não esjam incompativeis por lei.

§ 3.° — Os Tribunaes Regionaes compor-se_ão de modo analogo: um terço, dentre os desembargadores da respectiva séde; outro, do juiz federal que a lei designar e de juizes de direito com exercicio na mesma séde; e os demais serão nomeados pelo Presidente da Republica, sob proposta da Côrte de Appellação. Não havendo na séde juizes de direito em numero sufficiente, o segundo terço será completado com desembargadores da Côrte de Apellação.

§ 4.° — Se o numero de membros dos tribunaes eleitoraes não for exactamente divisivel por tres, o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral determinará a distribuição entre as categorias acima discriminadas, de sorte que caiba ao Presidente da Republica a nomeação da minoria.

§ 5.° — Os membros dos tribunaes eleitoraes servirão obrigatoriamente por dois annos, nunca, porém, por mais de dois biennios consecutivos.

Para esse fim, a lei organizará a rotatividade dos que pertencerem aos tribunaes communs.

§ 6.° — Durante o tempo em que servirem, os orgãos da Justiça Eleitoral gozarão das garantias das letras b e c do art. 64, e nessa qualidade, não terão outras incompatibilidades senão as que forem declaradas nas leis organicas da mesma Justiça.

§ 7.° — Cabem a juizes locaes vitalicios, nos termos da lei, as funções de juizes eleitoraes, com jurisdicção plena.

Art. 83.° — A' Justiça Eleitoral, que terá competencia privativa para o processo das eleições federaes, estaduaes e municipaes inclusive as dos representantes das profissões e exceptuada a de que trata o art. 52, § 3.° caberá:

a) organizar a divisão eleitoral da União, dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios, a qual só poderá alterar quinquennalmente, salvo em caso de modificação na divisão judiciaria ou administrativa do Estado ou Territorio e em consequencia desta;

b) fazer o alistamento;

c) adoptar ou propor providencias para que as eleições se realizem no tempo e na fórma determinados em lei;

d) fixar a data das eleições, quando não determinada nesta Constituição ou nas dos Estados, de maneira que se effectuem, em regra os três ultimos ou nos tres primeiros mezes dos periodos governamentaes;

e) resolver sobre as arguições de inelegibilidade e incompatibilidade;

f) conceder **habeas-corpus** e mandado de segurança em casos pertinentes a materia eleitoral;

g) proceder á apuração dos suffragios e proclamar os eleitos;

h) processar e julgar os delictos eleitoraes e os communs que lhes forem connexos;

i) decretar perda do mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados.

§ 1.° — As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são irrecorriveis, salvo as que pronunciarem a nullidade, ou invalidade, de acto ou de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem **habeas-corpus**. Nestes casos haverá recurso para a Côrte Suprema.

§ 2.° — Os Tribunaes Regionaes decidirão, em ultima instancia, sobre eleições municipaes, excepto nos casos do § 1.°, em que cabe recurso directamente para a Côrte Suprema e no do § 5°.

§ 3.° — A lei poderá organizar juntas especiaes de tres membros, dos quaes dois, pelo menos, serão magistrados para a apuração das eleições municipaes;

§ 4.° — Nas eleições federaes e estaduaes, inclusive a de Governador, caberá recurso para o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral da decisão que proclamar os eleitos.

§ 5.° — Em todos os casos, dar_se_á recurso da decisão do Tribunal Regional para o Tribunal Superior, quando não observada a jurisprudencia deste.

§ 6.° — Ao Tribunal Superior compete regular a forma e o processo dos recursos de que lhe caiba conhecer.

SECÇÃO V

Da Justiça Militar

Art. 84.° — Os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas terão fôro especial nos delictos militares. Este fôro poderá ser estendido aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do paiz, ou contra as instituições militares.

Art. 85. — A lei regulará tambem a jurisdicção dos juizes militares e a applicação das pennas da legislação militar, em tempo de guerra, ou na zona de operações durante grave commoção intestina.

Art. 86. — São orgãos da Justiça Militar o Supremo Tribunal Militar e os tribunaes e juizes inferiores, creados por lei.

Art. 87. — A inamovibilidade assegurada aos juizes militares não exclue a obrigação de acompanharem as forças junto ás quaes tenham de servir.

Paragrafo unico. — Cabe ao Supremo Tribunal Militar determinar a remoção de juizes militares, de conformidade com o art. 64, letra b.

CAPITULO V

Da coordenação dos poderes

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 88.° — Ao Senado Federal, nos termos dos arts. 90, 91 e 92, incumbe promover a coordenação dos poderes federaes entre si, manter a continuidade administrativa, velar pela Constituição, collaborar na feitura de leis e praticar os demais actos da sua competencia.

Art. 89. — O Senado Federal compor-se_á de dois representantes de cada Estado e do Districto Federal, eleitos mediante suffragio universal, igual e directo, por oito annos, dentre brasileiros natos, alistados eleitores e maiores de 35 annos.

§ 1.° — A representação de cada Estado e do Districto Federal, no Senado, renovar-se_á pela metade, conjunctamente com a eleição da Camara dos Deputados.

§ 2.° — Os Senadores têm immunidades, subsidios e ajuda de custo identicos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades.

SECÇÃO II

Das atribuições do Senado Federal

Art. 90 — Serão atribuições privativas do Senado Federal:

a) aprovar, mediante voto secreto, as nomeações de magistrados, nos casos previstos na Constituição; as dos Ministros do Tribunal de Contas, a do Procurador Geral da Republica, bem como as designações dos chefes de missões diplomaticas no exterior;

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n. III, e os emprestimos externos dos Estados, do Districto Federal e dos Municipios;

c) iniciar os projectos de lei, a que se refere o art. 41, § 3.°;

d) suspender, excepto nos casos de intervenção decretada, a concentração de força federal nos Estados, quando as necessidades de ordem publica não a justifiquem;

Art. 91. — Compete ao Senado Federal:

I, collaborar com a Camara dos Deputados na elaboração de leis sobre:

a) — estado de sitio;

b) systema eleitoral e de representação;

c) organização juridiciaria federal;

d) tributos e tarifas;

e) mobilização, declaração de guerra, celebração de paz e passagem de forças estrangeiras pelo territorio nacional;

f) tratados e convenções com as nações estrangeiras;

g) commercio internacional e interestadual e interestadual;

h) regime de portos; navegação de cabotagem e nos rios e lagos do dominio da União.

i) vias de communicação interestadual;

j) systema monetario e de medidas; banco de emissão;

k) soccorros aos Estados;

l) materias em que os Estados têm competencia legislativa subsidiaria ou complementar, nos termos do art. 5.° § 3.°;

II, examinar, em confronto com as respectivas leis, os regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, e suspender a execução dos dispositivos illegaes;

III, propor ao Poder Executivo, mediante reclamação fundamentada dos interessados, a revogação dos actos das autoridades administrativas, quando praticados contra a lei ou eivados de abusos de poder;

IV, suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei ou acto, deliberação ou regulamento, quando hajam sido declarados inconstitucionaes pelo Poder Judiciario;

V, organizar, com a collaboração dos Conselhos Technicos, ou dos Conselhos Geraes em que elles se agruparem, os planos de solução dos problemas nacionaes;

VI, eleger a sua Mesa, regular a sua propria policia, organizar o seu Regimento Interno e a sua Secretaria, propondo ao Poder Legislativo a creação ou suppressão de cargos e os vencimentos respectivos;

VII, rever os projetos de codigo e consolidação de leis, que devam ser approvados em globo pela Camara dos Deputados;

VIII, exercer as attribuições constantes dos arts. 8.°, § 311 e 130;

Art. 92. — O Senado Federal pleno funccionará durante o mesmo perodo que a Camara dos Deputados. Sempre que a segunda for convocada para resolver sobre materia em que o primeiro deva collaborar será este convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, ou pelo Presidente da Republica.

§ 1.° — No intervallo das sessões legislativas, a metade do Senado Federal, constituida na forma que o Regimento Interno indicar, com representação igual dos Estados do Districto Federal, funcionará como Secção Permanente, com as seguintes attribuições:

I, velar na observancia da Constituição, no que respeita ás prerogativas do Poder Legislativo;

II, providenciar sobre os vétos presidenciaes, na forma do art. 43, § 3.°;

III, deliberar, **ad referendum** da Camara dos Deputados, sobre o processo e a prisão de Deputados e sobre a decretação do estado de sitio pelo Presidente da Republica;

IV, autorizar este ultimo a se ausentar para paiz estrangeiro;

V, deliberar sobre a nomeação de magistrados e funccionarios, nos casos de competencia do Senado Federal;

VI, crear commissões de inquerito, sobre factos determinados, observando o paragrafo unico do art. 36;

VIII, convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados.

§ 2.° — Achando-se reunida a Camara dos Deputados em sessão extraordinaria, para a qual não se faça mistér a convocação do Senado Federal, compete á Secção Permanente deliberar sobre prisão e processo de Senadores, e exercer as attribuições do n. V do paragrafo anterior.

§ 3.° — Na abertura da sessão legislativa a Secção Permanente apresentará á Camara dos Deputados e ao Senado Federal o relatorio dos trabalhos realizados no intervallo.

§ 4.° — Quando no exercicio das suas funcções na Secção Permanente, terão os membros desta o mesmo subsidio que lhes compete durante as sessões do Senado Federal.

Art. 93.° — Os Ministros de Estado prestarão, pessoalmente ou por escripto, ao Senado Federal, as informações por este solicitadas.

Art. 94.° — O Senado Federal, por deliberação do seu plenario, poderá propor á consideração da Camara dos Deputados projectos de lei sobre materias nas quaes não tenha de collaborar.

CAPITULO VI

Dos orgãos de cooperação nas actividades governamentaes

SECÇÃO I

Do Ministerio Publico

Art. 95.° — O Ministerio Publico será organizado na União, no Districto Federal e nos Territorios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locaes.

§ 1.° — O Chefe do Ministerio Publico Federal nos juizos communs é o Procurador Geral da Republica, de nomeação do Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Côrte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissivel **ad nutum**.

§ 2.° — Os chefes do Ministerio Publico no Districto Federal e nos Territorios serão de livre nomeação do Presidente da Republica dentre juristas de notavel saber e reputação illibada, alistados eleitores e maiores de 30 annos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3.° — Os membros do Ministerio Publico Federal serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciaria ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art. 96.° — Quando a Côrte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou acto governamental, o Procurador Geral da Republica communicará a decisão ao Senado Federal para os fins do artigo 91, n. IV, e bem assim á autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou acto.

Art. 97.° — Os chefes do Ministerio Publico na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra funcção publica, salvo o magisterio e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art. 98.° — O Ministerio Publico, nas justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá, na segunda, as incompatibilidades que estes prescreverem.

SECÇÃO II

Do Tribunal de Contas

Art. 99.° — E' mantido o Tribunal de Contas, que, directamente, ou por delegações organizadas de accôrdo com a lei, acompanhará a execução orçamentaria e julgar as contas dos responsaveis por dinheiros ou bens publicos.

Art. 100.° — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, e terão as mesmas garantias dos Ministros da Côrte Suprema.

Paragrafo unico — O Tribunal de Contas terá, quanto á organização do

seu Regimento interno e da sua Secretaria, as mesmas attribuições dos tribunaes judiciarios.

Art. 101.° — Os contractos que, por qualquer modo, interessarem immediatamente á receita ou á despesa, só se reputarão perfeitos e acabados, quando registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspende a execução do contracto até ao pronunciamento do Poder Legislativo.

§ 1.° — Será sujeito ao registro previo do Tribunal de Contas qualquer acto de administração publica, de que resulte obrigação de pagamento pelo Thesouro Nacional, ou por conta deste.

§ 2.° — Em todos os casos, a recusa do registro, por falta de saldo no credito ou por imputação a credito improprio tem caracter prohibitivo; quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá effectuar-se após despacho do Presidente da Republica, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso **ex-officio** para a Camara dos Deputados.

§ 3.° — A fiscalização financeira dos serviços autonomos será feita pela fórma prevista nas leis que os estabelecerem.

Art. 102.° — O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Presidente da Republica deve annualmente prestar á Camara dos Deputados. Se estas não lhe forem enviadas em tempo util, communicará o facto á Camara dos Deputados, para os fins de direito, apresentando-lhe, num ou noutro caso, minucioso relatorio do exercicio financeiro terminado.

SECÇÃO III

Dos Conselhos Technicos

Art. 103 — Cada Ministerio será assistido por um ou mais Conselhos Technicos, coordenados, segundo a natureza dos seus trabalhos, em Conselhos Geraes, como orgãos consultivos da Camara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.° — A lei ordinaria regulará a composição, o funccionamento e a competencia dos Conselhos Technicos e dos Conselhos Geraes.

§ 2.° — Metade, pelo menos, de cada Conselho será composta de pessôas especializadas, estranhas aos quadros do funccionalismo do respectivo Ministerio.

§ 3.° — Os membros dos Conselhos Technicos não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo, podendo, porém, vencer uma diaria pelas sessões a que comparecerem.

§ 4.° — E' vedado a qualquer Ministro tomar deliberação, em materia da sua competencia exclusiva, contra o parecer unanime do respectivo Conselho.

TITULO II

Da Justiça dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios

Art. 104.° — Compete aos Estados legislar sobre a sua divisão e organização judiciarias e prover os respectivos cargos, observados os preceitos dos arts. 64 a 72 da Constituição, mesmo quanto á requisição de força federal, e ainda os principios seguintes:

a) investidura, nos primeiros graus, mediante concurso, organizado pela Côrte de Appellação, fazendo-se a classificação, sempre que possivel, em lista triplice;

b) investidura, nos graus superiores, mediante accesso por antiguidade de classe, e por merecimento, resalvado o disposto no § 6.°;

c) inalterabilidade da divisão e organização judiciarias, dentro de cinco annos da data da lei que a estabelecer, salvo proposta motivada da Côrte de Appellação;

d) inalterabilidade do numero de juizes na Côrte de Appellação, a não ser por proposta da mesma Côrte;

e) fixação dos vencimentos dos Desembargadores das Côrtes de Appellação, em quantia não inferior a que percebam os secretarios de Estado; e os dos demais juizes, com differença não excedente a trinta por cento de uma para outra categoria, pagando-se aos da categoria mais retribuida não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores;

f) competencia privativa da Côrte de Appellação para o processo e julgamento dos juizes inferiores, nos crimes communs e nos de responsabilidade.

§ 1.° — Em caso de mudança da séde do juizo, é facultado ao juiz remover-se com ella, ou pedir disponibilidade com vencimentos integraes.

§ 2.° — Nos casos de promoção por antiguidade, decidirá preliminarmente a Côrte de Appellação, em escrutinio secreto, se deve ser proposto o juiz mais antigo; e, se três quartos dos votos dos juizes effectivos forem pela negativa, proceder-se-á á votação relativamente ao immediato em antiguidade, e assim por deante, até se fixar a indicação.

§ 3.° — Para promoção por merecimento, o tribunal organizará lista triplice por votação em escrutinio secreto.

§ 4.° — Os Estados poderão manter a justiça de paz electiva, fixando-lhe a competencia com resalva de recurso das suas decisões para a justiça commum.

§ 5.° — O limite de idade poderá ser reduzido até 60 annos para a aposentadoria compulsoria dos juizes, e até 25 annos, para a primeira nomeação.

§ 6.° — Na composição dos tribunaes superiores, serão reservados logares, correspondentes a um quinto do numero total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministerio Publico, de notorio merecimento e reputação illibada, escolhidos de lista triplice, organizada na fórma do § 3.°.

§ 7.° — Os Estados poderão crear juizes com investidura limitada a certo tempo e competencia para julgamento das causas de pequeno valor, preparo das excedentes da sua alçada e substituição dos juizes vitalicios.

Art. 105.° — A justiça do Districto Federal e a dos Territorios serão organizadas por lei federal, observados os preceitos do artigo precedente, no que lhe forem applicaveis, e o disposto no paragrapho unico do art. 64.

TITULO III

Da declaração de Direitos

CAPITULO I

Dos direitos politicos

Art. 106.° — São brasileiros:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço do Governo do seu paiz;

b) os filhos de brasileiros, ou brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, estando os seus paes a serviço publico e, fóra deste caso, se, ao attingirem a maioridade, optarem pela nacionalidade brasileira;

c) os que já adquiriram a nacionalidade brasileira, em virtude do art. 69, ns. 4 e 5 da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891;

d) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 107 — Perde a nacionalidade o brasileiro:

a) que, por naturalização voluntaria, adquirir outra nacionalidade;

b) que acceitar pensão, emprego ou commissão remunerados de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da Republica;

c) que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou politica nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.

Art. 108. — São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1.° — Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam lêr e escrever;

b) as praças de **pret** salvo os sargentos do Exercito e da Armada e das forças auxiliares do Exercito, bem como os alumnos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a official;

c) os mendigos;

d) os que estiverem, temporaria ou definitivamente, privados dos direitos politicos.

Art. 109.° — O alistamento e o voto são obrigatorios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam funcção publica remunerada, sob as sancções e salvas as excepções que a lei determinar.

Art. 110.° — Suspendem-se os direitos politicos:

a) por incapacidade civil absoluta;

b) pela condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

Art. 111.° — Perdem-se os direitos politicos:

a) nos casos do art. 107;

b) pela isenção de onus ou serviço que a lei imponha aos brasileiros, quando obtida por motivo de convicção religiosa, philosophica ou politica;

c) pela acceitação de titulo nobiliarchico, ou condecoração estrangeira, quando esta importe restricção de direitos ou deveres para com a Republica.

§ 1.° — A perda dos direitos politicos acarreta simultaneamente, para o individuo, a do cargo publico por elle occupado.

§ 2.° — A lei estabelecerá as condições de reacquisição dos direitos politicos.

Art. 112.° — São inelegiveis:

1) em todo o territorio da União:

a) o presidente da Republica, os governadores, os Interventores nomeados nos casos do art. 12, o prefeito do Districto Federal, os governadores dos Territorios e os Ministros de Estado, até um anno depois de cessadas definitivamente as respectivas funcções; b) os chefes do Ministerio Publico, os membros do Poder Judiciario, inclusive os das Justiça Eleitoral e Militar, os Ministros do Tribunal de Contas, e os chefes e sub-chefes do Estado Maior do Exercito e da Armada; c) os parentes, até o 3.° grau, inclusive os affins, do Presidente da Republica, até um anno depois de haver este definitivamente deixado o cargo, salvo, para a Camara dos Deputados e o Senado Federal, se já tiverem exercido o mandato anteriormente ou forem eleitos simultaneamente com o Presidente; d) os que não estiverem alistados eleitores;

2) nos Estados, no Districto Federal e nos Territorios: a) os Secretarios de Estado e os Chefes de Policia, até um anno após a cessação definitiva das respectivas funcções; b) os commandantes de forças do Exercito, da Armada ou das Policias ali existentes; c) os parentes, até o 3.° grau, inclusive os affins, dos Governadores e Interventores dos Estados, do Prefeito do Districto Federal e dos Governadores dos Territorios, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções, salvo, quanto á Camara dos Deputados, ao Senado Federal e ás Assembléas Legislativas, a excepção da lettra c do numero 1.

3) nos Municipios: a) os Prefeitos; b) as autoridades policiaes; c) os funccionarios do fisco; d) os parentes, até o 3.° grau, inclusive os affins, dos Prefeitos, até um anno após definitiva cessação das respectivas funcções salvo, relativamente ás Camaras Municipaes, ás Assembléas Legislativas e á Camara dos Deputados e ao Senado Federal, a excepção da letra c do numero 1.

Paragrapho unico — Os dispositivos deste artigo se applicam por igual aos titulares effectivos e interinos dos cargos designados.

CAPITULO II

Dos direitos e das garantias individuaes

Art. 113.° — A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistencia, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

1) — Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegio, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.

2) — Ninguem será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

3) — A lei não prejudicará o direito adquirido, o acto juridico perfeito e a coisa julgada.

4) — Por motivo de convicções philosophicas politicas ou religiosas, ninguem será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra **b**.

5) — E' inviolavel a liberdade de consciencia e de crença, e garantido o livre exercicio dos cultos religiosos, desde que não contravenham á ordem publica e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade juridica nos termos da lei civil.

6) — Sempre que solicitada, será permittida a assistencia religiosa nas expedições militares, nos hospitaes, nas penitenciarias e em outros estabelecimentos officiaes, sem onus para os cofres publicos, nem constrangimento ou coação dos assistidos. Nas expedições militares a assistencia religiosa só poderá ser exercida por sacerdotes brasileiros natos.

7) — Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes. As associações religiosas poderão manter cemiterios particulares sujeitos, porém, á fiscalização das autoridades competentes. E'-lhes prohibida a recusa de sepultura onde não houver cemiterio secular.

8) — E' inviolavel o sigilo da correspondencia.

9) — Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento sem a dependencia de censura, salvo quanto a espectaculos e diversões publicos, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. E' assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periodicos independe de licença do poder publico. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem politica ou social.

10) — E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abuso das autoridades e promover-lhes a responsabilidade.

11) — A todos é livre se reunirem sem armas, não podendo intervir a autoridade senão para assegurar ou restabelecer a ordem publica. Com este fim, poderá designar o local onde a reunião se deva realizar, contanto que isto não a impossibilite ou frustre.

12) — E' garantida a liberdade de associação para fins licitos. Nenhuma associação será compulsoriamente dissolvida senão por sentença judiciaria.

13) — E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technica e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico.

14) — Em tempo de paz, salvas as exigencias de passaporte quanto á entrada de estrangeiros, e as restricções da lei, qualquer pode entrar no territorio nacional, nelle fixar residencia ou delle sahir.

15) — A União poderá expulsar do territorio nacional os estrangeiros perigosos á ordem publica ou nocivos aos interesses do paiz.

16) — A casa é o asylo inviolavel do individuo. Nella ninguem poderá penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a victimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescriptos na lei.

17) — E' garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou collectivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade publica far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indemnisação. Em caso de perigo imminente, como guerra ou commoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem publico o exija, resalvado o direito a indemnização ulterior.

18) — Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes a lei garantirá privilegio temporario, ou concederá justo premio, quando a sua vulgarização convenha á collectividade.

19) — E' assegurada a propriedade das marcas de industria e commercio e a exclusividade do uso do nome commercial.

20) — Aos autores de obras literarias, artisticas e scientificas é assegurado o direito exclusivo de reproduzil-as. Esse direito transmittir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar.

21) — Ninguem será preso senão em flagrante delicto ou por ordem escripta competente, por casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessôa será immediatamente communicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá sempre que de direito a responsabilidade da autoridade coactora.

22) — Ninguem ficará preso, se prestar fiança idonea, nos casos por lei estatuidos.

23) — Dar-se-á **habeas-corpus** sempre que alguem soffrer, ou se achar ameaçado de soffrer violencia ou coacção em sua liberdade, por illegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o **habeas-corpus**.

24) — A lei assegurará aos accusados ampla defesa, com os meios e recursos essenciaes a esta.

25) — Não haverá fôro privilegiado nem tribunaes de excepção; admittem-se, porem, juizos especiaes em razão da natureza das causas.

26) — Ninguem será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior ao facto, e na fórma por ella prescrita.

27) — A lei penal só retroagirá quando beneficiar o réo.

28) — Nenhuma pena passará da pessôa do delinquente.

29) — Não haverá pena de banimento, morte, confisco ou de caracter perpetuo, resalvadas, quanto á pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com paiz estrangeiro.

30) — Não haverá prisão por dividas, multas ou custas.

31) — Não será concedida a Estado estrangeiro extradição por crime politico ou de opinião, nem em caso algum, de brasileiro.

32) — A União e os Estados concederão aos necessitados assistencia judiciaria, creando, para esse effeito, orgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.

33) — Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito, certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do **habeas-corpus**, devendo ser sempre ouvida a pessôa de direito publico interessada. O mandado não prejudica as acções petitorias competentes.

34) — A todos cabe o direito de provêr á propria subsistencia e á da sua familia, mediante trabalho honesto. O poder publico deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigencia.

35) — A lei assegurará o rapido andamento dos processos nas repartições publicas, a communicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se referiam, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuaes, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negocios publicos, resalvados, quanto ás ultimas, os casos em que o interesse publico imponha segredo, ou reserva.

36) — Nenhum imposto gravará diretamente a profissão de escriptor, jornalista ou professor.

37) — Nenhum juiz deixa de sentenciar por motivo de omissão na lei. Em tal caso, deverá decidir por analogia, pelos principios geraes de direito ou por equidade.

38) — Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou annullação dos actos lesivos do patrimonio da União, dos Estados ou dos Municipios.

Art. 114. — A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição, não exclue outros, resulantes do regime e dos principios que ella adopta.

TITULO IV

Da ordem economica e social

Art. 115.° — A ordem economica deve ser organizada conforme os principios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existencia digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade economica.

Paragrapho unico — Os poderes publicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas varias regiões do paiz.

Art. 116.° — Por motivo de interesse publico e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada industria ou actividade economica, asseguradas as indemnizações devidas, conforme o art. 112, n. 17, e resalvados os serviços municipalizados ou de competencia dos poderes locaes.

Art. 117.° — A lei promoverá o fomento da economia popular, o desenvolvimento do credito e a nacionalização progressiva dos bancos de deposito. Igualmente providenciará sobre a nacionalização das emprezas de seguros em todas as suas modalidades, devendo constituir-se em sociedades brasileira as estrangeiras que actualmente operam no paiz.

Paragrapho unico — E' prohibida a usura, que será punida na forma da lei.

Art. 118.° — As minas e demais riquezas do sub-sólo, bem como as quedas dagua, constituem propriedade distincta da do sólo para o effeito e exploração ou aproveitamento industrial.

Art. 119.° — O aproveitamento industrial das minas e das jazidas mineraes, bem como das aguas e da energia hydraulica, ainda que de propriedade privada, depende de autorização ou concessão federal, na fórma da lei.

§ 1.° — As autorizações ou concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil, resalvada ao proprietario preferencia na exploração ou coparticipação nos lucros.

§ 2.° — O aproveitamento de energia hydraulica, de potencia reduzida e para uso exclusivo do proprietario, independe de autorização ou concessão.

§ 3.° — Satisfeitas as condições estabelecidas, em lei, entre as quaes a de possuirem os necessarios serviços technicos e administrativos, os Estados passarão a exercer, dentro dos respectivos territorios, a attribuição constante deste artigo.

§ 4.° — A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas mineraes e quédas dagua ou outras fontes de energia hydraulica, julgadas basicas ou essenciaes á defesa economica ou militar do paiz.

§ 5.° — A União, nos casos prescriptos em lei e tendo em vista o interesse da collectividade, auxiliará os Estados no estudo e apparelhamento das estancias minero-medicinaes ou thermo medicinaes.

§ 6.° — Não dependem de concessão ou autorização o aproveitamento das quedas dagua já utilizadas industrialmente na data desta Constituição, e sob esta mesma resalva, a exploração das minas em lavra, ainda que transitoriamente suspensa.

Art. 120.° — Os syndicatos e as associações profissionaes serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Paragrapho unico — A lei assegurará a pluralidade syndical e a completa autonomia dos syndicatos.

Art. 121.° — A lei promoverá o amparo da producção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a protecção social do trabalhador e os interesses economicos do paiz.

§ 1.° — A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que collimem melhorar as condições do trabalhador:

a) prohibição de differença de salario para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salario minimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, ás necessidades normaes do trabalhador;

c) trabalho diario não excedente de oito horas, reduziveis, mas só prorogaveis nos casos previstos em lei;

d) prohibição de trabalho a menores de 14 annos; de trabalho nocturno a menores de 16; e em industrias insalubres, a menores de 18 annos e a mulheres;

e) repouso hebdomadario, de preferencia aos domingos;

f) férias annuaes remuneradas;

g) indemnização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistencia medica e sanitaria ao trabalhador e á gestante, assegurado a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuizo do salario e do emprego, e instituição de previdencia, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de accidentes do trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercicio de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções collectivas de trabalho.

§ 2.° — Para o effeito deste artigo, não ha distincção entre o trabalho manual e o trabalho intellectual ou technico, nem entre os profissionaes respectivos.

§ 3.° — Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas.

§ 4.° — O trabalho agricola será objecto de regulamentação especial, em que se attenderá, quanto possivel, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferencia na colonização e aproveitamento das terras publicas.

§ 5.° — A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colonias agricolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6.° — A entrada de immigrantes no territorio nacional soffrerá as restricções necessarias á garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do immigrante, não podendo, porem, a corrente immigratoria de cada paiz exceder, annualmente, o limite de dois por cento sobre o numero total dos respectivos nacionaes fixados no Brasil durante os ultimos cincoenta annos.

§ 7.° — E' vedada a concentração de immigrantes em qualquer ponto do territorio da União, devendo a lei regular a selecção, localização e assimilação do alienigena.

§ 8.° — Nos accidentes do trabalho em obras publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a indemnização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admittirá recurso **ex-officio**.

Art. 122.° — Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituida a Justiça do Trabalho, á qual não se applica o disposto no Capitulo IV, do Titulo I.

Paragrafo unico — A constituicção dos Tribunaes do Trabalho e das Commissões de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de membros, metade pelos associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intellectual.

Art. 123.° — São equiparados aos trabalhadores, para todos os effeitos das garantias e dos beneficios da legislação social, os que exercem profissões liberaes.

Art. 124.° — Provada a valorização do immovel por motivo de obras publicas, a administração, que as tiver effectuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 125.° — Todo brasileiro que, não sendo proprietario rural ou urbano, occupar, por dez annos continuos sem opposição nem reconhecimento de dominio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o productivo por seu trabalho e tendo nelle a sua morada adquirirá o dominio do sólo, mediante sentença declaratoria devidamente transcripta.

Art. 126.° — Serão reduzidos de cincoenta por cento os impostos que recaiam sobre immovel rural, de área não superior a cincoenta hecta-

res e de valor até dez contos de reis, instituido em bem de familia.

Art. 127.º — Será regulado por lei ordinaria o direito de preferencia que assiste ao locatario para a renovação dos arrendamentos de immoveis occupados por estabelecimento commercial ou industrial.

Art. 128.º — Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 129.º — Será respeitada a posse de terras de silvicolas que nellas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado alienal-as.

Art. 130.º — Nenhuma concessão de terras de superficie superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 131.º — E' vedada a propriedade de empresas jornalisticas politicas ou noticiosas, a sociedades anonyma por acções ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessôas juridicas não podem ser accionistas das sociedades anonymas proprietarias de taes empresas. A responsabilidade principal e de orientação intellectual ou administrativa da imprensa politica ou noticiosa só por brasileiros natos póde ser exercida. A lei organica de imprensa estabelecerá regras relativas ao trabalho dos redactores, operarios e demais empregados, assegurando-lhe estabilidade, férias e aposentadoria.

Art. 132.º — Os proprietarios, armadores e commandantes de navios nacionaes, bem como os tripulantes na proporção de dois terços, pelo menos, devem ser brasileiros natos, reservando-se tambem a estes a praticagem das barras, portos, rios e lagos.

Art. 133.º — Exceptuados quantos exerçam legitimamente profissões liberaes na data da Constituição, e os casos de reciprocidade internacional admittidos em lei, somente poderão exercel-as os brasileiros natos e os naturalizados que tenham prestado serviço militar ao Brasil; não sendo permittida, excepto aos brasileiros natos, a revalidação de diplomas profissionaes expedidos por institutos estrangeiros de ensino.

Art. 134.º — A vocação para succeder em bens de estrangeirros existentes no Brasil será regulada pela lei nacional em beneficio do conjuge brasileiro e dos seus filhos, sempre que não lhes seja mais favoravel o estatuto, do *de cujus*.

Art. 135.º — A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devam ser mantidos obrigatoriamente nos serviços publicos dados em concessão, e nos estabelecimentos de determinados ramos de commercio e industria.

Art. 136.º — As empresas concessionarias ou os contractantes, sob qualquer titulo, de serviços publicos federaes, estaduaes ou municipaes, deverão:

a) constituir as suas administrações com maioria de directores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerencia exclusivamente a brasileiros;

b) conferir, quando estrangeiros, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de substabelecimento exclusivamente a nacionaes.

Art. 137.º — A lei federal regulará a serviços explorados por concessão, ou fiscalização e a revisão das tarifas das delegações, para que, no interesse collectivo, os lucros dos concessionarios, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permitta attender normalmente ás necessidades publicas de expansão e melhoramento desses serviços.

Art. 138.º — Incumbe á União, aos Estados e aos Municipios, nos termos das leis respectivas:

a) assegurar amparo aos desvalidos creando serviços especializados e animando os serviços sociaes cuja orientação procurarão coordenar;

b) estimular a educação eugenica;

c) amparar a maternidade e a infancia;

d) soccorrer as familias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono physico, moral e intellectual;

f) adoptar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e morbidade infantis; e de hygiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissiveis;

g) cuidar da hygiene mental e incentivar a lucta contra os venenos sociaes.

Art. 139.º — Toda empresa industrial ou agricola, fóra dos centros escolares, e onde trabalharem mais de cincoenta pessôas, perfazendo estas e os seus filhos, pelo menos, dez analphabetos, será obrigada a lhes proporcionar ensino primario gratuito.

Art. 140.º — A União organizará o serviço nacional de combate ás grandes endemias do paiz, cabendo-lhe o custeio, a direcção technica e administrativa nas zonas onde a execução do mesmo exceder as possibilidades dos governos locaes.

Art. 141.º — E' obrigatorio, em todo o territorio nacional, o amparo á maternidade e á infancia, para o que a União, os Estados e os Municipios destinarão um por cento das respectivas rendas tributarias.

Art. 142.º — A União, os Estados e os Municipios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionarias de serviços publicos.

Art. 143.º — A lei providenciará para concentrar, sempre que possivel, em um só Ministerio, o projecto e a execução das obras publicas, exceptuadas as que interessam directamente á defeza nacional.

TITULO V

Da Familia, da Educação e da Cultura

CAPITULO I

Da Familia

Art. 144.º — A familia, constituida pelo casamento indissoluvel, está sob a protecção especial do Estado.

Paragrapho unico — A lei civil determinará os casos de desquite e de annulação do casamento, havendo sempre recurso **ex-officio** com effeito suspensivo.

Art. 145.º — A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade physica e mental, tendo em attenção as condições regionaes do paiz.

Art. 146. — O casamento será civil e gratuita a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos effeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimetos e no processo da opposição, sejam observadas as disposições da lei civil e seja elle inscripto no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatorio. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legaes attinentes á celebração do casamento.

Paragrapho unico — Será tambem gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessarios, quando o requisitarem os juizes criminaes ou de menores, nos casos de sua competencia, em favor de pessôas necessitadas.

Art. 147. — O reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos iguaes aos que recáiam sobre a dos filhos legitimos.

CAPITULO II

Da educação e da cultura

Art. 148. — Cabe á União, aos Estados e aos Municipios favorecer e animar o desenvolvimento das sciencias das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objectos de interesse historico e o patrimonio artistico do paiz, bem como prestar assistencia ao trabalhador intellectual.

Art. 149. — A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela familia e pelos poderes publicos cumprindo a estes proporcional-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz de modo que possibilite efficientes fatores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana.

Art. 150. — Compete á União:

a) fixar o plano nacional de educação comprehensivo do ensino de todos os graus e ramos, communs e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o territorio do paiz;

b) determinar as condições de reconhecimento official dos estabelecimentos de ensino secundario e complementar deste e dos institutos de ensino superior, exercendo sobre elles a necessaria fiscalização;

c) organizar e manter, nos territorios, systemas educativos apropriados aos mesmos;

d) manter no Districto Federal ensino secundario e complementar deste, superior e universitario;

e) exercer acção suppletiva onde se faça necessaria por deficiencia de iniciativa ou de recursos e estimular a obra educativa em todo o paiz, por meio de estudos, inqueritos, demonstrações e subvenções.

Paragrapho unico — O plano nacional de educação constante de lei federal, nos termos dos arts. 5, n. XIV, e 39.

a) — ensino primario integral gratuito e de frequencia obrigatoria, extensivo aos adultos;

b) — tendencia á gratuidade do ensino educativo ulterior ao primario, afim de tornar mais accessivel; os graus e ramos, observadas as prescripções da legislação federal e da estadual;

c) — liberdade de ensino em todos;

d) — ensino nos estabelecimentos particulares ministrado no idioma patrio, salvo o de linguas estrangeiras;

e) — limitação da matricula á capacidade didactica do estabelecimento e selecção por meio de provas de intelligencia e aproveitamento, ou por processos objectivos apropriados á finalidade do curso;

f) — reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegurem a seus professores a estabilidade, emquanto bem servirem, e uma remuneração condigna.

Art. 151. — Compete aos Estados e ao Distrrito Federal organizar e manter systemas educativos nos territorios respectivos, respeitadas as directrizes estabelecidas pela União.

Art. 152.º — Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação organisado na forma da lei, elaborar o plano acional de educação para ser approvado pelo Poder Legislativo e suggerir ao Governo as medidas que julgar necessarias para a melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes.

Paragrapho unico — Os Estados e o Districto Federal, na forma das leis respectivas, e para o exercicio da sua competencia na materia, estabelecerão Conselhos de Educação com funcções similares ás do Conselho Nacional de Educação e departamento autonomos de administração do ensino;

Art. 153. — O ensino religioso será de frequencia facultativo e ministrado de accôrdo com os principios da confissão religiosa do alumno, manifestada pelos paes ou responsaveis, e constituirá materia dos horarios nas escolas publicas primarias, secundarias, profissionaes e normaes.

Art. 154. — Os estabelecimentos particulares de educação gratuita primaria ou profissional, officialmente considerados idoneos, serão isentos de qualquer tributo.

Art. 155.º — E' garantida a liberdade de cathedra.

Art. 156.º — A União e os Municipios applicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Districto Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos systemas educativos.

Paragrapho unico — Para a realização do ensino nas zonas ruraes, a União reservará, no minimo, vinte por cento das quotas destinadas á educação no respectivo orçamento annual.

Art. 157. — A União, os Estados e o Districto Federal reservarão uma parte dos seus patrimonios territoriaes para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1.º — As sobras das dotações orçamentarias, accrescidas das doações percentagens sobre o producto de vendas de terrras publicas, taxas especiaes e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municipios, esses fundos especiaes, que serão applicados exclusivamente em obras educativas determinadas em lei.

§ 2.º — Parte dos mesmos fundos se applicará em auxilios a alumnos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistencia alimentar dentaria e medica, e para villegiaturas.

Art. 158. — E' vedada a dispensa do concurso de titulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como, em qualquer curso, a de provas escolares de habilitação, determinadas em lei ou regulamento.

§ 1.º — Podem, todavia, ser contractados, por tempo certo, professores de nomeada, nacionaes ou estrangeiros.

§ 2.º — Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamoviblidade nos cargos, sem prejuizo do disposto no Titulo VII. Em casos de extincção da cadeira, será o professor aproveitado na regencia de outra, em que se mostre habilitado.

TITULO VI

Da Segurança Nacional

Art. 159.º — Todas as questões relativas á segurança nacional serão estudadas e coordenadas pelo Conselho Superior de Segurança Nacional e pelos orgãos especiaes creados para attender ás necessidades da mobilização.

§ 1.º — O Conselho Superior de Segurança Nacional será presidido pelo Presidente da Republica e delle farão parte os Ministros de Estado, o Chefe do Estado Maior do Exercito e o Chefe do Estado Maior da Armada.

§ 2.º — A organização, o funccionamento e a competencia do Conselho Superior serão regulados em lei.

Art. 160.º — Incumbirá ao Presidente da Republica a direcção politica da guerra, sendo as operações militares da competencia e responsabilidade do Commandante em Chefe do Exercito ou dos Exercitos em campanha e do das Forças Navaes.

Art. 161.º — O estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionaes que possam prejudicar directa ou indirectamente a segurança nacional.

Art. 162.º — As forças armadas são instituições nacionaes permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierarchicos. Destinam-se a defender a Patria e garantir os poderes constitucionaes, a ordem e a lei.

Art. 163.º — Todos os brasileiros são obrigados, na fórma que a lei estabelecer, ao serviço militar e a outros encargos nacessarios á defesa da Patria, e, em caso de mobilização, serão aproveitados conforme as suas aptidões, quer nas forças armadas, quer nas organizações do interior. As mulheres ficam exceptuadas do serviço militar.

§ 1.º — Todo brasileiro é obrigado ao juramento á bandeira nacional, na fórma e sob as penas da lei.

§ 2.º — Nenhum brasileiro poderá exercer funcção publica, uma vez provado que não está quite com as obrigações estatuidas em lei para com a segurança nacional.

§ 3.º — O serviço militar dos ecclesiasticos será prestado sob a fórma de assistencia espiritual e hospitalar ás forças armadas.

Art. 164.º — Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço activo das forças armadas, acceitar qualquer cargo publico permanente, estranho á sua carreira, salvo a excepção constante do art. 172, § 1.º.

Paragrapho unico — Resalvada tal hypothese, o official em serviço activo das forças armadas, que acceitar cargo publico temporario, de nomeação ou eleição, não privativa da qualidade de militar, será aggregado ao respectivo quadro. Emquanto perceber vencimentos ou subsidio pelo desempenho das funcções do outro cargo, o official aggregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, § 3º, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade poderá ser promovido emquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquelle que, por mais de oito annos continuos ou doze não continuos, se conservar afastado da actividade militar.

Art. 165.º — As patentes e os postos são garantidos em toda a plenitude aos officiaes da activa, da reserva e aos reformados do Exercito e da Armada.

§ 1.º — O official das forças armadas só perderá o seu posto e patente por condemnação, passada em julgado, a pena restrictiva de liberdade por tempo superior a dois annos, ou quando, por tribunal militar competente e de caracter permanente, fôr nos casos especificados em lei, declarado indigno do officialato ou com elle incompativel. No primeiro caso, não poderá o tribunal, attendendo á natureza e ás circumstancias do delicto e á fé de officio do accusado, decidir que seja elle reformado com as vantagens do seu posto.

§ 2.º — O accesso na hierachia militar obedecerá a condições estabelecidas em lei, fixando-se o valor minimo a realizar para o exercicio das funcções relativas a cada grau ou posto e as preferencias de caracter profissional para promoção.

§ 3.º — Os titulos, postos e uniformes militares são privativos do militar em actividade, da reserva e reformado, resalvadas as concessões honorificas effectuadas em acto anterior a esta Constituição.

§ 4.º — Applica-se aos militares reformados o preceito do art. 170, 7.º.

Art. 166 — Dentro de uma faixa de cem kilometros ao longo das fronteiras, nenhuma concessão de terras ou de vias de communicação e a abertura destas se effectuarão sem audiencia do Conselho Superior da Segurança Nacional, estabelecendo este o predominio de capitaes e trabalhadores nacionaes e determinando as ligações interiores necessarias á defesa das zonas servidas pelas estradas de penetração.

§ 1.º — Proceder-se-á do mesmo modo em relação ao estabelecimento, nessa faixa, de industrias, inclusive de transportes, que interessem á segurança nacional.

§ 2.º — O Conselho Superior da Segurança Nacional organizará a relação das industrias acima referidas, que revistam esse caracter podendo, em todo tempo, rever e modificar a mesma relação, que deverá ser por elle communicada aos governos locaes interessados.

§ 3.º — O Poder Executivo, tendo em vista as necessidades de ordem sanitaria, aduaneira e da defeza nacional, regulamentará a utilização das terras publicas, em região de fronteira, pela União e pelos Estados, ficando subordinada á approvação do Poder Legislativo a sua alienação.

Art. 167 — As policias militares são consideradas reservas do Exercito e gozarão das mesmas vantagens a este attribuidas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

TITULO VII

Dos funccionarios publicos

Art. 168 — Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições que a lei estatuir.

Art. 169 — Os funccionarios publicos, depois de dois annos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de dez annos de effectivo exercicio, só poderão ser destituidos em virtude de sentença judiciaria ou mediante processo administrativo, regulado por lei, e no qual lhes será assegurada plena defesa.

Paragrafo unico — Os funccionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo não poderão ser destituidos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 170 — O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funccionarios Publicos, obedecendo ás seguintes normas, desde já em vigor:

1.º, o quadro dos funccionarios publicos comprehenderá todos os que exerçam cargos publicos, seja qual fôr a fórma do pagamento;

2.º, a primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas ou titulos;

3.º, salvos os casos previstos na Constituição, serão aposentados compulsoriamente os funccionarios que attingirem 68 annos de idade;

4.º, a invalidez para o exercicio do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que, nesse caso, se contar o funccionario mais de trinta annos de serviço publico effectivo, nos termos da lei, será concedida com os vencimentos integraes;

5.º, o prazo para a concessão da aposentadoria com vencimentos integraes, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determina;

6.º, o funccionario que se invalidar em consequencia de accidente occorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integraes, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão tambem aposentados os atacados de doenças contagiosa ou incuravel que os inhabilite para o exercicio do cargo;

7.º, os proventos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade;

8.º, todo funccionario publico terá direito a recurso contra decisão disciplinar, e, nos casos determinados, a revisão de processo em que se lhe imponha penalidade, salvo as excepções da lei militar;

9.º, o funccionario que se valer da sua autoridade em favor de partido politico, ou exercer pressão partidaria sobre os seus subordinados, será punido com a perda do cargo, quando provado o abuso em processo judiciario;

10. os funccionarios terão direito a ferias annuaes, sem desconto; e a funccionaria gestante, a três mezes de licença com vencimentos integraes.

Art. 171 — Os funccionarios Publicos são responsaveis solidariamente com a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, por quaesquer prejuizos decorrentes de negligencia, omissão ou abuso no exercicio dos seus cargos.

§ 1.º — Na acção proposta contra a Fazenda Publica, e fundada em sessão praticada por funccionario, este será sempre citado como litisconsorte.

§ 2.º — Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funccionario culpado.

Art. 172 — E' vedada a accumulação de cargos publicos remunerados da União, dos Estados e dos Municipios.

§ 1.º — Exceptuam-se os cargos do magisterio e technico-scientifico, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funccionarios administrativo, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º — As pensões de montepio e as vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas, se, reunidas, não excederem o maximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3.º — E' facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4.º — A acceitação de cargo remunerado importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual; se, porém, o subsidio fôr mensal cessarão aquelles proventos apenas durante os mezes em que fôr vencido.

Art. 173 — Invalidado por sentença o afastamento de qualquer funccionario, será este reintegrado em suas funcções, e o que houver sido nomeado em seu logar ficará destituido de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, sempre, sem direito a qualquer indemnização.

TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 174 — A bandeira, o hymno, o escudo e as armas nacionaes devem ser usados em todo o territorio do paiz nos termos que a lei determinar.

Art. 175 — O Poder Legislativo, na imminencia de aggressão estrangeira, ou na emergencia de insurreição armada, poderá autorizar o Presidente da Republica a declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio nacional, observando-se o seguinte:

1) o estado de sitio não será decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorogado, no maximo, por igual prazo de cada vez;

2) na vigencia do estado de sitio se admittem estas medidas de excepção:

a) desterro para outros pontos do territorio nacional, ou determinação de permanencia em certa localidade;

b) detenção em edificio ou local não destinado a réos de crimes communs;

c) censura da correspondencia de qualquer natureza, e das publicações em geral;

d) suspensão da liberdade de reunião e de tribunal;

e) busca e apprehensão em domicilio.

§ 1.º — A nenhuma pessôa se imporá permanencia em lugar deserto ou insalubre do territorio nacional, nem desterro para tal logar, ou para qualquer outro, distante mais de mil kilometros daquelle em que se achava ao ser attingida pela determinação.

§ 2.º — Ninguem será, em virtude de estado de sitio, conservado em custodia, senão por necessidade da defesa nacional em caso de aggressão estrangeira, ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nella.

§ 3.º — Em todos os casos, as pessôas attingidas pelas medidas restrictivas da liberdade de locomoção devem ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretaram as medidas, com a declaração summaria dos seus motivos, ao juiz commissionado para esse fim, que as ouvirá, tomando-lhes, por escripto, as declarações.

§ 4.º — As medidas restrictivas da liberdade de locomoção não attingem os membros da Camara dos Deputados, do Senado Federal, da Côrte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nos territorios das respectivas circumscripções os Governadores e Secretarios de Estado, os membros das Assembléas Legislativas e os dos tribunae superiores.

§ 5.º — Não será obstada a circulação de livros, jornaes ou de quaesquer publicações, desde que os seus auctores, directores ou editores os subemettam a censura.

§ 6.º — Não será censurada a publicação dos actos de qualquer dos poderes federaes, salvo os que respeitem a medidas de caracter militar.

§ 7.º — Se não estiverem reunidos a Camara dos Deputados e o Senado Federal poderá o estado de sitio ser decretado pelo Presidente da Republica, com acquiescencia prévia da Secção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reunirão aquelles trinta dias depois, independentemente de convocação.

§ 8.º — Aberta a sessão legislativa, o Presidente da Republica relatará, em mensagem especial, os motivos determinantes do estado de sitio, e justificará as medidas que tenha adoptado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3.º, e mais documentos necessarios. O Poder Legislativo passará em seguida, a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo tambem apreciar desde logo, as providencias trazidas ao seu conhecimento e autorizar a prorogação do estado de sitio nos termos do n. 1 deste artigo.

§ 9.º — Proceder-se-á na conformidade dos paragraphos precedentes, quando se haja de prorogar o estado de sitio.

§ 10.º — Decretado este, o Presidente da Republica designará, por acto publicado officialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3., assim como as autoridades que tenham de exercer as medidas de excepção, estabelecerá as normas necessarias para a regularidade destas.

§ 11.º — Expirado o estado de sitio cessam desde logo, todos os seus effeitos.

§ 12.º — As medidas applicadas na vigencia do estado de sitio, logo que elle termine, serão relatadas pelo Presidente da Republica, em mensagem á

Camara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessarios para que ella se aprecie.

§ 13.º — O Presidente da Republica e demais autoridades serão responsabilisados, civil e criminalmente, pelos abusos que commetterem.

§ 14.º — A inobservancia de qualquer das prescripções deste artigo tornará illegal a coacção, e permittirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciario.

§ 15.º — Uma lei especial regulará o estado de sitio em caso de guerra ou de emergencia de guerra.

Art. 176.º — E' mantida a representação diplomatica junto á Santa Sé.

Art. 177.º — A defeza contra os effeitos das seccas nos Estados do norte obedecerá a um plano systematico e será permanente, ficando a cargo da União, que despenderá, com as obras e os serviços de assistencia, quantia nunca inferior a quatro por cento da sua receita tributaria sem applicação especial.

§ 1.º — dessa percentagem tres quartas partes serão gastas em obras normaes do plano estabelecido, e o restante será depositado em caixa especial afim de serem soccorridas, nos termos do art. 7.º, n. II, as populações attingidas pela calamidade.

§ 2.º — O Poder Executivo mandará ao Poder Legislativo, no primeiro semestre de cada anno, a relação pormenorizada dos trabalhos terminados e em andamento, das quantias despendidas com material e pessoal no exercicio anterior e das necessarias para a continuação das obras.

§ 3.º — Os Estados e Municipios comprehendidos na area assolada pelas seccas, empregarão quatro por cento da sua receita tributaria, sem applicação especial na assistencia economica á população respectiva.

§ 4.º — Decorridos dez annos, será por lei ordinaria revista a percentagem acima estipulada.

Art. 178.º — A Constituição poderá ser emendada, quando as alterações propostas não modificarem a estructura politica do Estado (arts. 1 a 14, 16, 18 a 22); a organização ou a competencia dos poderes da soberania (Capitulos II, III e IV, do Titulo I); o capitulo V, o Titulo I, o Titulo III, e os arts. 175, 177, 181, e este mesmo art. 178; e revista no caso contrario.

§ 1.º — Na primeira hypothese, a proposta deverá ser formulada de modo preciso, sem indicação dos dispositivos a emendar, e será de iniciativa a) — de uma quarta parte, pelo menos, dos membros da Camara dos Deputados ou do Senado Federal, b) — demais de metade dos Estados, no decurso de dois annos, manifestando-se cada uma das unidades federativas pela maioria a Assembléa respectiva.

Dar-se-á por approvada a emenda que for acceita, em duas discussões, pela maioria absoluta da Camara dos Deputados e do Senado Federal, em dois annos consecutivos.

Se a emenda obtiver o voto de dois terços dos membros componentes de um desses orgãos, deverá ser immediatamente submettida ao voto do outro, se estiver reunido, ou, em caso contrario, na primeira sessão legislativa, entendendo-se approvada, se lograr a mesma maioria.

§ 2.º — Na segunda hypothese, a proposta de revisão será apresentada na Camara dos Deputados ou no Senado Federal, e apoiada, pelo menos, por dois quintos dos seus membros ou submettida a qualquer desses orgãos por dois terços das Assembléas Legislativas em virtude de deliberação da maioria absoluta de cada uma destas. Se ambos, por maioria de votos, acceitarem a revisão, proceder-se-á, pela fórma que determinarem, á elaboração do ante-projecto. Este será submettido, na legislatura seguinte, a tres discussões e votações em duas sessões legislativas, numa e noutra casa.

§ 3.º — A revisão ou emenda será promulgada pelas Mesas da Camara dos Deputados e do Senado Federal. A primeira será incorporada e a segunda annexada, com o respectivo numero de ordem, ao texto constitucional, que, nesta conformidade, deverá ser publicado com as assinaturas dos membros das duas Mesas.

§ 4.º — Não se procederá á reforma da Constituição na vigencia do estado de sitio.

§ 5.º — Não serão admittidos, como objecto de deliberação, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa.

Art. 179.º — Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juizes, poderão os tribunaes declarar a inconstitucionalidade de lei ou de acto do poder publico.

Art. 180 — Nenhum Estado terá na Camara dos Deputados representação inferior á que houver tido na Assembléa Nacional Constituinte.

Art. 181.º — As eleições para a composição da Camara dos Deputados, das Assembleas Legislativas Estaduaes e das Camaras Municipaes obedecerão ao systema da representação proporcional e voto secreto, absolutamente indevassavel, mantendo-se, nos termos da lei a instituição de suplentes.

Art. 182.º — Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciaria, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatorios e á conta dos creditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legaes.

Paragrafo unico. — Esses creditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciario, recolhendo-se as importancias ao cofre dos depositos publicos. Cabe ao Presidente da Côrte Suprema expedir as ordens de paramentoto dentro das forças do deposito e a requerimento do credor que allegar preterição da sua precedencia, autorizar o sequestro da quantia necessaria para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da Republica.

Art. 183.º — Nenhum encargo se creará ao Thesouro sem attribuição de recursos sufficientes para lhe custear a despesa.

Art. 184.º — O produto das multas não poderá ser attribuido, no todo ou em parte, aos funccionarios que as impuzerem ou confirmarem.

Paragrapho unico — As multas de móra por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados, não poderão exceder de dez por cento sobre a importancia em debito.

Art. 185.º — Nenhum imposto poderá ser elevado além de vinte por cento do seu valor ao tempo do augmento.

Art. 186.º — O produto de impostos taxas ou quaesquer tributos creados para fins determinados, não poderão ter applicação differente. Os saldos que apresentarem annualmente serão no anno seguinte, incorporados á respectiva receita, ficando extincta a tributação, apenas alcançado o fim pretendido.

§ 1.º — A abertura de credito especial, ou supplementar, depende de expressa autorisação da Camara dos Deputados; a de creditos extraordinarios poderá ocorrer, de accôrdo com a lei ordinaria, para despesas urgentes e imprevista em caso de calamidade publica, rebellião ou guerra.

§ 2.º — Salvo disposição expressa em contrario, nenhum credito não decorrente de autorização orçamentaria se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercicio.

§ 3.º — E' prohibido o estorno de verbas.

Art. 187.º — Continuam em vigor emquanto não revogadas, as leis que explicita ou implicitamente não contituição a Assembléa Nacional Constitução.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º — Promulgada esta Constituição a Assembléa Nacional Constituinte elegerá, no dia immediato, o Presidente da Republica para o primeiro quadrienio constitucional.

§ 1.º — Essa eleição far-se-á por escrutinio secreto e será, em primeira votação, por maioria absoluta de votos, e, se nenhum dos votados a obtiver, por maioria relativa, no segundo turno.

§ 2.º — Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 3.º — O Presidente eleito prestará compromisso perante a Assembléa, dentro de quinze dias da eleição e exercerá o mandato até 3 de maio de 1938.

§ 4.º — Findará na mesma data a primeira legislatura.

Art. 2.º — Empossado o Presidente da Republica, a Assemblea Nacional Constituinte se transformará em Camara dos Deputados e exercerá cumulativamente as funcções do Senado Federal até que ambos se organizem nos termos do art. 3.º, § 1.º. Nesse intervallo elaborará as leis mencionadas na mensagem do Chefe do Govêrno Provisorio, de 10 de abril de 1934, e outras porventura reclamadas pelo interesse publico.

Art. 3.º — Noventa dias depois de promulgada esta Constituição, realizar-se-ão as eleições dos membros da Camara dos Deputados e das Assembléas Constituintes dos Estados. Uma vez inauguradas, estas ultimas passarão a eleger os Governadores e os representantes dos Estados no Senado Federal, a empossar aquelles e a elaborar, no prazo maximo de quatro mezes, as respectivas Constituições, transformando-se, a seguir, em Assembléas ordinarias providenciando, desde logo, para que seja attendida a representação das profissões.

§ 1.º — O numero de representantes do povo na Camara dos Deputados, na primeira legislatura, será de um por 150 mil habitantes, até o maximo de vinte, e, deste limite para cima, de um por 250 mil habitantes, observado o disposto no artigo 130.º; o de membros das Assembléas Constituintes dos Estado, igual ao dos antigos Deputados estaduaes, eleitos por suffragio universal, igual e directo, e pelo systema proporcional; o dos Vereadores da primeira Camara Municipal do actual Distrito Federal, o mesmo do santigos Intendentes.

§ 2.º — A eleição da representação profissional na Camara dos Deputados se realizará em janeiro de 1935.

§ 3.º — No mesmo prazo deste artigo serão realizadas as eleições para a Camara Municipal do Distrito Federal, que elegrá o Prefeito e os representantes no Senado Federal.

§ 4.º — O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral convocará os eleitores para as eleições de que trata este artigo, effectuando-se simultaneamente, a da Camara dos Deputados e a das Assembléas Constituintes dos Estados, e realizando-se todas pela fórma prescripta na legislação em vigor, com os supplementos que o mesmo Tribunal julgar necessarios, observados os preceitos desta Constituição.

§ 5.º — Diplomados os Deputados ás Assembléas Constituintes Estaduaes, reunir-se-ão, dentro de trinta dias, sob a presidencia do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, por convocação deste, que promoverá a eleição da Mesa.

§ 6.º — O Estado que, findo o prazo deste artigo, não houver decretado a sua Constituição, será submetido, por deliberação do Senado Federal, á de um dos outros que parecer mais convenientes, até que a reforme pelo processo nella determinado.

§ 7.º — Para as primeiras eleições dos orgãos de qualquer poder, não prevalecerão inelegibilidades, nem se exigirão requisitos especias, excepto as qualdades de brasileiros nato e gozo dos direitos politicos.

§ 8.º — A qualidade de Interventor no Distrito Federal não torna inelegivel, para a primeira eleição de Prefeito, o titular do cargo, nos termos do art. 112.º, n. 1, letra (a), e n. 2.

Art. 4.º — Será transferida a Capital da União para um ponto central do Brasil. O Presidente da Republica, logo que esta Constituição entrar em vigor, nomeará uma commissão que, sob instrucções do Governo, procederá a estudos de varias localidades adequadas á installação da Capital. Concluidos taes estudos, serão presentes á Camara dos Deputados, que escolherá o local e tomará sem perda de tempo, as providencias necessarias á mudança. Effectuada esta, o atual Distrito Federal passará a constituir um Estado.

Paragrafo unico — O actual Districto Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funcções legislativas a uma Camara Municipal, ambos eleitos por soffragio directo. A primeira eleição para Prefeito será feita pela Camara Municipal em escrutinio secreto.

Art. 5.º — A União indemnizará os Estados do Amazonas e Matto Grosso dos prejuizos que lhes tenham advindo da incorporação do Acre ao territorio nacional. O valor fixado por arbitrios, que terão em conta os beneficios oriundos do convenio e as indemnizações pagas á Bolivia, será aplicado, sob a orientação do Governo Federal, em proveito daquelles Estados.

Art. 6.º — A discriminação de rendas estabelecidas nos artigos 6º, 8.g e 13, § 2.º, só entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1936.

§ 1.º — O excesso do imposto de exportação, cobrado actualmente pelos Estados será reduzido automaticamente, a partir de 1 de janeiro de 1936, e á razão de 10% ao anno, até attingir aquelle limite.

§ 2.º — A' mesma reducção ficam sujeitos os impostos que os Estados e os Municipios cobrem cumulativamente constantes dos seus orçamentos para 1933, e que lhes não sejam attribuidos por esta Constituição.

§ 3.º — As taxas sobre exportação, instituidas para a defesa de productos agricolas continuarão a ser arrecadadas, até que se liquidem os encargos a que ellas sirvam de garantia, respeitados os compromissos decorrentes de convenios entre os Estados interessados, sem que a importancia da arrecadação possa, no todo ou em parte, ter outra applicação; e serão reduzidas logo que se solvam os debitos em moeda nacional, a tanto quanto baste para o serviço de juros e amortização dos emprestimos contrahidos em moeda estrangeira.

Art. 7.º — O mandato do representante menos votado do Districto Federal e de cada Estado no Senado Federal terminará com a primeira legislatura. Em caso de votação igual, o orgão eleitor escolherá, por sorteio, aquelle cujo mandato terminará com a primeira legislatura.

Art. 8.º — O Senado Federal, com a collaboração dos Ministerios, especialmente o da Fazenda, elaborará um ante-projecto de emenda constitucional dos dispositivos concernentes á divisão das rendas, o qual será publicado para a respeito representarem dentro em seis mezes, os poderes estaduaes as associações profissionaes e os contribuintes em geral.

Paragrapho unico — O ante-projecto, definitivamente elaborado no prazo de dois annos, servirá de base para a emenda dos referidos dispositivos; e, mesmo na sua falta, poderá a emenda ser feita, observando-se, num e noutro caso, excepcionalmente, o processo do art. 178, § 1.º.

Art. 9.º — O Supremo Tribunal Federal, com os seus atuaes ministros, passará a constituir a Côrte Suprema.

Paragrapho unico—Os recursos pendentes, cuja decisão não mais couber á Côrte Suprema em virtude da creação dos novos tribunaes previstos na Constituição, baixarão aos tribunaes competentes, a menos que se achem em grau de embargos.

Art. 10.º — Logo que funccione o tribunal de que trata o art. 79, cessará a competencia dos outros juizes e tribunaes federaes para julgar os recursos de que trata o § 1.º do mesmo artigo.

Art. 11.º — O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma commissão de três juristas, sendo dois ministros da Côrte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Côrtes de Appellação dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar, dentro em tres mezes, um projecto de Codigo do Processo Civil e Commercial, e outra para elaborar um projecto de Codigo do Processo Penal.

§ 1.º — O Poder Legislativo deverá, uma vez apresentados esses projectos, discutil-os e votal-os immediatamente.

§ 2.º — Emquanto não forem decretados esses Codigos, continuarão em vigor, nos respectivos territorios, os dos Estados.

Art. 12.º — Os particulares ou emprezas que ao tempo da promulgação desta Constituição explorarem a industria de energia hydro-electrica ou de mineração, ficarão sujeitos ás normas de regulamentação que forem consagradas na lei federal, procedendo-se, para este effeito, á revisão dos contractos existentes.

Art. 13.º — Dentro de cinco annos, contados da vigencia desta Constituição, deverão os Estados resolver as questões de limites por meio de accordo directo ou arbitramento.

§ 1.º — Findo o prazo e não resolvidas as questões o Presidente da Republica, convidará os Estados interessados a indicarem arbitros, e se estes não chegarem a accôrdo na escolha do desempatador, cada Estado indicará ministros da Côrte Suprema em numero correspondente á maioria absoluta dessa Côrte, fazendo-se sorteio dentre os indicados.

§ 2.º — Recusado o arbitramento, o Presidente da Republica nomeará uma commissão especial para o estudo e a decisão de cada uma das questões, fixando normas de processo, que assegurem aos interessados a producção de provas e allegações.

§ 3.º — As commissões decidirão afinal, sem mais recurso, sobre os limites controvertidos, fazendo-se a demarcação pelo Serviço Geographico do Exercito.

Art. 14.º — Na organização da Secretaria do Senado Federal serão obrigatoriamente aproveitados os funccionarios da sua antiga Secretaria.

Art. 15.º — Fica o Governo autorizado a abrir o credito de 300:000$, para a erecção de um monumento ao marechal Deodoro da Fonseca, proclamador da Republica.

Art. 16.º — Será immediatamente elaborado um plano de reconstrucção economica nacional.

Art. 17.º — Salvo cancellamento nos casos da lei, o alistamento para a eleição da Assemblea Nacional Constituinte prevalecerá para as eleições subsequentes.

Art. 18.º — Ficam approvados os actos do Governo Provisorio, interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos.

Paragrapho unico—O Presidente da Republica organizará, opportunamente, uma ou varias commissões presididas por magistrados federaes vitalicios que, apreciando, de plano, as reclamações dos interessados, emittirão parecer sôbre a conveniencia do aproveitamento destes nos cargos ou funcções publicas que exerciam e de que tenham sido afastados pelo Governo Provisorio, ou seus delegados, ou em outros correspondentes, logo que possivel, excluido sempre o pagamento de vencimentos atrazados ou de quaesquer indemnizações.

Art. 19.º — E' concedida amnistia ampla a todos quantos tenham commettido crimes politicos até a presente data.

Art. 20.º — Os professores dos institutos officiaes de ensino superior, destituidos dos seus cargos desde outubro de 1930, terão garantidas a inamovibilidade e a irreductibilidade dos vencimentos.

Art. 21.º — O preceito do art. 132 não se applica aos brasileiros naturalizados que, na data desta Constituição estiverem exercendo as profissões a que elle se refere.

Art. 22.º — As disposições do art. 136 applicam-se aos actuaes contractantes e concessionarios, ficando impedidas de funccionar no Brasil as empresas ou companhias nacionaes ou estrangeiras que, dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações nelle prescriptas.

Art. 23.º — São mantidas as gratificações addicionaes, por tempo de serviço, de que estavam em gozo os funccionarios publicos, desde as datas dos decretos do Governo Provisorio ns. 19.565, de 6 de janeiro de 1931 (art. 2.º), e 19.582, de 12 do mesmo mez e anno (art. 6.º).

Art. 24.º — O subsidio do primeiro Presidente da Republica será fixado pela Assembléa Nacional Constituinte, em projecto de resolução.

Art. 25.º — O Governo Federal fará publicar em avulso esta Constituição para larga distribuição gratuita em todo o paiz, especialmente aos alumnos das escolas do ensino superior e secundario, e promoverá cursos e conferencias para lhe divulgar o conhecimento.

Art. 26.º — Esta Constituição, escripta na mesma ortographia da de 1891, e que fica adoptada no paiz, será promulgada pela Mesa da Assembléa depois de assignada pelos deputados presentes e entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA

(Seguem-se outras assignaturas).

A União

ORGÃO OFICIAL DO ESTADO

COMPOSTO EM LINOTIPOS — IMPRESSO EM MAQUINA ROTOPLAN A "DUPLEX"

ANO XLII | JOÃO PESSÔA (Paraiba) — Domingo, 22 de julho de 1934 | NUMERO 160

PAGINA FEMININA

Dirigida: — Pela "Associacão Paraibana Pelo Progresso Feminino"

ESCRITORA E POETISA SALVATORIANA

SRA. ALICE LARDE DE VENTURINO

Revestiu_se de jovial simplicidade a hora de arte dedicada á sra. Larde de Venturino que, com seu ilustre esposo sr. Agustin de Venturino, operoso professor e sociologo chileno a serviço de seu país, percorre o mundo em investigações historicas e cientificas.

A sessão em homenagem á sra. Venturino realizou_se ás 20 horas do dia 5 do corrente, em nossa séde, tendo carater intimo para que reinasse maior cordialidade. Tudo simples sem protocolo.

Naquele dôce convivio espiritual de alguns momentos, se empenhavam as linguas de Cervantes e Camões para traduzir o mais perfeito entendimento, a mais sublime comunhão de fraternidade entre as nações da grande terra americana ali representadas.

A mensagem de nossa hospitalidade foi interpretada pela consocia Olivina Carneiro da Cunha, uma das que mais têm dado de seu nobre esfôrço para a grandeza desta associação.

Respondeu em frases de agradecimento e louvor ao nosso trabalho a eminente homenageada e explicando tratar_se de um auditorio culto, onde se contava grande numero de professoras, leu um seu trabalho sobre a influencia que deve exercer na escola a poesia, cujo titulo é "A influencia ritmica na Escola".

Infelizmente não podemos no momento proporcionar ás nossas leitoras a brilhante peça oratoria da ilustre visitante; temos, entretanto, a promessa de um exemplar que será publicado nesta pagina.

Em seguida á oração da sra. Alice Venturino fez_se ouvir sua encantadora filhinha Alicita que declamou com graça e sentimento algumas poesias suas e de sua ilustre genitora, sendo entusiasticamente aplaudida.

As consocias Beatriz Ribeiro e Miosotis Costa prepararam agradavel surpresa á sra. Venturino: declamaram em hespanhol versos da autora tirados do livro "El Nuevo Mundo Polar", dois dias antes oferecido á biblioteca desta Associação. Fizeram_se ainda ouvir Criselide Caldas de Oliveira, Adeilde Pinto, Rivanda Polari e Arminda Falcão em numeros de declamação, canto e piano.

Houve uma assistencia seleta de associadas e distintas familias que aceitaram o nosso convite feito pela imprensa. O sr. J. Borja Peregrino, prefeito da Capital, teve a gentileza de se fazer representar por seu secretario sr. J. Washington de Carvalho. Compareceram tambem, emprestando muito realce á nossa intima festinha, o dr. Dustan Miranda, oficial de gabinete do sr. interventor federal dr. Gratuliano Brito e outros distintos cavalheiros que entretiveram com o sr. Agustin Venturino agradavel palestra.

ASSOCIAÇÕES

Comunicaram a posse de suas novas Diretorias:

O Clube Astréa.

O Clube dos Diarios.

A Associação Comercial.

Sindicato dos Auxiliares do Comercio.

Agradecemos a gentileza formulando votos de constantes prosperidades.

NOSSA BIBLIOTECA

Ultimos volumes recebidos:

"Guia Pratico da Saude" da consocia Lourdes Moura.

"Verdades Cruas" da consocia Analice Caldas de Barros.

"Anuario da Paraiba"" do editor.

"Alma Viril" e "Nuevo Mundo Polar" da senhora Lardé Venturino.

REVISTA:

"Revista de Cultura" e "Questões Contemporaneas" — coleções oferecidas pela consocia dra. Albertina C. Lima.

"Revista da Associação C. Feminina".

"Boletim do Serviço de Plantas Texteis".

Relatorio da Diretoria do Ensino Primario deste Estado".

JORNAIS:

O "Aprendiz_Jornal", da Escola de A. Artifices.

"O Lar da Escola Domestica" de Natal (um numero).

"A Voz Feminina", de Maceió, Alagôas.

A "Gazeta da Tarde", de Fortaleza, Ceará.

"A U[illegible]" e o "Norte".

Agra[illegible].

HOMENAGEM Á ESCRITÔRA JULIA LOPES

No discurso proferido pela dra. Albertina Correia Lima sobre a personalidade da romancista patricia, d. Julia Lopes de Almeida, sairam diversos êrros de revisão, que o leitor facilmente teria relevado.

Merecem, porém, retificação os seguintes:

Assim em lugar de "MEMORIA DE MARTA", leia_se "MEMORIAS DE MARTA", e em lugar de "COLEGIO DE HUMANIDADE", deve_se lêr "COLEGIO DE HUMANIDADES".

A MENSAGEM DA UNIÃO UNIVERSITARIA FEMININA

A Embaixada Universitaria Carioca a serviço da Cruzada Nacional de Educação, ao sair do Rio em fevereiro deste ano, na propaganda de seus altos idéiais patrioticos, trazia, entre os seus jovens e ilustres representantes, as academicas de direito Maria da Gloria Vieira Ferreira e Zeia Martins Pinho. Como estas fossem socias da União Universitaria Feminina, a prestigiosa agremiação que desfruta largas simpatias e grande influencia como orgão de classe das mulheres formadas e estudantes de escolas superiores, tanto dentro do país como no estrangeiro onde conta associações congeneres confederadas em mais de 40 paises, a presidente dra. Carmen Portinho enviou á representante neste Estado, dra. Lilia Guedes, a seguinte apresentação de que foi portador o dr. Justino Vilela, presidente da Embaixada, em vista de não terem podido acompanha_lo até aqui as distintas apresentadas:

"Rio, 1.º de fevereiro de 1934. — Presada dra. Lilia Guedes. — Meus cumprimentos. — As portadoras deste são Maria da Gloria Vieira Ferreira e Zeia Pinho, ambas estudantes de Direito e socias de nossa União Universitaria.

Elas levam as saudações nossas á ilustre representante da U. U. F. no Estado da Paraiba. Gostaria muito que conversassem e trocassem algumas idéias sobre assuntos de nosso interesse comum. E muito grata lhe ficarei pelo acolhimento que lhes puder dispensar.

Um grande abraço envia_lhe a amiga — *Carmen Portinho*".

A jovem Zeia Martins Pinho foi cumprimentada por uma comissão desta sociedade a bordo do "Rodrigues Alves", em dias de abril p. p. quando retornava ao Rio parte da Embaixada, sob a presidencia do dr. Afonso Campiglia, ficando o termino da excursão em volta do país a cargo dos universitarios que ora nos visitaram sob a presidencia do dr. Justino Vilela.

Nossa saudação á Embaixada Universitaria Carioca

Esta quizena foi farta em manifestações de intercambio intelectual e cordialidade.

Haviamos no dia 30 de junho ultimo, prestado, pela palavra autorizada de nossa distinta consocia dra. Albertina Correia Lima, um dos espiritos mais lucidos da intelectualidade feminina da Paraiba e elemento dos mais destacados deste sodalicio, o preito de nossa admiração e saudade á memoria imarcessivel da brilhante escritora brasileira Julia Lopes de Almeida, recentemente falecida. Logo depois, no dia 5 do corrente, rendiamos o nosso preito de hospitalidade á ilustre poetisa do NUEVO MUNDO POLAR, sra. Larde de Venturino e ultimamente na quarta-feira, 11, chegou a vez de recepcionarmos a Embaixada Universitaria Carioca, que a serviço da Cruzada Nacional de Educação, anda percorrendo o país em todas as direções, na faina gloriosa de alfabetizar o Brasil.

Ideal tão sublime só por si mereceria todo o nosso fraco, mas sincero apoio, toda a nossa franca admiração, toda a grande dedicação de nossa alma de mulher. Outra razão veio ainda justificar a nossa modesta homenagem aos vanguardeiros da nobre cruzada. E' que desde a partida do Rio, vêm os intemeratos pioneiros da grande causa — que é positivamente o maior problema nacional — recebendo o apoio e adesão das florescentes ramificações do Progresso Feminino em quasi todos os Estados visitados. Embora não sejamos propriamente filiadas áquela poderosa associação, a nossa foi fundada por sua iniciativa e temos recebido sempre toda a consideração dispensada ás outras.

Ha ainda a notar que o programa da Cruzada em traços gerais está compreendido no plano do nosso.

Cerca de 20 e meia horas teve inicio a sessão, que foi presidida pela dra. Lilia Guedes, ladeada das consocias Olivina Carneiro da Cunha, Analice Caldas, Alice de Azevedo Monteiro e dr. Justino Vilela, presidente da Embaixada.

Iniciando a sessão disse a presidente que esta associação sentia o maximo prazer em saudar naquele momento os ilustres caravaneiros da grande cruzada patriotica em prol da alfabetização do povo brasileiro. Falou sobre a importancia do problema em relação ao progresso do país e citou a frase já bem conhecida de certo visitante estrangeiro que exclamou ante o espetaculo magnificente de nossa virente natureza: "No Brasil tudo é grande só é pequeno o homem" juizo que só poderia ter sido inspirado no coeficiente desanimador de analfabetos que ainda temos.

Lembrou que a vida deste sodalicio era uma prova de que as boas idéas encontravam sempre o apoio dos governos, da imprensa e do povo brasileiro e que as grandes iniciativas não podiam partir exclusivamente do governo mas que este ajudava sempre a ação particular quando bem orientada.

Que lamentava não poder a Associação cooperar com a Cruzada na medida de seu desejo em virtude da deficiencia de meios; ainda assim podia assegurar apoio e solidariedade a tão nobre ideal.

Em seguida deu a palavra á consocia Beatriz Ribeiro que leu a saudação publicada em outro local.

Falou depois o dr. Justino Vilela por si e em nome de seus colegas, agradecendo aquela manifestação carinhosa que lhes fazia a mulher paraibana representada naquele momento pela A. P. P. F. Enalteceu a preciosa colaboração da mulher brasileira em todos os Estados ao grande empreendimento da Cruzada Nacional de Educação e muito particularmente ao auxilio prestado á presente embaixada pelas associações filiadas a F. B. pelo Progresso Feminino em diversos Estados. Terminou afirmando sua simpatia pelas nossas realizações, rejubilando-se conosco e formulando votos de prosperidades constantes á nossa agremiação.

A presidente agradeceu as elogiosas referencias feitas a esta sociedade e depois de reiterar os cumprimentos aos universitarios e o apoio á gloriosa tarefa a que se tinham eles imposto, deu inicio á parte litero-musical dizendo que naquele momento queria prestar modesta homenagem á consocia ausente, Juanita Machado pela colaboração inteligente e valiosa prestada, apresentando aos distintos hospedes as suas alunas de declamação que se iriam fazer ouvir. Disseram versos Miosotes Costa, Beatriz Ribeiro, Rivanda Polari e Criselide Caldas. Marli Rosas Monteiro fez alguns numeros de canto, acompanhada ao piano por Miosotes. Foi uma reunião simples e cordial a que emprestou um cunho de solenidade o comparecimento de distintas familias e cavalheiros.

Palavras da, consocia Beatriz Ribeiro á Embaixada Universitaria Carioca quando de sua visita a esta Associação:

A Associação Paraibana pelo Progresso Feminino não poderia permanecer indiferente, num silencio incompativel com os seus principios srs. Universitarios, á vossa cruzada de propaganda em pról da alfabetização do povo brasileiro que é o unico problema nacional, no dizer memoravel de Miguel Couto!

A ignorancia é responsavel pela formação dos nucleos de discipulos de Lampeão e Antonio Silvino, que, á falta de uma escola onde aprendam o manejo das silabas para formar palavras com que futuramente manejam idéias, se exercitam, desde pequenos, no engatilho do trabuco e nas tocaias traiçoeiras.

A legião inculta dos centros mais populosos não escapa, tambem, ao terrivel flagicio imposto pela falta de educação intelectual.

Ela, nas cidades, fórma a "claque" dos que ouvem sem entender e criticam sem saber.

Façamos ouvir, secundando os representantes da Cruzada Nacional de Educação, esta frase que vale o mais angustioso dos apêlos:

A população brasileira é composta de 70% de analfabetos:

E acrescentaremos:

Num país onde a analfabetização campeia numa percentagem de 70% (nunca é demais repetir este cálculo assustador), não se pode falar em politica, não se póde falar em revolução social, não se póde interpretar com logica e isenção de animo este ou aquele principio, sem, antes de tudo, procurar fazer a massa anonima dos brasileiros ignorantes compreender e examinar tudo isso que constitúe, levianamente, assunto obrigatorio na época atual.

Com este intuito fundemos escolas, até mesmo, como já acentuou um dentre vós, em campo livre, á sombra acolhedora de uma arvore!

Que, em vez de bandeiras organizadas para percorrer o país servindo a interesses secundarios de poderio e politicagem, seja rasgado o territorio brasileiro em propaganda da instrução, como elemento indispensavel a uma futura raça emancipada pelo saber.

Relembremos a seguinte asserção: "Não ha grande povo que não possúa grande cultura".

Srs. universitarios:

Certamente ouvistes falar na parabola do lavrador que ao morrer deixou em testamento aos filhos um tesouro escondido na gleba onde vivia, encarregando_os de revolver o terreno em sua pesquisa.

E assim procederam. A herdade foi revolvida em todos os sentidos. A despeito de ingentes esforços o tesouro não apareceu á flôr da terra.

Afinal, aproveitando os sulcos oriundos da escavação do sólo, resolveram os filhos do lavrador semear o terreno que, posteriormente, com a abundancia dos frutos e a fartura das colheitas lhes indenizou o primitivo insucesso.

Então compreenderam a metafora. O tesouro oculto não era mais que o cultivo da terra posto em relevo, com fonte de prosperidade de um modo sagaz.

Apliquemos, com as devidas modificações, esta parabola ao nosso caso: O "tesouro inaproveitado" significa, entre nós, os 70% de brasileiros analfabetos hoje e portanto inuteis mas capazes de guiar o Brasil aos seus altos destinos desde que seja revolvido o atual terreno esteril com o auxilio do arado bemdito da instrução.

A Associação Paraibana pelo Progresso Feminino vos saúda, embaixada universitaria carioca, e afirma, neste momento, a sua solidariedade aos que á maneira dos lavradores da fabula rasgam e revolvem o campo espiritual da patria, semeando nele a instrução, esteio inquebrantavel de toda raça realmente forte e liberta.

Saudação da consocia Olivina Carneiro da Cunha feita á escritôra e poetisa Alice de Venturino quando recepcionada em nossa séde.

Senhora Alice Lardé de Venturino

Quizera falar primorosamente a magnifica e dulcissima lingua hespanhola, que tanto resplandece no seu desenvolvimento europeu como nas florescencias do castelhano, trazido para a America do Sul pelos nomes laureados de Calderon de la Barca, Garcilaso, poeta de suavidade feminil, Lope de Vega, ator dramatico, Espronceda, cantor do "Hino da Imortalidade", Becquer, o amoroso e sentimental, Nunez de Arce, o poeta hespanhol mais entusiasta, Eusebio de Lillo, autor do hino nacional chileno, José Zorrilla, a gloria de Valladid e outros autores de celebridade mundial, para saudar_vos em nome da Associação Paraibana pelo Progresso Feminino.

"Alma mia, como te sientes de insignificante frente a la immensa majestad del alta poetisa e gran senora!"

Nosso campo de visão intelectual é muito restrito para recreber na arena a campeã que, com o seu elevado poder de combatividade espiritual, vence a qualquer que se lhe antolhe.

Em nossa pequenina terra, farta de encantos com as suas manhãs de luz e pomposos arrebois, pequeninos cerebros sentem dilatarem_se as celulas componentes para se aproximar de uma das mais robustas mentalidades feminis do continente centro americano.

Crescemos, avultamos em nosso diminuido valor ao receber_vos em nossa tenda de trabalho.

Operarias noveis sem pratica do labor a que nos entregamos apenas com a rigidez emprestada pela forja da boa vontade, moldamos o nosso esforço no cadinho da perseverança e da resistencia para vencer.

Bem vêdes com a vossa intuição estampados em todos nós os caracteristicos de uma raça que sabe querer e se distingue pêla firmeza de ação.

Não terei a vaidade nem tão pouco a arrogancia de traçar aqui com o palor de minhas frases a trajetoria luminosa que prelustrais no verso e na prosa. Para isso eu teria de reportar_me aos antigos deuses mitologicos e pedir um valioso auxilio ás musas Erato, Polinia e Caliope para conseguir aproximar_me do trono da poesia onde reinais.

Ou então remontar ao Jardim de Epicuro e de lá, trazer as venustas e rarissimas flôres da eloquencia para engrinaldar a vossa fronte, escaldada pelo lume vivo da inspiração.

Não venho tecer_vos encomios, e sim realçar as vossas qualidades de eminente escritora e poetiza maviosa.

"El Nuevo Mundo Polar" enfeixa os primores de uma imaginação fecunda, e se relancearmos a vista sobre as belas produções que o encerram ficaremos com uma imagem mental menos perfeita do que a propria obra.

A poesia "Invierno Polar" interpretastes com facilidade quando comparais a neve — a petalas de magnolias minusculas e leves, e estrelas que caem do céu pulverizadas para adornar o manto com que se cobre o Polo.

"Duerme", "Las Nubes", "Solo tu", são versos repassados de suavidade em que a alma da artista se distila em sentimentos afetivos.

"Amor e Dolor", "Hermano" "Alma Mia", verdadeiros brados de fraternidade de amor pela humanidade sofredora.

E em todas essas telas eu descubro um colorido novo, pincelado com o mais veemente afeto pela Natureza.

Sentimos orgulho em ter_vos ao nosso lado em uma recepção que não corresponde absolutamente ao vosso renome, mas traduz a simpatia e a admiração que nos inspirastes.

Vindes apreciando com o vosso espirito arguto cenarios enriquecidos e deslumbrantes; em nenhum, porém, as imagens de solidariedade poderiam ter sido representadas mais nitidas e fiéis. Neste recinto modestissimo ha um intercambio de afinidades intelectuais e afetivas que não escapará de certo á vossa alta visão.

Se interpelardes o nosso pendor artistico e literario, tereis uma resposta vaga e quasi imperceptivel. Mas, se consultardes a nossa capacidade de trabalho para elevar a mulher paraibana á eminencia em que vos colocou o talento e a cultura, ouvireis um eco prolongado e indefinido.

Quando fitamos o céu em uma noite escura, vemos luzir a menor estrela, mesmo escondida por entre as que lhe empanam o brilho.

Figuremos: o céu — o campo de nossas atividades; a noite escura — os óbices que se contrapõem á realização dos nossos ideais; a menor estrela — o mourejar constante para o triunfo de nossa causa.

Vossa passagem feliz pela nossa terra marca um acontecimento notavel para a Associação Paraibana pelo Progresso Feminino que exulta com a presença de uma intelectual brilhante, um incentivo, uma afirmação para os que confiam pouco no valor da mulher.

Senhora Alice Venturino é pequeno demais o nosso meio para corresponder á grandeza de vossa personalidade e menor ainda a que vos dirige a palavra cujo merito está apenas no timbre da sinceridade.

Voltareis em breve ao vosso berço natal, a Republica de S. Salvador, acalentada pelo marulhar constante das aguas do Pacifico; e aí, guardai no escrinio do vosso coração entretecido com filigranas de bondade, a lembrança de nossa patria querida que se envaidece ao hospedar "la Gentil Senora de la Gracia y de la Beleza", como acertadamente vos definiu o Ministro da Educação Publica da Argentina, o dr. Sagarua.

A Associação Paraibana pelo Progresso Feminino, reunindo neste ambiente de confraternização e de carinho, o seu elemento forte e coeso, sente_se ufana em homenagear_vos — suavissima cantora do "El Nuevo Mundo Polar".